



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA -
PPGPSC

ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO

**O CRIME DE FEMINICÍDIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÕES
REPRESSIVAS: A REALIDADE NO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA**

SALVADOR

2025

ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO

**O CRIME DE FEMINICÍDIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÕES
REPRESSIVAS: A REALIDADE NO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Gorete Borges Figueirêdo

Linha de Pesquisa 3 – Direitos sociais e novos direitos, construção de sujeitos e cidadania.

SALVADOR

2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo.

S237 Santos Filho, Antonio Correia dos

O crime de feminicídio, políticas públicas e legislações repressivas: a realidade no Município de Salvador/Bahia/ Antonio Correia dos Santos Filho . – Salvador, 2025.
153 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Feminicídio 2. Políticas Públicas 3. Legislação Penal 4. Violência Contra a Mulher I. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Título.

CDU 342.726-055.2(813.8)

TERMO DE APROVAÇÃO


ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO

**“O CRIME DE FEMINICÍDIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÕES
REPRESSIVAS: A REALIDADE NO MUNICÍPIO DO SALVADOR/ BA.”**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 17 de dezembro de 2025.


Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **MARIA GORETE BORGES FIGUEIREDO**
Data: 17/12/2025 17:04:39-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Maria Gorete Borges Figueirêdo - UCSAL (orientadora)

 **DIRLEY DA CUNHA**
Assinado de forma digital por
DIRLEY DA CUNHA
JUNIOR:504998405
Dados: 2025.12.17 17:46:22
-03'00'

Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior - UCSAL

Documento assinado digitalmente
 **HELENI DUARTE DANTAS DE AVILA**
Data: 17/12/2025 20:30:13-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Heleni Duarte Dantas de Ávila - UFRB

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, pela força nos momentos de incerteza e por iluminar o caminho que me conduziu até aqui. Sem a fé e a presença constante do divino, esta conquista não seria possível.

Aos meus pais, Antônio Correia dos Santos (*in memoriam*) e Jailda Costa Siqueira, exemplos de coragem, dignidade e perseverança. Com eles aprendi o valor do trabalho, do estudo e da integridade. Suas trajetórias, marcadas por esforço e superação, foram e continuam sendo faróis que orientam minhas escolhas e reafirmam minha responsabilidade com o conhecimento e com o bem coletivo.

À minha esposa, Andrea Ariadna Santos Correia, companheira incansável de todos os dias, que me sustentou com carinho, paciência e apoio incondicional. Seu amor foi o alicerce que me permitiu seguir em frente, mesmo nos momentos de maior dificuldade.

Aos meus filhos, Amanda, Helena, Heitor e Hannah, razão maior da minha luta diária. Cada sorriso e cada gesto de afeto foram combustíveis para não desanimar. Este título também é de vocês, pois representa a esperança de que o conhecimento transformará não só a minha história, mas também a de nossa família.

À Universidade Católica do Salvador, pela oportunidade de formação e pelo ambiente acadêmico que possibilitou meu crescimento intelectual e humano. Agradeço aos professores, colegas e todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com palavras de incentivo, partilha de conhecimento e apoio nesta jornada.

Por fim, a todos que estiveram ao meu lado, direta ou indiretamente, registro minha profunda gratidão. Cada gesto de apoio, por menor que parecesse, foi fundamental para que eu pudesse concluir esta etapa tão significativa.

Que este trabalho não se limite a um título, mas se converta em contribuição efetiva para a sociedade, inspirando novas práticas, reflexões e ações voltadas à justiça social, à igualdade e à promoção do bem comum.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o crime de feminicídio, com foco nas políticas públicas implementadas e seus impactos no município do Salvador/BA, ao longo da última década. A pesquisa observa tais medidas como mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal. Considerando os elevados índices de violência contra a mulher em Salvador, políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização ganharam destaque, como a criação de delegacias especializadas e centros de atendimento. O estudo discute a implantação, o desenvolvimento e a efetividade dessas medidas, a partir de análise documental e de dados coletados em órgãos oficiais, avaliando a articulação interinstitucional e a eficácia das ações adotadas no enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: feminicídio; políticas públicas; legislação penal; violência contra a mulher.

ABSTRACT

This study aims to analyze the crime of femicide, focusing on the public policies implemented and their impacts in the city of Salvador, Bahia, over the past decade. These measures are examined as protection mechanisms for women victims of domestic and family violence, especially after the enactment of Law No. 13.104/2015, which classified femicide as a qualifying circumstance of homicide under the Brazilian Penal Code. Given the high rates of violence against women in Salvador, public policies aimed at prevention, protection, and accountability have gained prominence, including the establishment of specialized police units and women's assistance centers. This research discusses the implementation, development, and effectiveness of these measures through documentary analysis and official data, assessing the institutional coordination and the efficacy of actions adopted to combat gender-based violence.

Keywords: femicide ; public policies ; criminal legislation ; violence against women.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de Femicídio no Brasil (2015 - 2023).....	78
Gráfico 2 – Indicadores quanto ao número de feminicídios/Bahia	84
Gráfico 3 – Indicadores quanto a taxa de vitimização x feminicídio/BA.....	85
Gráfico 4 – Indicadores quanto ao tipo de arma utilizada para o cometimento do crime de feminicídio/BA	86
Gráfico 5 – Indicadores quanto ao grau de parentesco entre vítima e o autor do crime de feminicídio/BA	87
Gráfico 6 – Indicadores quanto à motivação ao crime de feminicídio/BA.....	88
Gráfico 7 – Indicadores quanto ao local do fato/BA	89
Gráfico 8 – Indicadores quanto à região geográfica da ocorrência	90
Gráfico 9 – Indicadores de Medidas Protetivas de Urgências – MPU concedidas x Femicídio em Salvador/BA, 2019 -2025	93
Gráfico 10 – Indicadores de feminicídios registrados em Salvador/BA, 2019 - 2025	94
Gráfico 11 – Indicadores de feminicídios registrados em Salvador/BA, 2017-2025 ..	96
Gráfico 12 – Indicadores do feminicídio, 2022 e 2023, em Salvador/BA.....	97
Gráfico 13 – Indicadores do feminicídio com maior incidência por bairros em Salvador/BA	98
Gráfico 14 – Indicadores da evolução do crime de feminicídio em Salvador/BA (2021 - 2022)	99

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

MPBA - Ministério Público do Estado da Bahia.

DEAM - Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BPPM/BA - Batalhão de Policiamento e Proteção à Mulher do Estado da Bahia

DPE/BA - Defensoria Pública do Estrado da Bahia

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

MPU - Medida Protetiva de Urgência.

LGBTQIAPN - Sigla Representativa Sobre a Diversas identidades de gênero e orientações sexuais.

CF/88 - Constituição Federal do ano de 1988.

STF - Supremo Tribunal Federal

ONU - Organização das Nações Unidas

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

OIT - Organização Internacional do Trabalho

SUS - Sistema Único de Saúde

CAMSID - Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce

CREAM - Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher Arlete Magalhães

CRAMLV - Centro de Referência de Atendimento à Mulher Loreta Valadares

CMB - Casa da Mulher Brasileira

NEF - Núcleo de Enfrentamento e Prevenção à Violência contra a Mulher.

SEMPRE - Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer da Prefeitura de Salvador/BA.

SMS - Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA.

SPMJ - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude do Município de Salvador/BA.

DIJ - Diretoria da Infância e Juventude (vinculada à SPMJ – Salvador/BA).

PB - Prefeitura Bairro (unidades descentralizadas de atendimento da Prefeitura Municipal de Salvador/BA).

DPM - Diretoria de Políticas para as Mulheres (vinculada à SPMJ – Salvador/BA).

SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda.

FCM - Fundação Cidade Mãe Salvador/BA

CRAM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher.

SPM/BA - Secretaria de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra a Mulher.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	19
2.1 A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
2.2 CONSTRUÇÃO SOCIAL SOB A PERSPECTIVA CRÍTICA.....	28
3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E EVOLUÇÃO NORMATIVA	34
3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	34
3.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL: A LEI MARIA DA PENHA E A RESPOSTA PENAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
3.3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES: FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS À LEI MARIA DA PENHA	40
3.3.1 Normas Federais.....	41
3.3.2 Normas Estaduais	43
3.3.3 Normas Municipais.....	45
3.4 A URGÊNCIA DE UMA CULTURA DE PREVENÇÃO E O COMPROMISSO DO ESTADO COM A LEI MARIA DA PENHA, PREVENÇÃO PRIMARIA, SECUNDÁRIA E TERCIARIA.....	46
3.5 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: DA QUALIFICADORA AO CRIME AUTÔNOMO	53
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SALVADOR	58
4.1 A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS SOCIAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO FEMINICÍDIO	59
4.2 ESTRUTURA DE ACOLHIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES EM SALVADOR E NA BAHIA.....	61
4.3 A ATUAÇÃO EM REDE: JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA E SOCIEDADE CIVIL	72
5 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A REALIDADE NO ESTADO DA BAHIA - ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS	76
5.1 FEMINICÍDIO X MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SALVADOR (2015-2025)	91

5.2 A TAXONOMIA DO CNJ E O CRIME DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR/BA	99
5.3 ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA AO FEMINICÍDIO	102
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	107
REFERÊNCIAS	114
APÊNDICE A – QUADRO 1 – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	132
APÊNDICE B – QUADRO 2 – NORMAS FEDERAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	134
APÊNDICE C – QUADRO 3 – NORMAS ESTADUAL DA BAHIA SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES	139
APÊNDICE D – QUADRO 4 – NORMAS MUNICIPAL DE SALVADOR (BA) SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	142
APÊNDICE E – QUADRO 5 – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR: LEI ANTI FEMINICÍDIO (14.994/2024)	144
ANEXO A – OFÍCIO AO BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER	148
ANEXO B – OFÍCIO À SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES DA BAHIA	149
ANEXO C – OFÍCIO PARA A DIRETORA DA CASA DA MULHER BRASILEIRA	150

1 INTRODUÇÃO

Nas primeiras formas de organização social, a sociedade configurou-se com base patriarcal, firmou um modelo de divisão de papéis, enaltecendo funções produtivas e de liderança aos homens, enquanto às mulheres, de forma subsidiária, foram destinadas responsabilidades ao cuidado e ao espaço doméstico. Embora transformações legislativas e sociais tenham redesenhado, em alguma medida, esse cenário, ainda é recorrente a presença de comportamentos misóginos e machistas que revelam a permanência de um modelo patriarcal profundamente enraizado.

Os avanços obtidos a partir de lutas históricas por igualdade de gênero são inegáveis, mas não suficientes para consolidar uma realidade equitativa. Barreiras estruturais continuam a se impor, exigindo a implementação de políticas públicas eficazes, a revisão de práticas institucionais e a desconstrução de padrões culturais que naturalizam a desigualdade. A compreensão desse processo é fundamental para analisar os desafios contemporâneos e refletir sobre os possíveis caminhos para a efetivação da equidade entre homens e mulheres.

Nesse cenário, o pesquisador se propõe a examinar as políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, com especial atenção ao crime de feminicídio, de modo a apresentar um panorama das iniciativas implementadas e de seus reflexos na sociedade.

O tema da pesquisa surgiu a partir da trajetória acadêmica do pesquisador que, desde o ano de 2019, quando concluiu a graduação em Direito, tem se dedicado ao estudo do feminicídio.

À época, seu Trabalho de Conclusão de Curso foi voltado à análise da qualificadora¹ introduzida no Código Penal, especialmente diante do crescimento contínuo dos números de casos. O estudo então desenvolvido demonstrou que a eficácia da qualificadora se mostrava apenas relativa frente à realidade social.

Nos anos seguintes, ao ingressar na especialização em Ciências Criminais (2021-2022), o pesquisador retomou o tema, aprofundando-se na aplicação prática da lei e nos dados que continuavam a evidenciar o aumento da violência letal contra mulheres. Mais uma vez, constatou-se que a qualificadora não era suficiente para conter a escalada desse tipo de crime.

¹ Termo utilizado na lei que torna a conduta do agente mais grave ou reprovável.

Já em 2024 e 2025, de volta à academia, o pesquisador deu continuidade à reflexão, ampliando o escopo de análise para relacionar a incidência do feminicídio às políticas públicas implementadas no município do Salvador/BA. Com esse novo olhar, passou a buscar respostas que ultrapassassem a dimensão estritamente penal, direcionando a investigação para a efetividade das políticas públicas no enfrentamento ao feminicídio, bem como para os limites e as potencialidades de tais medidas na proteção da vida das mulheres.

Logo, o percurso acadêmico consolidou o interesse do pesquisador em compreender não apenas a eficácia normativa da qualificadora, mas também a articulação necessária entre legislação penal e políticas públicas, a fim de contribuir para a construção de respostas mais efetivas diante desse grave fenômeno social.

Assim, a pesquisa amplia seu horizonte analítico para abarcar as bases patriarcais que legitimaram, ao longo do tempo, relações assimétricas de poder, possibilitando a reprodução de práticas misóginas e discriminatórias ainda presentes no cenário contemporâneo.

Apesar das conquistas alcançadas em prol da igualdade de gênero, a persistência de índices alarmantes de violência em que mulheres seguem figurando como as principais vítimas, tanto de agressões físicas quanto de feminicídios, evidencia que o caminho a percorrer ainda é longo.

Torna-se, portanto, imprescindível uma análise crítica e aprofundada acerca da formulação, execução e efetividade das políticas públicas vigentes no município do Salvador/BA, sobretudo no que concerne à proteção das mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

Essas políticas, para além de sua função normativa, devem se firmar como instrumentos eficazes de prevenção e contenção da violência doméstica e familiar, buscando interromper o ciclo de agressões antes que se concretize seu desfecho mais extremo: o feminicídio.

O tema da violência contra a mulher, possui variáveis que extrapolam à ciência do direito, adentrando questões sociais diversas, que melhor contemplam o aprofundamento do estudo.

Ao perceber os elementos relacionados à violência contra a mulher, que é um fenômeno complexo e profundamente enraizado em questões sociais e nas desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira, é possível refletir de

forma crítica sobre a eficácia das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dos crimes de gênero.

Essa abordagem permite visualizar se as ações implementadas têm, de fato, contribuído para a proteção das mulheres e para a redução dos índices de violência, pois a aplicação da lei penal deve seguir sua forma literal, buscando objetividade e direções claras, cabendo aos governantes uma aplicabilidade, fiscalização e garantia da efetividade quanto às políticas públicas implantadas para o combate e a redução dos índices de violência contra a mulher.

A produção científica, em casos como o presente, serve como alerta para maiores reflexões e debates sociais, visando à mudança de comportamento, ou, ao menos, torná-los relevantes socialmente, haja vista a normalidade com que são tratados.

Assim, por meio da pesquisa, este estudo busca respostas às razões subjacentes à falta de efetividade da Lei nº 13.104/2015 e a mais recente Lei nº 14.994/24, bem como as políticas públicas vigentes no município do Salvador/BA na última década.

Quanto à aplicação da Lei, até o momento, e, diante do crescimento dos casos de feminicídio, é perceptível que esta legislação não atingiu plenamente seu objetivo primordial que consiste na redução dos índices de feminicídio no país. Além disso, a pesquisa aborda as políticas públicas e sociais vinculadas à violência contra a mulher, contribuindo para uma compreensão mais abrangente desse fenômeno.

Ao longo deste estudo, o pesquisador buscou respostas para um entendimento mais preciso e coerente quanto ao assunto e à aplicação da lei nos crimes de feminicídio, analisando assim, qual a eficácia das políticas públicas vigentes que contribuem para o combate e enfrentamento ao feminicídio diante do aumento dos casos de violência contra a mulher, bem como analisar se as políticas públicas implementadas em Salvador/BA contribuem para o enfrentamento e a redução do crime em questão.

Desse modo, é sabido que a violência contra a mulher no Brasil é uma realidade preocupante e profundamente enraizada no patriarcado, refletindo não apenas uma questão criminal, mas também uma manifestação das desigualdades de gênero profundamente evidenciadas na sociedade.

O País enfrenta desafios persistentes relacionados à violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial direcionada às mulheres, manifestando-se em

diferentes contextos, desde o âmbito doméstico até situações mais amplas da vida social. Sendo assim, de forma preliminar, pode-se afirmar que os números de violência contra a mulher, apesar do agravamento da legislação sobre o tema, não reduzem esses tipos de delitos, o que é possível notar a partir da análise de dados abertos, fontes confiáveis e oficiais, ou, até mesmo nos noticiários, que indicam dados alarmantes da letalidade feminina no Brasil.

As motivações variam, mas não fogem a um padrão patriarcal e opressor, introjetado na sociedade brasileira. É o que se observa, a partir dos dados do G1² (2023), que apontam ser a Região Sudeste a que teve maior aumento nos números de feminicídios, figurando entre as mais conservadoras do país. Segundo o levantamento, o aumento de feminicídios no país foi puxado pela alta de 16,2% (de 235 para 273 casos) dos casos no Sudeste, única região do país com aumento nos registros desse crime no primeiro semestre deste ano.

Assim, mesmo com avanços legislativos e institucionais, o feminicídio ainda registra índices alarmantes com destaque para a região Sudeste, mas também com impacto relevante em várias capitais, em especial Salvador/BA, que nos remete ao problema central desta pesquisa: **Em que medida as políticas públicas implementadas em Salvador/BA contribuem para o enfrentamento e a redução do crime de feminicídio?**

Com base no problema de pesquisa delineado, torna-se necessário estabelecer objetivos que orientem a investigação, possibilitando compreender de maneira sistemática a relação entre as políticas públicas e o enfrentamento ao feminicídio no contexto da capital baiana. Assim, o pesquisador objetivou: **compreender como as políticas públicas que tratam do crime de feminicídio implementadas em Salvador/BA contribuem para o enfrentamento e a redução deste crime, no período de 2015 a 2025**, bem como os objetivos específicos: I – Identificar as políticas públicas implementadas que tratam da violência contra a mulher ofertadas em Salvador/BA; II – analisar a efetivação dessas políticas públicas no município; e III – Avaliar a eficácia das políticas públicas voltadas à violência contra a mulher em Salvador/BA.

Diante desse cenário, torna-se imperioso adotar uma perspectiva investigativa que vá além da análise normativa, contemplando também os aspectos sociais e

² Site público de divulgação de notícias do grupo Globo.

institucionais que sustentam a violência de gênero. A pesquisa, portanto, articulou diferentes dimensões de estudo, de modo a produzir uma compreensão mais ampla do fenômeno e oferecer subsídios consistentes para a formulação e o aprimoramento de políticas públicas.

Para o desenvolvimento deste objeto de estudo, o pesquisador adotou uma abordagem metodológica mista, que combina técnicas quantitativas e qualitativas, cujo foco está na compreensão aprofundada dos fenômenos sociais por meio da análise de discursos, documentos e contextos. Essa escolha busca assegurar uma análise mais abrangente do fenômeno, capaz de integrar dados estatísticos e informações institucionais com interpretações críticas, logo, fez-se a revisão bibliográfica minuciosa, abrangendo estudos prévios sobre feminicídio e suas interconexões com questões sociais e análise crítica da legislação e políticas públicas existentes, além das informações empíricas coletadas no dia a dia, haja vista que o pesquisador é advogado da área criminal e desenvolve suas atividades relacionadas ao caso em estudo.

A abordagem qualitativa é adequada a este trabalho, pois, por meio dela, é possível explorar significados, percepções e interpretações dos sujeitos e dos materiais analisados, valorizando as dimensões subjetivas e simbólicas das experiências humanas. Essa metodologia permite observar e interpretar os discursos, as práticas e as relações cotidianas, revelando aspectos que não podem ser captados apenas por dados quantitativos.

Quanto ao método, optou-se pela **revisão bibliográfica** e pela **análise documental**, conforme proposto por Gil (2022). A revisão bibliográfica consiste na seleção, leitura e interpretação crítica de produções acadêmicas já publicadas, artigos científicos e teses que tratam do tema central da pesquisa. Essa etapa visa fundamentar teoricamente o estudo, identificar lacunas e compreender os principais conceitos e debates existentes na literatura.

A análise documental, também segundo Gil (2022), refere-se ao exame sistemático de documentos oficiais, legislações, relatórios institucionais, pareceres, arquivos públicos e outros registros pertinentes ao objeto da pesquisa. Esses materiais são tratados como fontes primárias e secundária e contribuem significativamente para o entendimento histórico, normativo e contextual do tema analisado.

Para a análise dos dados coletados, será utilizada a **análise de conteúdo**, conforme os pressupostos metodológicos de Laurence Bardin (2011). Essa técnica busca sistematizar e interpretar o conteúdo das comunicações (textuais ou documentais), permitindo identificar categorias temáticas, inferir significados e compreender a estrutura interna das mensagens.

A análise de conteúdo foi desenvolvida em três fases: pré-análise, que envolveu a organização do material; exploração do material, com a codificação e categorização dos dados; e tratamento dos resultados e interpretação, etapa em que foram feitas as inferências e reflexões à luz do referencial teórico adotado.

Além disso, para o desenvolvimento da pesquisa, foi realizada uma divisão por etapas de modo a sustentar os diferentes passos da investigação, a saber:

1ª Etapa: Realização de análise abrangente das questões sociais relacionadas à qualificadora prevista no artigo 121, §2.º, inciso VI, bem como o artigo 121-A, todos do Código Penal Brasileiro;

2ª Etapa: Levantamento das políticas sociais do estado da Bahia e do município do Salvador, no âmbito das secretarias competentes, voltadas ao enfrentamento e combate à violência contra a mulher, considerando o período de 2015 a 2025;

3ª Etapa: Coleta e sistematização de dados e informações referentes aos crimes de feminicídio, enquanto forma qualificada de homicídio e crime autônomo, ocorridos no município de Salvador no período de 2015 a 2025, com o objetivo de identificar e analisar os índices registrados.

Os dados quantitativos sobre os casos de feminicídio registrados no município de Salvador, nos últimos dez anos, foram coletados em bases estatísticas oficiais e confiáveis. Esses dados foram tratados por meio de técnicas estatísticas, a fim de identificar padrões de ocorrência e correlações entre variáveis relevantes.

Foram sistematizadas informações provenientes do Tribunal de Justiça da Bahia, do Ministério Público da Bahia, da Polícia Civil, da Casa da Mulher Brasileira³

³ “A Casa da Mulher Brasileira (CMB) é um dos eixos do Programa Mulher Viver sem Violência, retomado pelo Ministério das Mulheres em março de 2023. Com foco no atendimento multidisciplinar e humanizado às mulheres, a CMB integra, no mesmo espaço, diversos serviços especializados para atender mulheres em situação de violência: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças - brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. O objetivo principal é facilitar o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica. Disponível em:

e de demais órgãos vinculados ao combate e enfrentamento à violência contra a mulher. O objetivo é complementar a análise com registros oficiais que permitam avaliar a efetividade das políticas públicas implementadas no município.

Partindo dessa perspectiva, busca-se oferecer subsídios que contribuam de forma consistente para a compreensão crítica do fenômeno e para o aprimoramento das medidas associadas à aplicação da qualificadora prevista no Código Penal, e, agora, como crime autônomo.

Percebe-se, ante os dados apresentados, o desejo social, no meio acadêmico e jurídico, até mesmo nos tribunais superiores, por agravamentos e celeridade na punição contra o agressor desse tipo de crime, bem como um reforço para aplicação de políticas públicas que de fato atendam às necessidades das vítimas antes do desfecho final. No entanto, até então, não se percebe o efeito desejado, de forma que leis mais severas não parecem trazer, numa análise preliminar, a garantia de segurança em favor das mulheres.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra a mulher é um fenômeno social historicamente construído, sustentado por relações de poder assimétricas legitimadas pelo patriarcado. Meneghel e Portella (2017, p. 3080) ressaltam que o assassinato de mulheres não deve ser compreendido como ato isolado ou decorrente de condições patológicas dos agressores, mas como parte de um contínuo de violências fundado na lógica de posse e controle masculino sobre os corpos femininos, culturalmente naturalizada como forma de punição e disciplina.

Nesse sentido, Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 335) ressaltam que a maioria dos feminicídios ocorre no espaço doméstico ou em relações de intimidade, o que evidencia a correlação direta entre o gênero de quem mata e o gênero de quem morre. Tal dinâmica revela que o controle masculino sobre a vida e o corpo das mulheres permanece como elemento central da violência letal de gênero, reafirmando a dimensão estrutural do feminicídio.

Ademais, Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 4) enfatizam que os feminicídios não podem ser reduzidos à categoria de crimes passionais ou interpretados como episódios isolados, pois constituem a expressão de um padrão sistemático de violência sustentado pelo ódio misógino e pelo desprezo às mulheres. Essa leitura reforça a compreensão do feminicídio como fenômeno estrutural, enraizado em relações históricas de desigualdade de gênero, e não como mero acontecimento circunstancial.

Conforme Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 337), durante o período colonial e imperial brasileiro, as legislações refletiam a lógica patriarcal ao legitimar práticas que conferiam ao marido amplo poder disciplinador sobre a esposa, incluindo a possibilidade de punição extrema em casos de adultério. Essas normas reforçavam a concepção da mulher como propriedade do homem e consolidavam um padrão de submissão que atravessou gerações. Essa herança histórica, profundamente marcada pela naturalização da violência doméstica, foi responsável pela criação das bases sociais e legais para a persistência da violência de gênero no país.

Durante os séculos XIX e início do XX, a organização jurídica brasileira manteve-se marcada pela lógica patriarcal, expressa de forma clara no Código Civil de 1916, que atribuía ao marido a chefia da sociedade conjugal e restringia a

capacidade jurídica da mulher. Nesse contexto, as violências praticadas no ambiente doméstico eram frequentemente invisibilizadas, tratadas como questões privadas ou meros costumes sociais. Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 337) ressaltam, ainda, que essa herança patriarcal se consolidou tanto na legislação quanto nas práticas jurídicas, legitimando a subordinação feminina e afastando a intervenção estatal diante de agressões que atingiam diretamente a integridade das mulheres.

O caso Ângela Diniz, assassinada em 1976 por seu companheiro Doca Street, configura-se como um exemplo claro e tornou-se um marco na luta feminista no Brasil. No primeiro julgamento, o réu foi absolvido sob a tese da “legítima defesa da honra”, argumento que, à época, ainda encontrava respaldo jurídico e social. Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 338) destacam que a absolvição provocou forte reação do movimento feminista, que passou a denunciar o caráter patriarcal desse discurso jurídico e mobilizou a sociedade com o slogan “quem ama não mata”. A repercussão do caso expôs de forma contundente a necessidade de revisão crítica das práticas judiciais que legitimavam a violência contra as mulheres.

Importa destacar que, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, por entender que ela afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida, determinando a nulidade de quaisquer julgamentos que utilizem esse argumento em casos de feminicídio, bem como o Tema 1087⁴, do STF.

A partir da segunda metade do século XX, os movimentos feministas e de direitos humanos passaram a denunciar a violência contra a mulher como uma grave violação de direitos fundamentais. Esse processo de mobilização social foi decisivo para deslocar o tema da esfera privada para a agenda pública e estatal. Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 339) observa que a pressão política exercida por esses movimentos contribuiu para que a violência de gênero fosse reconhecida não apenas como um problema individual, mas como questão estrutural, exigindo reformas legais e a formulação de políticas públicas específicas.

⁴ Define que é possível a interposição de recurso contra a absolvição decidida pelo júri pela tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados.

Em diferentes contextos históricos e culturais, a desigualdade de gênero foi sustentada por normas sociais e legislações que reforçavam a autoridade masculina sobre a vida e o corpo das mulheres. Meneghel e Portella (2017, p. 3079) destacam que o regime patriarcal naturalizou a submissão feminina e legitimou práticas de violência como forma de controle e punição, tornando a condição de ser mulher um fator de risco permanente. Esse processo de institucionalização da desigualdade consolidou um modelo de dominação que, como se observa em diferentes sociedades, ultrapassa fronteiras geográficas e temporais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar, em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade formal entre homens e mulheres, e ao prever, no artigo 226, § 8º, a proteção da família contra a violência doméstica. Esse marco constitucional abriu caminho para a elaboração de políticas públicas e legislações específicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 339) destacam que os avanços normativos posteriores, como a Lei Maria da Penha e a institucionalização da Delegacia de Atendimento à Mulher, fortaleceram a luta feminista e expressaram o reconhecimento da responsabilidade estatal na proteção das mulheres, rompendo com a tradição de invisibilizar a violência doméstica.

Nos anos 2000, instrumentos normativos, como a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, Lei nº 13.104/15, e, mais recentemente, a autonomia desse tipo de delito, Lei nº 14.994/24, consolidaram o reconhecimento da violência de gênero como questão de segurança pública e de direitos humanos, prevendo mecanismos de prevenção, proteção e punição. Nesse contexto, Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 2) observa que a criação do tipo penal de feminicídio expressa não apenas uma conquista do movimento feminista, mas também o reconhecimento da responsabilidade estatal em prevenir e punir a violência contra a mulher.

Assim, o enfrentamento da violência contra a mulher deixou de ser tratado como questão restrita ao espaço doméstico e passou a ocupar posição central na formulação de políticas públicas, resultado de um longo processo de mobilização social. Esse deslocamento exigiu ações articuladas entre os sistemas de justiça, segurança, saúde e assistência social, capazes de reconhecer a complexidade do problema. Meneghel e Portella (2017, p. 3079) ressaltam que os feminicídios fazem

parte de um *continuum* de violências que somente podem ser prevenidas mediante estratégias intersetoriais. Essa trajetória histórica evidencia que o combate à violência de gênero resulta de uma luta contínua pela igualdade e pela dignidade humana.

Nesse percurso, observa-se que a evolução normativa e social no enfrentamento da violência contra a mulher está intimamente ligada à luta pela superação das desigualdades de gênero. Tal trajetória desemboca em um marco fundamental: a Constituição Federal de 1988, que não apenas consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres, mas também estabeleceu diretrizes para a proteção contra a violência doméstica e familiar.

A análise desse texto constitucional permite compreender como o Estado brasileiro incorporou, ainda que de forma gradual e muitas vezes insuficiente, demandas históricas por equidade e dignidade.

2.1 A (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A discussão sobre igualdade de gênero conecta-se diretamente à luta por direitos e oportunidades iguais, fundamentais para a superação da violência estrutural contra as mulheres. Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 339) enfatizam que a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro é fruto da mobilização feminista, voltada a dar visibilidade a desigualdades profundas, evidenciando como a condição de ser mulher ainda constitui fator de risco em sociedades marcadas pelo patriarcado. Nessa mesma linha, Tavares e Rabelo (2024, p. 2) destacam que a igualdade de gênero não pode permanecer apenas no plano formal, sendo indispensável a formulação de políticas públicas efetivas para enfrentar os padrões de discriminação que estruturam a sociedade.

Ao discutir a igualdade de gênero, tratamos de um tema que, embora amplamente debatido na atualidade, está caracterizado em um processo histórico de resistência contra as estruturas opressivas. No Brasil, esse debate assume relevância ainda maior, pois evidencia a persistência das desigualdades de gênero em contradição com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 334) destacam que, embora a tipificação do feminicídio como qualificadora do homicídio tenha representado um avanço no ordenamento jurídico, a realidade social continua a expor mulheres a

situações de vulnerabilidade no espaço doméstico e íntimo. Esse descompasso entre norma e prática revela que a efetivação da igualdade de gênero prevista na Constituição de 1988 exige não apenas avanços legislativos, mas também mudanças estruturais de ordem social e cultural.

Ao tratar da Constituição Federal, é importante destacar que seus dispositivos fundamentais afirmam o compromisso com a igualdade e a dignidade da pessoa humana. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade como um dos princípios estruturantes da República, enquanto o artigo 3º, incisos III e IV, estabelece como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, incluindo a de gênero, diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988, sem paginação).

No mesmo sentido, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Esse dispositivo representa a positivação de uma demanda histórica dos movimentos feministas e de direitos humanos, ao afirmar a igualdade formal como fundamento da cidadania.

Ainda no campo constitucional, o artigo 226, §8º, da Carta de 1988, determinou que o Estado deve assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Esse dispositivo representou um marco ao reconhecer a violência doméstica como questão de interesse público, rompendo com a tradição de tratá-la como problema restrito à esfera privada.

Com isso, a criação de instrumentos legais específicos foi decisiva para fortalecer a luta das mulheres e fundamentar a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, como destacam Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 339). Dessa forma, a disparidade de direitos entre homens e

mulheres, ainda presente em diversas esferas da sociedade brasileira, configura violação direta aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

A busca pela igualdade de gênero, portanto, não se limita a uma questão de justiça social, mas envolve a própria aplicabilidade do texto constitucional. Tavares e Rabelo (2024, p. 3) ressaltam que a efetividade desse princípio depende da formulação de políticas públicas consistentes, capazes de enfrentar a invisibilidade da violência de gênero e assegurar proteção integral às mulheres. Essa constatação pode ser ampliada para compreender que a promoção de uma cultura de equidade é igualmente necessária para romper com barreiras históricas de opressão e exclusão. Assim, a igualdade prevista na Constituição deve ser compreendida como compromisso contínuo do Estado e da sociedade.

O texto da Constituição Federal de 1988 representa um marco ao consolidar a igualdade como princípio fundamental da República e ao proibir discriminações de qualquer natureza. No entanto, apesar do avanço formal, a realidade demonstra que determinados grupos sociais ainda continuam a enfrentar barreiras significativas no acesso pleno a direitos e oportunidades, como é o caso da população LGBTQIAPN+.

A perspectiva da igualdade material, prevista implicitamente nos objetivos fundamentais da Constituição (art. 3º, III e IV), exige que o Estado atue de forma proativa na eliminação das desigualdades históricas e estruturais.

Isso inclui não apenas o enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio, mas também a formulação de políticas públicas que contemplem a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. Nesse sentido, Tavares e Rabelo (2024, p. 2) ressaltam que a igualdade de gênero deve ser entendida como diretriz de transformação social, cuja efetividade depende de políticas públicas capazes de romper com padrões históricos de exclusão. Essa leitura pode ser ampliada para abarcar mulheres cis, pessoas trans e demais integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, promovendo a dignidade de todos os sujeitos.

Contudo, a ausência de políticas abrangentes e a resistência cultural à inclusão da diversidade de gênero revelam a fragilidade da aplicabilidade dos princípios constitucionais. Nesse sentido, torna-se imprescindível compreender que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas resultado de processos históricos e socioculturais que conformaram a posição da mulher na sociedade. Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 340) destacam que o distanciamento entre

norma e prática se intensifica quando o Estado falha em criar mecanismos efetivos de proteção, permitindo a continuidade da violência contra populações historicamente marginalizadas.

Essa constatação pode ser ampliada para compreender que o compromisso da CF/88 com a igualdade só se concretiza plenamente quando incorporado em políticas públicas interseccionais, capazes de reconhecer as múltiplas formas de discriminação e de enfrentá-las de modo integrado.

Entretanto, um dos avanços significativos no cenário brasileiro foi o reconhecimento do direito ao uso do nome social por pessoas trans em instituições públicas de ensino e saúde, medida respaldada pelo princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da CF/88. Essa garantia representa um passo relevante para assegurar o respeito à identidade de gênero e a efetividade da igualdade constitucional.

Outro marco relevante foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com base nos artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição. Essa interpretação jurídica ampliou o alcance à proteção constitucional ao afirmar que a dignidade e a igualdade devem abranger todas as formas de afeto e convivência.

Mais recentemente, em 2019, o STF equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, decisão que consolidou a leitura constitucional de que nenhuma forma de discriminação pode ser tolerada. Essa interpretação reforça os objetivos fundamentais previstos no art. 3º, incisos III e IV, que orientam a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos.

Contudo, ao abordar o feminicídio, é fundamental reconhecer que a violência de gênero não afeta apenas mulheres cisgênero, mas também mulheres trans e lésbicas, cuja vulnerabilidade decorre do mesmo sistema patriarcal que naturaliza a subordinação feminina. Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 2) enfatiza que o feminicídio deve ser compreendido como a expressão extrema de um padrão sistemático de ódio misógino. Essa concepção, ainda que formulada em relação às mulheres de modo geral, pode ser ampliada para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que desafiam a lógica heteronormativa e, por isso, também são alvo de violência letal.

Nesse sentido, Canal, Almeida Alcantara e Machado (2019, p. 335) observam que a motivação central dos feminicídios está ligada à manutenção do controle

masculino sobre os corpos e a vida das mulheres, sobretudo no âmbito das relações de intimidade. Isso permite compreender, de forma ampliada, que o mesmo padrão de dominação patriarcal também sustenta violências letais contra lésbicas, em razão da recusa ao modelo heterossexual, e contra mulheres trans, em contextos de transfobia estrutural, ainda que essas especificidades não sejam tratadas diretamente pelos autores.

Portanto, a análise do feminicídio à luz da Constituição Federal de 1988 exige a ampliação da compreensão sobre o conceito de gênero, de modo a incluir todas as mulheres em sua diversidade. Assim, a efetividade da igualdade constitucional pressupõe políticas públicas que assegurem proteção integral, abrangendo não apenas o espaço doméstico, mas também situações de violência motivadas pela identidade de gênero ou orientação sexual.

A luta pela igualdade de gênero é antiga e ganhou força com o Tratado Internacional de Direitos Humanos adotado pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1979, criando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Todavia, o Brasil, mesmo sendo signatário da ONU desde 1945, só aderiu ao instrumento em 1984, assumindo o compromisso de promover os direitos das mulheres e reprimir práticas discriminatórias.

Após a Constituição Federal de 1988, o Brasil aprofundou seu compromisso com a igualdade de gênero ao aderir, em 1994, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará⁵. Esse tratado internacional consolidou a compreensão de que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e afronta à dignidade da pessoa, obrigando os Estados signatários a adotar medidas eficazes de prevenção e proteção. Nesse mesmo sentido, Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 7) observa que a permanência da violência letal contra mulheres evidencia a necessidade de maior responsabilização estatal, revelando que o compromisso jurídico deve se traduzir em ações concretas.

Ainda no âmbito internacional, um marco relevante foi a 4ª Conferência Mundial das Mulheres, realizada em Pequim, em 1995⁶, que resultou na adoção da

⁵ Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral.

⁶ Conferências Mundiais sobre a Mulher são reuniões organizadas pela ONU para discutir e promover a igualdade de gênero.

Declaração e Plataforma de Ação⁷, documento que estabeleceu compromissos em doze áreas críticas de preocupação relacionadas à igualdade de gênero.

Entre as medidas propostas, destaca-se a necessidade de coletar, analisar e divulgar dados estatísticos desagregados por sexo e idade, a fim de permitir diagnósticos mais precisos sobre as desigualdades, além de incentivar a criação de programas estatísticos com perspectiva de gênero.

Embora se trate de um compromisso internacional, seus efeitos dialogam diretamente com os princípios constitucionais brasileiros de igualdade e dignidade da pessoa humana (CF, 1988, art. 1º, III; art. 3º, III e IV; art. 5º, I), que demandam políticas públicas baseadas em diagnósticos sólidos para combater a marginalização e a exclusão.

A Organização das Nações Unidas, em 2006, publicou um estudo abrangente sobre a violência contra as mulheres, com o objetivo de identificar os principais desafios na implementação dos acordos internacionais voltados ao combate à violência e à discriminação de gênero.

O documento reconheceu avanços significativos nas últimas décadas, mas ressaltou a necessidade de fortalecer a produção de conhecimento sobre todas as formas de violência contra a mulher, de modo a subsidiar a formulação de políticas e estratégias eficazes.

Essa constatação dialoga com os princípios constitucionais brasileiros de igualdade e dignidade da pessoa humana, e impõem ao Estado o dever de desenvolver políticas públicas baseadas em diagnósticos consistentes. Como destacam Meneghel e Portella (2017, p. 3079), compreender o feminicídio e outras formas de violência como fenômenos estruturais é essencial para orientar ações intersetoriais capazes de prevenir e enfrentar tais violações.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, constituiu um marco essencial no combate à violência de gênero. Por meio desse instrumento,

⁷ “A Declaração e Plataforma de Ação de Pequim é o plano mais abrangente e visionário já criado para alcançar os direitos iguais de TODAS as mulheres e meninas. Aprovada por 189 Estados em 1995, na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, a Plataforma foca em 12 áreas de ação – chamadas de “áreas críticas de preocupação”. Estas incluem trabalho e economia, participação política, paz, meio ambiente, erradicação da violência contra as mulheres e outras”. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/30-anos-da-declaracao-e-plataforma-de-acao-de-pequim-por-que-isso-importa-para-a-igualdade-de-genero/>. Acesso em: 2 dez. 2025.

os Estados signatários assumiram o compromisso de adotar medidas e programas específicos de proteção às mulheres, incluindo a obrigação de realizar pesquisas e coletar dados sobre as causas, consequências e incidência da violência, a fim de avaliar a eficácia das políticas implementadas. No Brasil, a Convenção foi promulgada apenas em 1996, por meio do Decreto nº 1.973/1996.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também reforçou que, no tocante à discriminação e à violência de gênero, o direito à informação impõe aos Estados a obrigação de garantir o acesso oportuno e a transparência ativa (CIDH, 2011). Esses compromissos internacionais convergem aos princípios da Constituição Federal descritos no artigo 1º, III; artigo. 3º, IV, que tratam da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No plano interno, um dos principais desdobramentos desse movimento internacional foi a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que será abordada em capítulo específico dedicado às legislações.

A análise da Constituição Federal de 1988, em diálogo com os tratados internacionais de proteção às mulheres, evidencia que a igualdade de gênero foi incorporada como princípio estruturante do Estado brasileiro.

No entanto, a permanência de desigualdades e de práticas discriminatórias revela a necessidade de aprofundar a reflexão para além do plano normativo. Nesse sentido, torna-se indispensável discutir o modelo de construção social sob uma perspectiva crítica, capaz de problematizar as estruturas sociais, culturais e históricas que sustentam a subordinação feminina e que se expressam, de forma mais grave, na violência contra as mulheres.

2.2 CONSTRUÇÃO SOCIAL SOB A PERSPECTIVA CRÍTICA

Diante das diferentes formas de compreender e aplicar os direitos fundamentais e sociais relacionados ao gênero e demais grupos sociais, torna-se indispensável esclarecer e problematizar esse conceito. O termo gênero não possui uma definição única e estável; ao contrário, pode ser interpretado de distintas maneiras, dependendo das perspectivas teóricas, históricas e políticas que o informam.

Essa multiplicidade de entendimentos, muitas vezes obscurecida pelo senso comum, gera confusões e simplificações que reduzem o debate às noções

convencionais de diferença sexual. No entanto, sob uma perspectiva crítica, o gênero é compreendido como uma construção social e histórica, que ultrapassa a mera descrição biológica e se articula às experiências concretas de poder, desigualdade e violência. Como argumenta Butler (2018, p. 32), o gênero deve ser pensado como performativo, isto é, produzido e reiterado nas práticas sociais, e não como uma essência natural.

Essa visão abre caminho para análises mais complexas, que serão aprofundadas neste capítulo a partir da contribuição de autoras brasileiras e latino-americanas, como: Guacira Louro (1997), Marília Carvalho (2011), Sueli Carneiro (1995), Lélia Gonzalez (2020), entre outras.

Essa abertura para discussão desafia as definições tradicionais e suas classificações rígidas, especialmente ao considerar que, nas ciências sociais e humanas, o conceito de gênero se consolidou como uma ferramenta indispensável para analisar relações de poder, desigualdades estruturais e dinâmicas culturais presentes nas sociedades contemporâneas.

No campo acadêmico, o gênero é concebido como uma construção social e cultural, distinta do sexo biológico. Enquanto este se refere a características anatômicas e fisiológicas, o gênero envolve papéis, comportamentos e expectativas socialmente atribuídos a homens, mulheres e pessoas não binárias. Como destaca Louro (1997, p. 14), compreender o gênero como categoria analítica implica reconhecer que ele organiza práticas sociais e institui diferenças, produzindo hierarquias que sustentam formas de dominação. Nesse sentido, o conceito de gênero ultrapassa uma simples oposição entre homem e mulher, tornando-se chave para a crítica das desigualdades sociais e das violências de gênero.

Segundo Butler (2018, p. 146), “[...] o gênero é a repetição estilizada de atos, no interior de um quadro regulatório altamente rígido, que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância natural”. Essa formulação é central em sua teoria, pois evidencia que o gênero não é uma identidade estável, mas uma construção performativa, reiterada por práticas sociais que reforçam normas culturais. Logo, refere-se a uma construção social que diferencia os papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma sociedade considera adequadas para homens, mulheres e outras “categorias”.

Nesse sentido, o conceito de gênero, refere-se a papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma dada sociedade em um dado momento considera

apropriado para homens e mulheres; coadunando com o que preceitua as Nações Unidas (2016) *apud* Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (2024)⁸, instituído em pelo Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023, de que o gênero é parte do contexto sociocultural mais amplo e junto com raça e etnia, ao menos no Brasil, conformam componentes de desigualdades estruturantes, nos quais mulheres e população negra apresentam os piores indicadores socioeconômicos.

Esses conceitos ultrapassam as distinções biológicas e anatômicas associadas ao corpo definido pelo sexo, que abrange expectativas culturais e sociais que moldam como indivíduos de diferentes sexos devem se comportar, interagir e se posicionar na coletividade. Logo, a construção de gênero é dinâmica, variando ao longo do tempo e entre culturas, sendo profundamente influenciada por fatores históricos, políticos, econômicos e religiosos.

A construção social, sob uma perspectiva crítica, não se restringe ao binarismo masculino/feminino, mas abarca uma pluralidade de identidades e expressões que evidenciam sua natureza múltipla e fluida. Butler (2018, p. 146) destaca que o gênero deve ser compreendido como efeito de práticas reiteradas e regulatórias, o que permite problematizar sua suposta fixidez. Nesse sentido, autoras brasileiras como Bento (2011, p. 549) reforçam que a vivência de pessoas trans, lésbicas e demais integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ revela como o gênero se constitui em processo, desafiando normas hegemônicas e apontando para a diversidade das experiências sociais.

No campo interdisciplinar, o gênero é um conceito central para a análise crítica das desigualdades de poder, possibilitando a compreensão das dinâmicas de opressão e privilégio que se manifestam em diferentes contextos sociais, econômicos e políticos.

Butler (2018, p. 26) afirma que o gênero não constitui uma essência natural, mas resulta da repetição de normas regulatórias que produzem a aparência de estabilidade. Essa leitura permite compreender que as desigualdades entre homens e mulheres, de forma mais ampla, entre múltiplas identidades de gênero, não são produtos inevitáveis, mas efeitos de sistemas sociais que naturalizam relações de opressão e privilégio.

⁸ O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios foi instituído em 2023 pelo Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023. Posteriormente, em 2024, foi lançado o seu Plano de Ação.

Como destaca Louro (1997), analisar o gênero como construção cultural abre espaço para questionar práticas cotidianas que legitimam a hierarquia masculina e invisibilizam a diversidade de experiências sociais.

Autores e autoras brasileiras também ressaltam a centralidade do gênero para a análise crítica das desigualdades. Carneiro (1995, p. 547) evidencia que, no caso das mulheres negras, gênero e raça se entrelaçam, produzindo formas específicas de subordinação que o conceito de gênero, isoladamente, não daria conta de explicar. De modo semelhante, Gonzalez (2020, p. 15) articula gênero, raça e classe na formação social brasileira, mostrando como esses eixos estruturam simultaneamente privilégios e exclusões. Nesse sentido, compreender o gênero como categoria relacional e interseccional é indispensável para revelar como as dinâmicas de opressão se manifestam nos âmbitos social, econômico e político, exigindo políticas públicas e estratégias críticas que superem visões parciais ou reducionistas.

A evolução social oferece uma lente indispensável para examinar como as dinâmicas de poder são reproduzidas e desafiadas, contribuindo para debates fundamentais sobre justiça social, bem como sobre as estruturas econômicas e políticas.

Embora a Constituição Federal de 1988 consagre a igualdade formal entre homens e mulheres, a aplicação prática desses direitos evidencia profundas disparidades. Segundo Louro (1997, p. 8), o gênero organiza práticas sociais e institui diferenças, de modo que a mera previsão normativa não elimina hierarquias historicamente constituídas. Nesse mesmo sentido, Carneiro (1995, p. 547) demonstra que, para mulheres negras, a articulação entre gênero e raça intensifica as desigualdades, revelando que o princípio constitucional de igualdade permanece distante de sua plena efetividade.

Assim, a igualdade de gênero, embora amplamente afirmada no discurso jurídico e político, ainda enfrenta obstáculos estruturais para sua concretização. Gonzalez (2020, p. 15) argumenta que gênero, raça e classe atuam conjuntamente na formação social brasileira, o que reforça a necessidade de compreender a igualdade como projeto de transformação social e não apenas como enunciado normativo. Dessa forma, o conceito de gênero, ao ser incorporado como categoria crítica, contribui para tensionar o hiato entre o texto constitucional e a realidade vivida por grande parte da população.

No que se refere ao gênero mulher, ainda persiste uma disparidade significativa que limita o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais. Obstáculos estruturais, culturais e institucionais, sustentados por uma tradição patriarcal, dificultam a concretização da igualdade de gênero (Homem x Mulher), em desacordo com os princípios constitucionais.

Assim, o ideal de igualdade previsto na Constituição Federal de 1988 contrasta com a realidade vivida por grande parte das mulheres, que enfrentam desigualdades persistentes no acesso a direitos e oportunidades. Como observa Carneiro (1995, p. 547), a experiência das mulheres negras evidencia que gênero e raça se entrelaçam, intensificando a exclusão e revelando os limites da igualdade formal.

Nesse sentido, Gonzalez (2020, p. 15) reforça que as hierarquias de gênero não podem ser analisadas isoladamente, pois estão articuladas a fatores raciais e de classe, o que amplia os desafios para a realização da igualdade substantiva. Reconhecer tais intersecções é condição necessária para que a equidade seja efetivamente assegurada, tanto pelo poder público quanto pela sociedade em geral.

A análise do conceito de gênero, bem como das demais categorias sociais sob uma perspectiva crítica, demonstram que a igualdade formal prevista na Constituição de 1988, embora seja um marco jurídico, ainda não foi plenamente concretizada na realidade social brasileira. As desigualdades persistem porque estão sustentadas por estruturas históricas e culturais, fortemente caracterizadas no patriarcado, onde se naturalizam a subordinação feminina e limitam o acesso das mulheres a direitos fundamentais.

Nesse sentido, autores como Butler (2018), Louro (1997), Carneiro (1995) e Gonzalez (2020) evidenciam que o gênero deve ser compreendido como categoria central para desvelar as dinâmicas de opressão e privilégio, sendo indispensável para a formulação de estratégias de transformação social.

Contudo, esse panorama nos leva à constatação de que a igualdade não pode se restringir a um ideal normativo, ela exige políticas públicas efetivas, ações intersetoriais e um compromisso contínuo do Estado e da sociedade. É nesse contexto que ganha destaque a necessidade de consolidar uma cultura de prevenção da violência contra a mulher.

O próximo capítulo, ao abordar a Lei Maria da Penha e suas dimensões de prevenção primária, secundária e terciária, examina a urgência de políticas articuladas

capazes de enfrentar as desigualdades de gênero em sua raiz, protegendo as mulheres e promovendo a equidade como princípio fundamental da vida em uma construção social mais justa.

3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E EVOLUÇÃO NORMATIVA

A pesquisa evidencia, sob uma perspectiva normativa, o processo de aprimoramento das legislações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, destacando como essas normas evoluíram ao longo do tempo para fortalecer os mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização.

Ao mesmo tempo, revela que tais avanços jurídicos refletem as transformações do próprio contexto social no qual a ampliação dos direitos das mulheres e o reconhecimento das desigualdades de gênero impulsionaram a criação de novos dispositivos legais mais rigorosos e sensíveis à realidade das vítimas.

3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E MARCOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO À MULHER

A proteção internacional dos direitos das mulheres encontra respaldo normativo de destaque na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996. Trata-se do primeiro tratado internacional voltado exclusivamente ao enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo expressamente que tal violência constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Essa Convenção estabelece que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 3º), incluindo o direito à vida, à liberdade, à integridade física, psíquica e moral, à igualdade, à segurança pessoal e à dignidade (artigo 4º). Além disso, o texto normativo impõe aos Estados partes o dever de atuar com diligência devida para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como adotar políticas públicas com o objetivo de eliminar práticas culturais e estereótipos que perpetuam a desigualdade de gênero (artigos. 7º e 8º).

No caso brasileiro, a Convenção de Belém do Pará é especialmente relevante porque fortalece a base jurídica para a criação de políticas públicas específicas, como a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, sendo frequentemente utilizada por tribunais superiores como fundamento para decisões voltadas à proteção das mulheres em situação de violência.

Além do ordenamento jurídico interno e da Convenção de Belém do Pará, (Decreto nº 1.973/1996), o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que reforçam o compromisso do Estado com a prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, bem como com a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Entre esses instrumentos, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984 por meio do Decreto nº 4.377/2002, que impõe obrigações claras aos Estados no sentido de eliminar práticas discriminatórias, adotar políticas públicas efetivas e garantir às mulheres igualdade de condições em todas as esferas da vida, incluindo o acesso ao trabalho, à educação, à saúde e à justiça.

Outros marcos relevantes incluem os Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/1992. Tais instrumentos estabelecem a igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos previstos, incluindo o direito à vida, à segurança pessoal, à saúde, ao trabalho digno, à educação e à participação política.

Também são dignas de nota as Convenções nº 100, e nº 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A primeira, trata da igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor, enquanto a segunda, estabelece diretrizes para combater a discriminação no acesso e nas condições de emprego. Ambas foram ratificadas pelo Brasil pelos Decretos nº 41.721/1957 e nº 62.150/1968, e reforçam a necessidade de enfrentar as desigualdades de gênero no ambiente profissional. Mas, mesmo sendo signatário desses dispositivos, no Brasil, ainda é possível verificar a desigualdade entre homens e mulheres em vários setores, públicos e privados.

Essas normativas internacionais, ao lado da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação infraconstitucional, formam um robusto arcabouço normativo que obriga o Estado brasileiro a garantir a proteção plena e eficaz das mulheres. Sua incorporação à legislação interna também sustenta a legitimidade das políticas públicas voltadas à equidade de gênero, ao empoderamento feminino e à erradicação da violência de gênero, especialmente o feminicídio, expressão mais brutal da desigualdade estrutural.

3.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO BRASIL: A LEI MARIA DA PENHA E A RESPOSTA PENAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil teve sua principal mudança normativa com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Inspirada na história de vida da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes – que sofreu duas tentativas de feminicídio realizadas pelo seu ex-companheiro –, bem como na Convenção de Belém do Pará, essa norma marcou o reconhecimento jurídico da violência de gênero como violação dos direitos humanos e estruturou uma política pública de combate à violência doméstica e familiar.

Definiu, ainda, cinco formas de violência, sendo a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, e estabeleceu medidas protetivas de urgência, além da atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e rede de assistência social e saúde.

A partir de sua promulgação, em 2006, a legislação brasileira tem sido sistematicamente aprimorada, com o intuito de ampliar os mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização. É, indiscutivelmente, o marco paradigmático da legislação brasileira de enfrentamento à violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, abarcou uma rede de proteção estruturada, medidas protetivas de urgência, juizados especializados e institucionalizou a atuação intersetorial. É uma norma matriz das legislações posteriores e permanece como a principal referência jurídica e política na área.

Ademais, a Lei Maria da Penha tornou-se um marco legal fundamental que orienta as ações em todo o território nacional, bem como os programas federais de enfrentamento à violência contra a mulher atribuídos especificamente às legislações. Dentre eles destacam-se:

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁹, que tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, no contexto governamental; a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, formada pelos seguintes serviços: I

⁹ A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

- Centros de Referência; II - Casas-Abrigo; III - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, DEAM's; IV - Defensorias da Mulher; V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; VI - Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; VII – Ouvidorias; VIII - Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); IX - Polícia Civil e Militar; X - Instituto Médico Legal e XI - Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

As leis analisadas, editadas entre 2018 e 2022, refletem diferentes frentes de ação, desde a criminalização do descumprimento de medidas protetivas até a tipificação da violência psicológica, passando pela descentralização da concessão de medidas urgentes, pela criação de políticas integradas como a Casa da Mulher Brasileira e pela responsabilização econômica do agressor.

Inicialmente, abordaremos essas legislações complementares quanto aos seus objetivos, abrangência e críticas à sua aplicabilidade, sendo elas:

A **Lei nº 13.641/2018** marcou um avanço significativo ao criminalizar de forma autônoma o descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Com caráter penal e protetivo, a norma reforça a autoridade das decisões judiciais e permite a prisão em flagrante ou por mandado judicial para assegurar a integridade da vítima. Todavia, apesar de seu papel importante na resposta imediata à violência contra a mulher, ainda suscita críticas quanto ao uso excessivo de medidas punitivas, como a prisão preventiva, e à falta de integração com políticas de prevenção e reeducação.

De outra forma, a **Lei nº 13.827/2019** representa um importante avanço na efetivação da Lei Maria da Penha, ao autorizar a autoridade policial a conceder medidas protetivas de urgência em situações de risco iminente, nos casos em que não seja possível o pronunciamento imediato do juiz. Contudo, apesar de ampliar o acesso das mulheres à proteção, sua implementação ainda ocorre de forma desigual entre os estados, em razão da falta de protocolos padronizados, da carência de capacitação adequada das forças policiais e da insuficiente integração com o Poder Judiciário.

Já a **Lei nº 13.894/2019**, trouxe importante aprimoramento à Lei Maria da Penha ao ampliar a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, permitindo que também julguem causas cíveis e criminais correlacionadas. A norma busca promover maior celeridade processual e unidade de julgamento. No entanto,

embora represente avanço na articulação das respostas do sistema de justiça, sua implementação enfrenta o desafio da sobrecarga estrutural, exigindo a ampliação de equipes compostas por magistrados, promotores, defensores e profissionais de apoio técnico.

A criação do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, e do Programa Sinal Vermelho, que permite a denúncia silenciosa de situações de violência em estabelecimentos parceiros, constitui um marco relevante no enfrentamento à violência de gênero. Ao instituir essas medidas, a **Lei nº 14.188/2021** amplia o conceito de violência para além das agressões físicas, reconhecendo também as dimensões emocionais e psicológicas do abuso. Logo, a sua efetividade depende da capacitação permanente dos profissionais que integram a rede de atendimento bem como do sistema de justiça, além disso, ações isoladas de divulgação não garantem a visibilidade necessária ao programa, tornando essencial a adoção de ações de forma contínua, articulada e intersetorial que assegurem sua consolidação e efetividade social.

Outra legislação de grande relevância no combate à violência contra a mulher é a **Lei nº 14.310/2022** que representa um avanço significativo ao estabelecer o registro imediato das medidas protetivas de urgência em um banco de dados nacional administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja finalidade é padronizar as informações e aprimorar o controle judicial dessas medidas. Entretanto, seu alcance é essencialmente procedimental (administrativo), sem impacto direto na proteção imediata das vítimas; além de sua efetividade estar condicionada à existência de infraestrutura tecnológica adequada.

Embora representem avanços significativos, essas legislações também suscitam críticas quanto à efetividade prática, à necessidade de integração institucional, à disponibilidade de recursos e à uniformidade de implementação no território nacional.

A evolução legislativa brasileira, apesar de significativa, exige constante monitoramento, fiscalização e revisão, à luz de avaliações empíricas de impacto. É preciso garantir que o avanço jurídico se traduza em transformações reais na vida das mulheres, sobretudo daquelas historicamente mais vulnerabilizadas pela interseção de gênero, raça, classe e território. A luta contra o feminicídio e a violência doméstica demanda, assim, não apenas aparato legal robusto, mas também vontade política e compromisso estrutural com os direitos humanos das mulheres.

Contudo, apesar de algumas normas não terem alcançado ampla repercussão social ou aplicação prática em larga escala, elas materializam avanços conceituais e estruturais relevantes na abordagem da violência de gênero no Brasil, como destacamos:

I - Lei nº 13.871/2019 – Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS)

Essa norma estabeleceu que o agressor deve ressarcir o Estado pelos custos relacionados ao atendimento de vítimas de violência doméstica pelo Sistema Único de Saúde. A lei representa um marco na responsabilização econômica do agressor, com elevado valor simbólico e pedagógico.

Do ponto de vista político, a lei dialoga com a ideia de que a violência de gênero gera custos sociais coletivos, e que o Estado não pode arcar sozinho com os danos dessa mazela estrutural. Mesmo com baixa efetividade prática, a norma reforça o discurso da responsabilização integral do agressor.

II - Lei nº 13.836/2019 – Registro da condição de deficiência

Ao obrigar o registro da condição de deficiência da vítima em boletins de ocorrência, a lei visa dar visibilidade à violência sofrida por mulheres com deficiência, historicamente invisibilizadas nas políticas públicas. Contudo, na prática, a aplicação da lei depende da capacitação policial e de sistemas informatizados adequados, o que ainda não é realidade em muitos estados. Assim, o seu impacto ainda é mais potencial do que concreto.

III - Lei nº 13.882/2019 – Atendimento prioritário à mulher em situação de violência

Essa legislação assegura prioridade no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em serviços públicos, como saúde, assistência social e segurança. Todavia, muitas vezes o “atendimento prioritário” não se traduz em acolhimento humanizado, dada a falta de preparo técnico e empatia institucional. A norma tem impacto discreto, mas reafirma o princípio da dignidade da vítima.

IV - Lei nº 13.880/2019 – Apreensão de arma de fogo do agressor

A apreensão da arma de fogo registrada em nome do agressor é fundamental para a prevenção de feminicídios, considerando que a maioria desses crimes é praticada com armas letais, muitas vezes legalizadas. Embora essencial, sua eficácia ainda está limitada à boa articulação interinstitucional e ao rigor do cumprimento das medidas judiciais, algo ainda desigual entre os entes federativos.

V - Lei nº 13.984/2020 – Reeducação do agressor

Essa norma permite ao juiz determinar que o agressor participe de programas de reeducação, responsabilização e acompanhamento psicossocial, o que aproxima o modelo brasileiro da lógica da justiça restaurativa e de abordagens centradas na prevenção da reincidência. Trata-se de uma iniciativa transformadora, pois não foca apenas na punição, mas também na mudança de comportamento e na responsabilização subjetiva do agressor, o que pode ter efeitos de longo prazo no rompimento do ciclo da violência.

É evidenciado que essas legislações representam avanços significativos, que, embora menos visíveis à população em geral, são essenciais para a consolidação de um sistema legal mais abrangente, inclusivo e responsivo às diferentes dimensões da violência de gênero.

3.3 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES: FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS À LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha consolidou-se como um dos principais instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Desde sua promulgação, tem passado por importantes alterações legislativas que buscam ampliar sua efetividade, como a tipificação do descumprimento de medidas protetivas como crime, a autorização para que autoridades policiais concedam medidas emergenciais em situações de risco iminente, o endurecimento das penas em casos de reincidência e a previsão de acompanhamento psicossocial para agressores.

Essas mudanças refletem a necessidade constante de adaptação da lei às demandas sociais, reforçando a proteção às vítimas e aprimorando os mecanismos de responsabilização dos agressores.

Dessa forma, têm-se normas que complementam a Lei Maria da Penha e suas posteriores alterações, compondo um arcabouço jurídico que conjuga prevenção, responsabilização, assistência e garantia de direitos fundamentais.

3.3.1 Normas Federais

Outras normas (legislações), no âmbito federal, foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro, e representam um conjunto robusto de medidas voltadas à proteção das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil, articulando ações de segurança pública, saúde, justiça e assistência social.

Diante das alterações legislativas no combate e enfrentamento à violência contra a mulher, é importante destacar outras normas que ampliam esse combate, a saber:

Em continuidade às ações de monitoramento da violência, a **Lei nº 13.931/2019** tornou compulsória a notificação de casos suspeitos de violência contra a mulher, contribuindo para o aprimoramento das estatísticas e formulação de políticas públicas.

Associado a isso, o Decreto nº 11.640/2023 instituiu o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades.

Em um viés social e econômico, durante a pandemia da COVID-19, a **Lei nº 13.982/2020** garantiu duas cotas do auxílio emergencial a mulheres chefes de famílias monoparentais, buscando mitigar vulnerabilidades financeiras que agravam o risco de violência doméstica.

Em sequência, ainda no contexto pandêmico, a **Lei nº 14.022/2020**, que buscou assegurar a continuidade do atendimento às vítimas de violência doméstica, além de incluir outros grupos vulneráveis como idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Na linha de fortalecimento da proteção processual, a **Lei 14.188/2021**, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal, modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A **Lei nº 14.245/2021**, conhecida como Lei Mariana Ferrer, alterou o Código Penal, o Código

de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais para coibir atos que atentem contra a dignidade de vítimas e testemunhas, impedindo a revitimização em audiências.

A **Lei nº 13.718/2018**, alterou o Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo da Lei das Contravenções Penais.

A **Lei nº 14.132/2021** inseriu no Código Penal o crime de perseguição (*stalking*), ampliando a proteção das mulheres contra atos reiterados de assédio e intimidação.

No campo da saúde da mulher, a **Lei nº 12.845/2013** estabeleceu o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual no SUS, com medidas preventivas e acolhimento humanizado. De forma complementar, o **Decreto nº 7.958/2013** definiu diretrizes para um atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, integrando os setores de saúde e segurança pública.

A **Lei nº 13.239/2015** reconheceu o direito à cirurgia reparadora de sequelas de violência, no âmbito do SUS, reforçando a responsabilidade estatal na recuperação integral da mulher. E, mais recentemente, a **Lei nº 14.887/2024** assegurou o atendimento prioritário para cirurgia plástica reparadora às vítimas de violência doméstica, reafirmando a necessidade de restaurar a dignidade física e emocional das mulheres. E a **Lei nº 13.980/2020** assegurou o direito à ultrassonografia mamária no SUS, promovendo o diagnóstico precoce do câncer de mama. A **Lei nº 10.778/2003** foi pioneira ao instituir a notificação compulsória da violência contra a mulher nos serviços de saúde, públicos e privados, criando uma base de dados nacional.

A **Lei nº 14.316/2022** representa um marco financeiro e estrutural ao destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de combate à violência contra a mulher, garantindo sustentabilidade orçamentária às políticas de prevenção e atendimento.

A **Lei nº 14.541/2023** instituiu a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), ampliando o acesso à denúncia e à proteção imediata.

Na perspectiva da inclusão administrativa, a **Lei nº 13.872/2019** garantiu às mães lactantes o direito de amamentar durante concursos públicos federais, promovendo igualdade de oportunidades no ingresso ao serviço público.

Complementando o enfrentamento da desigualdade de gênero na esfera pública, a **Lei nº 14.192/2021**, inovou ao tipificar a violência política contra a mulher, protegendo a participação feminina na vida pública e eleitoral.

Logo, o conjunto das normas examinadas evidencia um avanço consistente e diversificado na luta contra a violência de gênero no Brasil, contemplando tanto medidas pontuais em situações excepcionais no período da pandemia, quanto a criação de mecanismos permanentes de prevenção, proteção e responsabilização, como a tipificação do crime de perseguição e a criminalização da violência política contra mulheres.

3.3.2 Normas Estaduais

As legislações estaduais baianas também contribuem e reforçam a proteção e a valorização das mulheres por meio de ações de prevenção, conscientização e responsabilização. Entre elas, destacam-se campanhas de empoderamento feminino e combate ao machismo nas escolas, medidas de enfrentamento à pobreza menstrual e iniciativas de denúncia silenciosa como o Programa “Sinal Vermelho”, a divulgação de canais de denúncia (Disque 180 e 100), proibição ao financiamento de artistas que incentivem violência ou discriminação e criação de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher. Destacam-se:

A **Lei nº 14.452/2022** tem alcance educacional e cultural, ao instituir campanha de empoderamento feminino e enfrentamento ao machismo na rede pública de ensino, com o propósito de fomentar a conscientização e a igualdade de gênero desde a educação básica.

Em continuidade à consolidação institucional das políticas de gênero, o **Decreto nº 20.462/2021** homologou o regimento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), fortalecendo o controle democrático e a participação social na formulação de políticas públicas.

Na mesma direção de garantir direitos básicos às mulheres, a **Lei nº 14.365/2021** incluiu o combate à pobreza menstrual na Política Estadual de Saúde da Mulher, assegurando o acesso a absorventes e produtos de higiene para mulheres e

adolescentes em vulnerabilidade. Essa iniciativa, ao integrar saúde e dignidade, representa um avanço civilizatório, mas enfrenta desafios logísticos e orçamentários que dificultam sua execução uniforme, especialmente nas regiões interioranas.

De modo complementar, a **Lei nº 14.353/2021**, em observância à **Lei 14.188/2021**, criou o Programa Sinal Vermelho, permitindo que mulheres vítimas de violência doméstica solicitem socorro de forma silenciosa em estabelecimentos parceiros. Na esfera econômica e simbólica, a **Lei nº 14.343/2021** instituiu o Selo Lilás, destinado a reconhecer empresas que promovem boas práticas de valorização feminina e igualdade de gênero.

Ainda na vertente preventiva, a **Lei nº 14.108/2019** trata do combate ao abuso sexual nos transportes coletivos, com foco na prevenção e punição de condutas abusivas. Apesar de sua importância penal e operacional, sua eficácia está condicionada à capacitação das equipes de transporte e à articulação entre os órgãos de mobilidade e segurança pública.

A **Lei nº 13.445/2015** tornou obrigatória a divulgação dos canais, Disque 180 e Disque 100 em estabelecimentos públicos, ampliando o acesso às denúncias de violações de direitos humanos.

Em reforço a essa perspectiva, a **Lei nº 14.109/2019** determinou a fixação de placas informativas sobre a Lei de Importunação Sexual e o Disque 180 em locais públicos e transportes coletivos, promovendo a conscientização da população. Todavia, a falta de fiscalização sistemática e de padronização na execução compromete a visibilidade e o potencial educativo da medida, sobretudo nos municípios menores.

Seguindo essa linha de fortalecimento informativo e de empoderamento, a **Lei nº 14.105/2019** instituiu campanha permanente sobre direitos da maternidade em unidades de saúde, visando ampliar o acesso à informação e à assistência.

Ademais, encerrando o conjunto normativo estadual, a **Lei nº 12.573/2012** adotou uma abordagem cultural e ética ao proibir o uso de recursos públicos para contratar artistas ou grupos que promovam violência, discriminação ou homofobia. Embora simbolicamente relevante na promoção de valores igualitários, a lei enfrenta dificuldade em definir objetivamente conteúdos ofensivos, além de limitações práticas na fiscalização, o que restringe sua plena aplicação.

Portanto, as legislações analisadas representam um avanço importante na consolidação de direitos e no enfrentamento da violência de gênero, ao contemplarem

medidas que vão desde a conscientização nas escolas até a criação de canais de denúncia, programas de empoderamento e ampliação do atendimento especializado, reforçando o compromisso do Estado com a proteção das mulheres.

Contudo, apesar desse arcabouço robusto e inovador, persistem desafios quanto à sua efetividade prática, já que muitas iniciativas esbarram em limitações estruturais, orçamentárias e de fiscalização, além de riscos de se tornarem ações simbólicas sem impacto contínuo.

3.3.3 Normas Municipais

As legislações do município do Salvador, reforçam o compromisso local no enfrentamento à violência de gênero e na promoção de políticas de proteção às mulheres.

Com foco na dimensão educativa e cultural do enfrentamento à desigualdade de gênero, a **Lei nº 9.472/2019** proíbe a veiculação de músicas que incentivem a violência, discriminação, uso de drogas ilícitas ou exposição degradante de mulheres em escolas e creches municipais, bem como em seus arredores. A norma busca proteger crianças e adolescentes de conteúdos que reforcem práticas misóginas e estereótipos nocivos, promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

O **Decreto nº 32.232/2020** representa um avanço administrativo e corretivo ao instituir o Comitê Técnico de Enfrentamento à Violência Institucional contra as Mulheres, no âmbito da Prefeitura de Salvador. Com o propósito de diagnosticar e prevenir práticas discriminatórias no atendimento público, a medida busca garantir um padrão ético e humanizado de acolhimento às mulheres que procuram serviços municipais.

Em continuidade à estruturação institucional no município, o **Decreto nº 32.201/2020** aprovou o regimento interno da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), organizando suas competências e diretrizes de atuação. Essa medida é essencial para consolidar a governança e padronizar o funcionamento das ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres, em diálogo com outros programas municipais.

O **Decreto nº 35.220/22** criou o Programa “Alerta Salvador - Juntos pela Erradicação da Violência contra a Mulher”, instituindo o Observatório Municipal da

Violência contra a Mulher, voltado ao monitoramento e produção de dados para subsidiar ações públicas.

Juntas, essas normas estruturam uma política municipal voltada à prevenção, monitoramento, responsabilização institucional e promoção do respeito às mulheres no espaço público, onde muitos esforços têm sido empregados para combater a violência de gênero, principalmente a violência contra a mulher.

Ressaltamos, entretanto, que para combater e prevenir o crime de feminicídio, além das legislações apresentadas, é preciso ações que envolvam agentes diversos (políticos, sociedade, sociedade civil organizada, membros de conselho gestor local, entre outros), com a utilização da interdisciplinaridade e da intersetorialidade em ações de interseccionalidade, cujo objetivo é prevenção, proteção, ações de acolhimento, antes que o ápice aconteça, e encaminhamento aos órgãos competentes.

Não basta desenvolver ações de formas isoladas, estas pois criam brechas e fraturas que comprometem toda uma cadeia de combate à violência contra a mulher. É preciso que os governos Federal, Estadual e Municipal, desenvolvam ações convergentes para o desenvolvimento, as ações e os resultados das políticas públicas empregadas aos mais vulneráveis.

3.4 A URGÊNCIA DE UMA CULTURA DE PREVENÇÃO E O COMPROMISSO DO ESTADO COM A LEI MARIA DA PENHA, PREVENÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Ao analisar os mecanismos de enfrentamento da violência doméstica sob a ótica de estudos internacionais, torna-se essencial compreender que as estratégias de prevenção não se apresentam de forma homogênea.

Segundo demonstrado em pesquisas conduzidas por organismos, como a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), além de autores, como Ourwatch *et al.* (2015), conforme exposto por Pasinato e Ávila (2021), a prevenção da violência de gênero, com foco na violência doméstica, é tradicionalmente organizada em três níveis distintos: prevenção primária, secundária e terciária. Essa divisão é amplamente adotada por políticas públicas em diversos países e serve de base conceitual para a elaboração de programas intersetoriais voltados à erradicação da violência contra a mulher.

A prevenção primária, também conhecida como prevenção universal ou de base, é aquela voltada à sociedade como um todo e tem como principal objetivo agir sobre os fatores estruturais e culturais que originam e perpetuam a violência. Trata-se de uma abordagem de caráter amplo, que busca desconstruir estereótipos de gênero, promover a equidade entre homens e mulheres e transformar valores socioculturais profundamente arraigados.

Nesse ponto, Judith Butler (2018, p. 31) destaca que as categorias de sexo e gênero não são fatos naturais, mas efeitos de regimes discursivos e de poder que reiteram a heteronormatividade compulsória, de modo que “[...] a lei produz e oculta a noção de sujeito perante a lei”. Assim, a transformação cultural exigida pela prevenção primária demanda reconhecer a historicidade e a performatividade do gênero, questionando as normas que sustentam a desigualdade.

No contexto brasileiro, esse debate se articula à contribuição de pensadoras como Lélia Gonzalez (2020), que evidencia a inseparabilidade entre raça, gênero e classe na análise da formação social, apontando como o racismo e o sexismo estruturam conjuntamente a exclusão das mulheres negras.

Essa interseccionalidade torna-se fundamental para pensar uma política de prevenção que não se limite a um modelo universalista, mas que reconheça as diferentes formas de opressão que atravessam as mulheres em sua pluralidade.

De modo complementar, Guacira Lopes Louro (1997) ressalta que o conceito de gênero emerge das lutas feministas como categoria de análise, evidenciando a construção histórica e cultural das desigualdades e a necessidade de contestação permanente dos arranjos sociais que as naturalizam.

Portanto, a prevenção primária deve ser compreendida não apenas como intervenção educativa, mas como ação transformadora, capaz de incidir sobre a própria lógica de poder que sustenta a violência.

Os estereótipos, que demarcam a diferença das relações entre homens e mulheres no contexto social, alimentam a desigualdade de gênero e contribuem diretamente para a banalização da violência doméstica. Nesse nível, a prevenção é compreendida em seu sentido mais amplo e está relacionada à promoção de uma cultura de paz, respeito e justiça social. As ações incluem campanhas de conscientização, a inserção da temática de gênero nos currículos escolares, atividades de formação cidadã e programas comunitários que promovam novos modelos de masculinidade e relações baseadas no respeito mútuo.

Quanto à prevenção secundária, por sua vez, também denominada “intervenção precoce”, é direcionada a indivíduos e grupos que apresentam maior vulnerabilidade ou risco de envolvimento em situações de violência, seja como vítimas ou como agressores. Essa modalidade de prevenção concentra-se na identificação de sinais precoces e na resposta imediata às situações de risco iminente. Trata-se de uma abordagem voltada para minimizar danos e evitar a escalada da violência, oferecendo suporte rápido e adequado a quem se encontra em contextos críticos.

As ações de prevenção secundária são geralmente realizadas por profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social e segurança pública, e envolvem, por exemplo, atendimentos de urgência a mulheres vítimas de agressão, a criação de protocolos de acolhimento em serviços de saúde e hospitais, a atuação de redes de proteção e a escuta qualificada de vítimas em delegacias e centros de apoio (mais atual nos dias de hoje). Além disso, esse nível de prevenção inclui programas educativos voltados a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, bem como iniciativas comunitárias que visam reduzir o impacto de contextos sociais violentos.

Na prática, muitos serviços funcionam com estrutura precária, falta de profissionais capacitados e pouca integração entre saúde, assistência e segurança. Isso faz com que protocolos, acolhimento e escuta qualificada nem sempre sejam efetivos, revelando a necessidade de maior investimento e coordenação intersetorial.

A eficácia dessa abordagem depende diretamente da capacidade do Estado em articular políticas públicas e garantir o acesso ágil e humanizado aos serviços essenciais, o que se pode concluir que ainda falta muito para isso acontecer.

Conforme apontam Araújo, Schraiber e Cohen (2009), ao analisar a incorporação da perspectiva de gênero na saúde coletiva, a efetividade das ações depende de protocolos claros de acolhimento e de uma abordagem que reconheça a interação entre saúde e desigualdades sociais. Para as autoras, “[...] a saúde sempre foi prioridade nas reivindicações feministas, inicialmente voltadas para necessidades da saúde reprodutiva, depois ampliadas para a saúde sexual e os direitos sexuais e reprodutivos” (Araújo; Schraiber; Cohen, 2011, p. 2).

Esse dado reforça a centralidade da prevenção secundária em serviços de saúde, especialmente na atenção imediata a mulheres em situação de violência.

Além disso, pesquisas recentes sobre feminicídio evidenciam a urgência desse tipo de intervenção, uma vez que os números de mortes de mulheres no Brasil

permanecem elevados e vinculados a falhas de resposta estatal¹⁰. Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 7) destacam que “[...] as mortes por feminicídio não podem ser vistas como simples homicídios, pois a pena sempre será atenuada”.

A identificação precoce de riscos e a resposta institucional imediata se apresentam, assim, como estratégias indispensáveis para evitar a progressão da violência doméstica até o extremo letal.

Sob outro prisma, Carneiro (1995, p. 545) já advertia para os limites da ascensão social quando não acompanhada por políticas que enfrentem as desigualdades estruturais de raça e gênero. Como lembra a autora, a experiência cotidiana de mulheres negras, frequentemente submetidas à dupla violência, social e doméstica, exige respostas rápidas e específicas.

Isso demonstra que a prevenção secundária deve ser pensada também em chave interseccional, contemplando não apenas a condição de gênero, mas a forma como ela se articula a outros marcadores sociais. E é exatamente nesse sentido que essa prevenção atua: dar visibilidade imediata à situação de violência, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos e garantindo uma resposta rápida do Estado.

Já a prevenção terciária se concentra nas medidas de longo prazo destinadas a minimizar os efeitos da violência já ocorrida e, ao mesmo tempo, impedir sua recorrência. Essa categoria é também chamada de “resposta ou mitigação”, pois visa oferecer condições para que as vítimas possam reconstruir suas vidas, superar traumas e retomar sua autonomia. Da mesma forma, busca responsabilizar o agressor e evitar que ele reincida na prática da violência.

Nesse contexto, a prevenção terciária envolve uma gama de ações complexas, como o acompanhamento psicológico e social das vítimas, a garantia de acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos, programas de reabilitação e responsabilização de agressores, entre outros.

Trata-se de uma abordagem que reconhece a dimensão cíclica da violência doméstica e, em conjunto com a prevenção secundária, atua para interromper esse ciclo, que muitas vezes se perpetua por anos e até gerações. A atuação do sistema de justiça é essencial nesse nível, mas deve estar alinhada com as políticas de

¹⁰ Dados analisados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 (baseado em dados de 2024).

assistência e proteção social, de modo a garantir uma abordagem integral e intersetorial.

Butler (2018, p. 31) lembra que os regimes normativos não apenas regulam corpos, mas “[...] produzem e ocultam a noção de sujeito perante a lei”, de modo que a resposta do Estado, nesse nível de prevenção, deve questionar e reconstruir as condições de sujeição que tornam a vítima mais vulnerável à repetição da violência.

A literatura sobre feminicídio demonstra que falhas de responsabilização e ausência de suporte às vítimas reforçam a letalidade de gênero. Tavares e Rabelo (2024, p. 4) reforçam a necessidade de políticas públicas integradas e críticas, capazes de enfrentar as raízes estruturais da violência.

Por outro lado, a dimensão social da prevenção terciária não pode ser negligenciada. Gonzalez (2020) já advertia que gênero, raça e classe se entrelaçam na produção da desigualdade, e, portanto, políticas reparatórias devem considerar essas interseccionalidades.

Da mesma forma, Sueli Carneiro (1995, p. 545) ressalta que a violência contra a mulher negra não se dissocia das formas históricas de exclusão e deve ser combatida com respostas específicas. Logo, a prevenção terciária, para ser efetiva, não pode restringir-se à responsabilização formal do agressor, devendo contemplar medidas que ampliem o acesso das vítimas à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia, garantindo-lhes dignidade e condições reais de autonomia.

Assim, mais do que interromper o ciclo imediato da violência, a prevenção terciária busca redesenhar as condições sociais, jurídicas e culturais que permitiram sua ocorrência, promovendo justiça, reparação e transformação estrutural.

A análise dos três níveis de prevenção – primária, secundária e terciária –, evidencia que o enfrentamento da violência contra a mulher demanda uma cultura de prevenção contínua, articulada entre diferentes esferas do Estado e da sociedade civil.

A prevenção primária busca incidir sobre os fatores estruturais e culturais que sustentam a violência de gênero, desconstruindo estereótipos e produzindo novas formas de sociabilidade, em consonância com a concepção de gênero como construção histórica e política (Louro, 1997, p. 25).

A prevenção secundária, por sua vez, atua de forma imediata, identificando situações de risco iminente e oferecendo suporte rápido e eficaz às vítimas. Como assinalam Araújo, Schraiber e Cohen (2011, p. 3), a incorporação da perspectiva de gênero na saúde coletiva mostrou que as respostas institucionais devem ser

interdisciplinares e sensíveis às desigualdades sociais. Nesse nível, a eficácia das medidas depende do fortalecimento das redes de proteção, da escuta qualificada e da capacidade do sistema de reagir antes que a violência atinja seu ápice, ou seja, uma articulação contínua e comunicativa entre as instituições.

Já a prevenção terciária se concentra em medidas de longo prazo, voltadas tanto à reparação das vítimas quanto à responsabilização dos agressores. Por isso, a resposta estatal deve ser integral, combinando mecanismos de responsabilização penal com políticas sociais e reparatorias, sob pena de perpetuar a invisibilidade denunciada por estudos recentes sobre feminicídio no Brasil.

A importância de distinguir e aplicar corretamente os três níveis de prevenção está no fato de que cada um responde a uma fase específica da manifestação da violência, sendo todos igualmente necessários.

A concretização de avanços exige uma ação conjunta que mobilize políticas governamentais eficazes, o compromisso das instituições, o engajamento da comunidade e, crucialmente, a disposição política de reverter o histórico de opressão e invisibilidade que as vítimas têm enfrentado.

No Brasil, nos Estados e nos Municípios, ainda há um caminho longo a ser percorrido para que essa lógica de prevenção múltipla se torne realidade concreta. Muitas vezes, as políticas públicas acabam se concentrando apenas na resposta repressiva e emergencial (prevenção terciária), deixando em segundo plano a transformação das estruturas sociais que sustentam a violência.

A aplicação plena da Lei Maria da Penha, por sua vez, requer que essas três esferas preventivas sejam contempladas de forma equilibrada em sua execução, o que inclui investimentos em formação, estruturação da rede de atendimento e monitoramento de resultados. Como observam Tavares e Rabelo (2024, p. 4), análises fragmentadas do fenômeno tendem a naturalizar a violência, não contemplando sua complexidade.

O combate à violência de gênero não deve ser tratado como um esforço pontual do Estado, mas como prioridade política e social de caráter contínuo. Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 7) lembram que a negligência no enfrentamento da violência letal contra mulheres se traduz em números persistentes de feminicídios, de modo que é imprescindível pensar em estratégias duradouras e articuladas.

Assim, a prevenção à violência contra a mulher, quando pensada de forma abrangente e embasada em referências nacionais e internacionais, mostra-se como um processo dinâmico e multifacetado. Cada nível de prevenção desempenha um papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres, exigindo, portanto, o compromisso contínuo do Estado e da sociedade civil em promover uma verdadeira cultura de prevenção.

Todavia, verifica-se que, em determinadas circunstâncias, o atendimento disponibilizado às mulheres em situação de violência apresenta deficiências estruturais e funcionais, notadamente pela insuficiência de orientação especializada e/ou pela ausência de suporte psicossocial adequado.

Essas falhas comprometem o pleno exercício dos direitos assegurados pela legislação protetiva, fragilizando a efetividade das medidas de acolhimento e podendo ensejar a descontinuidade da busca por amparo institucional por parte das vítimas. Como observa Sueli Carneiro (1995, p. 545), a permanência de barreiras institucionais no acesso aos direitos faz parte de um processo histórico de exclusão que, no caso das mulheres negras, acentua vulnerabilidades específicas.

Quando uma mulher decide buscar ajuda em uma delegacia, significa que a violência já foi perpetrada. Esse gesto, muitas vezes marcado por medo, dor e desesperança, representa não apenas um pedido de socorro, mas também a constatação de falhas estruturais no sistema de proteção e prevenção à violência de gênero no Brasil.

A constatação de que a maioria das mulheres só procura o sistema de justiça após a ocorrência da agressão revela que, enquanto sociedade, seguimos agindo de maneira reativa e não preventiva. Nesse ponto, Butler (2018, p. 31) lembra que os dispositivos jurídicos não apenas regulam, mas produzem sujeitos, de modo que a fragilidade do sistema de proteção reforça a sujeição das vítimas às normas que perpetuam sua vulnerabilidade.

Assim, para além do compromisso formal do Estado em garantir a proteção das vítimas de violência doméstica e evitar que os casos cheguem ao desfecho extremo do feminicídio, é necessário avançar na efetivação dos direitos sociais das mulheres.

O feminicídio, como enfatizam Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 7), não pode ser naturalizado ou reduzido a homicídio comum, pois se trata de um crime de gênero que exige respostas

específicas e contundentes. Nesse sentido, o combate à violência exige esforços conjuntos e contínuos dos governos, dos movimentos sociais e do feminismo, em uma agenda que una prevenção, acolhimento, responsabilização e transformação estrutural e social.

Outro aspecto, é a criação do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero, instituído em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base nas Resoluções nº 254 e nº 255 de 2018, e tem como objetivo orientar o trabalho da magistratura no exame de casos concretos, de modo que juízas e juizes passem a decidir a partir de uma perspectiva de gênero, contribuindo para o avanço da efetivação da igualdade e para o fortalecimento de políticas voltadas à equidade¹¹.

Assim, para compreender os limites e as possibilidades da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica e de gênero, é indispensável examinar a legislação aplicável e a evolução normativa que tem moldado o sistema de proteção às mulheres no país, abordando os principais diplomas legais, os marcos internacionais e os avanços normativos que estruturam a atuação do Estado brasileiro na proteção e promoção dos direitos das mulheres, que será discutido no próximo capítulo.

3.5 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: DA QUALIFICADORA AO CRIME AUTÔNOMO

A Constituição de 1988 representou avanço importante ao reconhecer a igualdade de gênero e ao atribuir ao Estado a responsabilidade de combater a violência doméstica. Entretanto, foi somente em 2006, com a criação da Lei Maria da Penha, que o país estruturou mecanismos preventivos e protetivos, reconhecendo a violência doméstica como violação de direitos humanos.

A partir desse marco, intensificou-se o debate sobre violência letal, culminando na tipificação do feminicídio em 2015 por meio da Lei nº 13.104/2015, que introduziu a qualificadora do homicídio contra a mulher por razões de gênero, sendo

¹¹ O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

alterado com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo.

Contudo, o feminicídio ainda se constitui uma das mais graves expressões das desigualdades históricas entre homens e mulheres e desafia permanentemente o Estado na garantia dos direitos fundamentais. A promulgação da Lei nº 13.104/2015 e da Lei nº 14.994/2024 representou mudanças normativas, no entanto, a persistência de altos índices de feminicídio e as dificuldades na aplicação prática da lei suscitaram novos debates legislativos e novas legislações foram incorporadas no sistema jurídico brasileiro.

O reconhecimento do feminicídio como crime autônomo é importante, mas apenas um passo dentro de um processo mais amplo de afirmação dos direitos humanos das mulheres e de enfrentamento às desigualdades de gênero que marcam a sociedade brasileira.

Dessa maneira, como destacam Fontes e Holffmann (2025) a criminologia feminista critica o caráter androcêntrico das teorias criminológicas tradicionais, essa perspectiva evidencia que o sistema de justiça, marcado por valores patriarcais, tende a minimizar agressões contra mulheres e a tratá-las de forma mais rigorosa quando são réis. Ao trazer a experiência feminina para o centro da análise, a criminologia feminista amplia o entendimento sobre crimes domésticos, violência sexual e vitimização, mostrando que o medo e a insegurança das mulheres atravessam os limites entre público e privado e exigem uma revisão crítica das práticas e pressupostos do sistema penal.

Nesse sentido, compreender o percurso que vai da qualificadora ao crime autônomo exige destacar não apenas a mudança de tratamento jurídico, mas também o papel das legislações que consolidaram esse avanço no enfrentamento da violência de gênero.

Assim, o itinerário legislativo evidencia não apenas a evolução da tutela penal, mas também os desafios de sua aplicação prática, especialmente no que se refere à integração das normas com políticas públicas eficazes e com a atuação articulada do sistema de justiça.

A Lei nº 13.104/2015 modificou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A lei é explícita ao definir o sujeito passivo desse crime, conforme o conceito apresentado no antigo

artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal: “[...] contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Ou seja, em regra, a vítima deve ser uma mulher.

Contudo, persistiam inúmeras indagações acerca do fato do crime de feminicídio estar associado apenas como uma qualificadora do crime de homicídio. A inquietação era tamanha e o clamor social tão intenso pela atribuição de uma “identidade própria” a esse delito, que, após aprovação e sanção pelo poder executivo federal, foi promulgada a Lei nº 14.994/2024, que promoveu profundas alterações no ordenamento jurídico ao redefinir o tratamento penal e processual da violência de gênero, destacando-se pela criação do feminicídio como crime autônomo, com penas mais severas e causas de aumento específicas, além do endurecimento das sanções para lesão corporal, ameaça e crimes contra a honra praticados contra mulheres. Assim, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/24, destacam-se as mudanças no código penal, na Lei de crimes hediondos, na lei de execução penal, dentre outras.

O código penal, com a criação do novo artigo 121-A, promoveu uma mudança estrutural ao transformar o feminicídio de qualificadora do homicídio em crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos e causas específicas de aumento, tais como gestação, puerpério, deficiência da vítima ou prática diante de familiares. A alteração reforça o reconhecimento jurídico e simbólico do feminicídio como uma violação dos direitos das mulheres. No entanto, mantém uma lógica essencialmente punitiva, sem articulação direta com políticas preventivas, educativas ou de reeducação dos agressores, o que limita seu potencial transformador.

Na mesma linha, o artigo 129, §13, do Código Penal elevou a pena para lesão corporal praticada contra mulher por razões de gênero, passando de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos de reclusão. Embora a medida traduza maior rigor diante da violência física, a ausência de ações complementares de acompanhamento e proteção das vítimas pode restringir o impacto prático da norma, tornando-a mais declaratória do que efetiva.

Além disso, a reforma dos crimes contra a honra, o artigo 141, §2º, dobrou as penas de injúria, calúnia e difamação quando cometidas contra mulheres em razão de gênero, reconhecendo a gravidade das ofensas morais e psicológicas.

De forma complementar, o artigo 147, §2º, do código penal, que trata do crime de ameaça, também teve sua pena dobrada quando a vítima é mulher, reconhecendo o caráter psicológico e controlador dessa conduta. Apesar de reforçar a prevenção

essa medida pode sobrecarregar os Juizados de Violência Doméstica, caso não seja acompanhada de estratégias de mediação, acolhimento psicológico e monitoramento efetivo dos ofensores.

Com a atualização da Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/1990, pela Lei nº 14.994/2024, o feminicídio foi incluído expressamente no rol desses delitos, o que impede benefícios penais e reforça seu enquadramento como crime de extrema gravidade.

De modo convergente, o artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, teve sua sanção agravada: o descumprimento de medidas protetivas passou de 3 meses a 2 anos para reclusão 2 a 5 anos de detenção acrescida de multa.

Já o artigo 41, da Lei de Execução Penal introduziu a proibição de visita íntima a condenados por crimes contra a mulher, como forma de reafirmar o repúdio institucional à violência de gênero.

Em sentido mais protetivo, o artigo 86, §4º, da Lei de Execução Penal determinou, quando necessário, a transferência do preso para unidade distante da vítima, prevenindo possíveis aproximações, retaliações e revitimizações, sobretudo em cidades pequenas.

Na sequência, o artigo 112, VI-A, da mesma lei, impôs que condenados por feminicídio cumpram 55% da pena antes da progressão de regime, além de excluir o direito ao livramento condicional.

Ainda no campo do controle e prevenção, o artigo 146-E da Lei de Execução Penal tornou obrigatória a monitoração eletrônica para condenados por crimes contra a mulher, sempre que obtiverem benefícios que permitam saída do regime fechado. Essa medida amplia a vigilância e pode prevenir novas agressões, mas depende de estrutura tecnológica eficiente e fiscalização contínua.

No âmbito do código de processo penal, passou-se a garantir prioridade de tramitação para processos envolvendo feminicídio e violência contra a mulher, medida que busca conferir maior celeridade e visibilidade às demandas judiciais.

Por conseguinte, a legislação também estabeleceu isenção de custas processuais às vítimas e seus representantes legais, salvo nos casos de má-fé. Essa disposição reforça o princípio do amplo acesso à Justiça, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, constituindo uma medida socialmente inclusiva e de relevante impacto humanitário.

Trata-se de um avanço normativo que demonstra a sensibilidade do legislador em dar respostas concretas à grave realidade da violência de gênero no Brasil, portanto, a Lei nº 14.994/2024 apresenta um aspecto positivo relevante ao reforçar a proteção das mulheres em situação de violência.

Contudo, a norma também evidencia limitações, carece de garantias efetivas de estruturação das redes de apoio, depende de dotação orçamentária e de articulação interinstitucional para que suas previsões saiam do plano formal e alcancem a realidade social.

As mudanças alcançam a Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, prevendo desde a ampliação de medidas de proteção, como monitoração eletrônica obrigatória e transferência de presos, até a prioridade de tramitação dos processos e a isenção de custas para as vítimas. Assim, sua efetividade está condicionada não apenas ao texto legal, mas principalmente à capacidade do Estado de assegurar meios materiais, recursos humanos qualificados e fiscalização contínua para evitar que o novo diploma se torne mais um avanço normativo de caráter simbólico.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SALVADOR

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil têm se estruturado de forma progressiva, buscando integrar ações de prevenção, proteção, assistência e responsabilização do agressor. O marco inicial desse processo foi o Decreto nº 1.973/96 (Convenção Belém do Pará) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criaram mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, prevendo medidas protetivas de urgência, atendimento especializado e criação de órgãos e serviços específicos, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Casas-Abrigo.

No campo repressivo e de visibilidade, a Lei nº 13.104/2015 tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio, reconhecendo-o como crime motivado por razões de gênero e impondo penas mais severas. Paralelamente, políticas como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹² e o Programa “Mulher, Viver Sem Violência”, instituído em 2013¹³, surgiram com a finalidade de integrar e fortalecer os serviços públicos já existentes destinados às mulheres em situação de violência, promovendo a articulação entre atendimentos especializados nas áreas da saúde, justiça, segurança pública, assistência social e incentivo à autonomia financeira. Após um período de interrupção, foi reativado em março de 2023, por meio da publicação do Decreto nº 11.431/2023.

Contudo, o enfrentamento efetivo exige articulação interinstitucional, capacitação permanente dos profissionais envolvidos e campanhas educativas

¹² “O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi lançado em agosto de 2007, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como parte da Agenda Social do Governo Federal. Ele consiste num acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional”. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional>. Acesso em: 3 dez. 2025.

¹³ “O Programa Mulher, Viver sem Violência foi lançado em 2013, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. A iniciativa foi transformada em Programa de Governo por meio do Decreto nº. 8.086, de 30 de agosto de 2013”. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 3 dez. 2025.

contínuas, capazes de transformar padrões sociais e garantir proteção integral às mulheres em situação de violência.

4.1 A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS E POLÍTICAS SOCIAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO FEMINICÍDIO

Os direitos sociais são conjuntos de direitos e/ou garantias fundamentais que visam assegurar condições mínimas de dignidade e igualdade para todos os cidadãos. Entre esses direitos, destaca-se o direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e à proteção jurídica. E quando se trata da violência de gênero, em especial do feminicídio, esses direitos têm um papel essencial na prevenção e no enfrentamento de graves violações dos direitos humanos.

O feminicídio, que é um crime que vitima mulheres por questões de gênero, está diretamente ligado à violação dos direitos sociais das mulheres, refletindo uma desigualdade estrutural que precisa ser combatida, uma vez que esse crime é enraizado em questões de desigualdade, segundo as quais a mulher é vista como inferior ao homem e frequentemente tratada como propriedade.

O feminicídio ocorre no contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sendo motivado por fatores como controle, ciúmes e misoginia, refletindo a cultura de opressão, patriarcado, machismo e demais adjetivos que as mulheres enfrentam em muitas sociedades.

Desse modo, a proteção contra o feminicídio está intrinsecamente ligada à efetivação dos direitos sociais das mulheres bem como na eficácia das políticas públicas, para que elas possam viver com dignidade e sem medo de violência. Logo, é indispensável garantir o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, trabalho, moradia e segurança.

No Brasil, apesar dos avanços legais e institucionais, a implementação dessas políticas ainda enfrenta diversos desafios principalmente com o avanço do conservadorismo em diversas áreas políticas. Contudo, esses direitos desempenham papéis importantes no enfrentamento ao feminicídio e contribuem para uma efetividade das políticas públicas

O feminicídio, muitas vezes, é o estágio final de um ciclo de violência, que inclui inicialmente, agressões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais, o que exige uma resposta integrada e eficaz por parte dos serviços de saúde.

Assim, um aspecto central para o enfrentamento ao feminicídio relaciona-se diretamente ao campo educacional. Educação básica, voltada tanto a meninas quanto a meninos, com conteúdo sobre igualdade de gênero, direitos humanos e prevenção da violência, constitui instrumento crucial para transformar mentalidades, combater a cultura machista e romper com a naturalização da desigualdade. Além da educação formal, campanhas de conscientização veiculadas em diferentes meios de comunicação desempenham papel relevante na redução dos índices de violência, ao incentivar a denúncia de abusos e ampliar o debate público.

De acordo com Coelho Travassos, Orestes Cardoso, Milhomens Filho, De Reis Melo Júnior (2023, p. 7), a persistência dos números de feminicídio no Brasil indica que a resposta estatal ainda é insuficiente e que se faz urgente “[...] tipificar adequadamente esses crimes para que os réus sejam enquadrados na Lei 13.104/2015”. Nesse ponto, Lélia Gonzalez (2020) enfatiza a necessidade de compreender como gênero, raça e classe se entrecruzam na formação social brasileira, de modo que políticas educacionais devem também considerar a dimensão interseccional da violência.

A educação proporciona autonomia, empoderamento e a possibilidade de romper com relações abusivas. Além disso, programas educacionais sobre igualdade de gênero e direitos das mulheres nas escolas podem ser uma ferramenta poderosa para prevenir o feminicídio, formando uma sociedade mais consciente e respeitosa.

Entretanto, outra forma de garantir uma vida digna às mulheres é por meio do mercado de trabalho, já que a autonomia financeira das mulheres é uma das principais formas de proteção contra a violência doméstica, haja vista que muitas dessas vítimas são dependentes de seus agressores. Mulheres que têm acesso ao mercado de trabalho, com progresso digno e oportunidades iguais (equidade), possuem maiores condições de se afastar de relacionamentos abusivos.

Além disso, políticas públicas que garantam a igualdade no trabalho entre homens e mulheres, que combatam a discriminação e o assédio sexual, também são fundamentais para promover a segurança e a dignidade delas.

Assim sendo, é necessário envolver a sociedade civil organizada, os meios de comunicação, as instituições de ensino e os gestores públicos na construção de estratégias sustentáveis e de longo prazo no combate a esse tipo de delito.

Ademais, a construção de uma cultura de prevenção exige mais do que respostas emergenciais, requer políticas permanentes, investimentos consistentes e uma atuação intersetorial, quer na saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça.

4.2 ESTRUTURA DE ACOLHIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS EXISTENTES EM SALVADOR E NA BAHIA

Em Salvador/BA, o enfrentamento a essa problemática tem mobilizado uma série de projetos, programas e políticas públicas articuladas entre diferentes esferas do poder público.

No âmbito Municipal, criada através da Lei nº 9.186/2016, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), desenvolve diversas iniciativas para acolher, proteger e empoderar mulheres em situação de violência, em consonância com diretrizes nacionais e estaduais.

Programas, projetos e políticas públicas desenvolvem uma rede de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no atendimento e referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e a integralidade e humanização do atendimento.

A Rede de Proteção à Mulher¹⁴ (no campo dos estudos de gênero e políticas públicas), e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, são compreendidas como um arranjo interinstitucional e comunitário que busca articular esforços entre Estado e sociedade civil. Essa articulação tem como finalidade

¹⁴ “O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a proteção e promoção das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência”. Disponível em: <https://spmj.salvador.ba.gov.br/rede-de-protecao-a-mulher>. Acesso em: 08 maio 2025.

desenvolver estratégias de prevenção mais abrangentes, promover políticas que assegurem a efetivação dos direitos humanos das mulheres e consolidar mecanismos de proteção, responsabilização dos agressores e atendimento integral e humanizado às vítimas de violência.

A criação da Rede de Enfrentamento tem como finalidade responder à complexidade da violência contra as mulheres e ao seu caráter multidimensional, que envolve diferentes áreas, como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça e cultura.

Essa articulação busca ampliar e qualificar o atendimento prestado, garantir a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência, além de assegurar a integralidade e a humanização das respostas institucionais, entre outros aspectos, contando com: I - CAMSID - Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce; II - CREAM - Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher Arlete Magalhães; III - CRAMLV - Centro de Referência de Atendimento à Mulher Loreta Valadares; IV - CMB - Casa da Mulher Brasileira; V - Patrulha Guardiã Maria da Penha - Guarda Municipal de Salvador/BA e VI. NEF - Núcleo de Enfrentamento e Prevenção à Violência contra a Mulher.

Além dessa rede, o município ainda desenvolve programas, por meio de decretos, voltadas para atendimento às vítimas de violência doméstica, como a criação do Observatório Municipal da Violência contra a Mulher de Salvador, bem como o Programa “Alerta Salvador”, instituído pelo Decreto n.º 35.220/2022, cujo objetivo é a Erradicação da Violência contra a Mulher desenvolvendo atividades, com atuação em: I - Ações de Prevenção, conscientização, ampliação das denúncias e transformação social relacionadas à erradicação da violência doméstica contra a mulher; II - Capacitações de Pontos Focais em órgãos públicos ou estabelecimentos privados; III - Capacitação da População; palestras, seminários, webnários, fóruns, campanhas e outras ações educativas relativos à violência doméstica contra a mulher ou promoção de autoestima e autocuidado da mulher e IV - Estímulo à Autoidentificação da violência.

Essas ações são desenvolvidas pelo órgão municipal e tem como frente de atuação:

- I - Educar mulheres, homens, meninas e meninos sobre a violência doméstica contra a mulher e respeito às mulheres;
- II - Identificar e diagnosticar situações de violência doméstica contra a mulher;

III - Referenciar para atender, orientar e acompanhar mulheres vítimas de violência doméstica, bem como para encaminhar mulheres à Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a mulher; e

IV - Acolher mulheres vítimas de violência doméstica e oferecer orientação quanto à assistência psicológica, jurídica e social.

Além disso, o Selo Pacto pela Mulher, constitui uma iniciativa destinada a reconhecer empresas, instituições e organizações que se destacam na adoção de práticas voltadas à promoção da equidade de gênero e à inserção de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho.

A Caravana da Mulher, que integra o programa Alerta Salvador, possui como objetivo oferecer às mulheres acessos à serviços de forma itinerante para erradicação da violência, proteção à saúde e direitos da mulher, promovendo o empoderamento da mulher, por meio do fortalecimento da autoestima, autonomia e qualificação profissional para o mercado de trabalho¹⁵.

Durante a realização da caravana são ofertados serviços como: CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais¹⁶ (parceiro: SEMPRE - Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer); cartão SUS¹⁷ (parceiro: Prefeitura Bairro e SMS - Secretaria Municipal de Saúde); Programa Primeiro Passo¹⁸ (parceiro: PB ou SPMJ/DIJ - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude/ Diretoria da Infância e Juventude); marcação de exames para a mulher (parceiro: SPMJ/DPM - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude/ Diretoria de Políticas para Mulheres e SMS); serviços de atenção à mulher

¹⁵ É possível acompanhar o desenvolvimento do Projeto pelas redes sociais da SPMJ-Salvador, como o perfil no Instagram: <https://www.instagram.com/spmj.salvador/>.

¹⁶ “O Cadastro Único é um registro que Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>. Acesso em: 29 nov. 2025. permite ao governo saber quem são e como vivem as famílias de baixa renda no Brasil. Ele foi criado pelo Governo Federal, mas é operacionalizado e atualizado pelas prefeituras de forma gratuita”. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>. Acesso em: 29 nov. 2025.

¹⁷ O Cartão Nacional de Saúde (CNS) é o documento de identificação do usuário do SUS (Sistema Único de Saúde). Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/cartao-nacional-de-saude/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

¹⁸ O programa Primeiro Passo concede às famílias beneficiárias do Bolsa família que não conseguiram vagas em creches ou pré-escolas da rede pública para filhos de até 5 anos um auxílio financeiro mensal e R\$ 50 mensais que é condicionado à participação em atividades envolvendo as áreas de educação, saúde e assistência social e em ao menos uma consulta médica por semestre de acompanhamento do desenvolvimento da criança. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-https://primeiropasso.salvador.ba.gov.br/#programa>. Acesso em: 29 nov. 2025.

vítima de violência doméstica (parceiro: SPMJ/DPM); vagas de emprego (parceiro: SEMDEC - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda); Oficina Horta em Casa (parceiro: SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência); Oficina de Currículos (parceiro: SEMDEC); palestras para fortalecimento da mulher (parceiro: SPMJ/DPM); espaço de beleza (parceiro: SEMDEC); espaço para crianças (parceiro: SPMJ/DIJ e FCM - Fundação Cidade Mãe¹⁹).

Ainda no contexto municipal, mesmo sendo instituída por Decreto Federal nº 11.431/23, a Casa da Mulher Brasileira é um importante equipamento no enfrentamento à violência contra a mulher. Essa unidade tem por finalidade a convergência dos principais serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, com a finalidade de assegurar o acesso facilitado a direitos e garantias, evitando que elas necessitem percorrer diferentes locais para obter um atendimento adequado.

Tais atendimentos são realizados por profissionais, cujo direcionamento são atribuídos a cada demanda apresentada, realizando serviços como: I - Acolhimento e Triagem, para onde as mulheres são dirigidas após o atendimento pela recepção; II - Apoio psicossocial, responsável por auxiliar as mulheres na superação dos impactos da violência sofrida; III - Alojamento de passagem em caso de risco iminente de morte, mulheres e seus filhos contam com alojamento temporário na Casa; IV – Brinquedoteca, o serviço é mais uma atenção humanizada prevista no projeto da CMB e V - Promoção da autonomia econômica, considerada uma das portas de saída da mulher da situação de violência. O serviço orienta e encaminha as mulheres para programas de geração de trabalho, emprego e renda através de qualificação, educação financeira e parcerias com órgãos públicos e privados.

Contudo, durante a realização do objeto de estudo, o pesquisador constatou que mesmo sendo gerida pelo poder público municipal, foi possível presenciar ações do poder público estadual, que serão abordados em breve.

A Patrulha Guardiã Maria da Penha, formada por um grupo especializado da Guarda Civil Municipal (GCM), responsável pela prevenção e pelo atendimento de

¹⁹ Fundada em 17 de agosto de 1995 pela Lei 5.045, a FCM é vinculada à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) e tem por missão e visão a proteção e o protagonismo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, além de buscar ser referência em proteção social na cidade. Disponível em: <https://muitainformacao.com.br/cidades/fundacao-cidade-mae-amplia-acesso-a-protecao-basica-para-criancas-em-salvador/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

situações de violência doméstica e familiar contra mulheres, com a finalidade de assegurar a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha no âmbito municipal, por meio de ações ostensivas.

Entre suas atribuições, destacam-se: I - Acompanhar e proteger a vítima em seus deslocamentos até os serviços de atendimento; II - Identificar e encaminhar ocorrências para a rede municipal de enfrentamento à violência doméstica e familiar, além de elaborar relatórios e repassar informações relevantes à Polícia Civil e à Defensoria Pública.

Ainda no contexto municipal, durante o desenvolvimento da pesquisa, foram identificadas, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), localizados em três bairros diferentes da cidade de Salvador – Centro de Referência de Atendimento à Mulher Loreta Valadares (CRAMLV), o Centro de Atendimento à Mulher Soteropolitana Irmã Dulce (CAMSID) e o Centro de Referência Especializado de Atendimento à Mulher (CREAM) –, cujo objetivo é oferecer acolhimento e atendimento humanizado, psicológico, social e jurídico às mulheres em situação de violência e podem ser acessados por todas as mulheres residentes em Salvador que se encontrem em situação de violência doméstica ou familiar.

Composta por equipe multidisciplinar, psicológica, assistente social e advogada, para atendimento e acolhimento, esses centros ofertam os seguintes serviços: I - Escuta qualificada; II - Referenciamento; III - Atendimento individual e/ou coletivo através de grupos terapêutico rodas de conversa, roda de cidadania; IV - Encaminhamento para os diversos serviços da Rede de Enfretamento à violência contra a Mulher, órgãos e instituições para garantia à direitos e acesso à serviços; V – Teleorientação; VI – Teleatendimento; VII - Acolhimento (hospedagem) de até 23 mulheres, em média, durante 15 (quinze) dias juntamente com os dependentes de até 12 (doze) anos de idade.

A qualificação profissional é outro mecanismo de atendimento às vítimas de violência contra a mulher, vinculada ao Plano Estratégico da Gestão Municipal 2021/2024, o Programa tem por finalidade, I - A geração de bases e ações integradas para garantir a promoção, resgate e fortalecimento da geração de renda da mulher; II - A ampliação da qualificação profissional voltada à mulher; III – A articulação com parceiros públicos e privados para extensão de oportunidades de geração de emprego e estímulo à negócios sustentáveis e que promovam a equidade de gênero e IV - O

fomento de prática na busca da independência financeira e autonomia econômica da mulher no município de Salvador/Bahia. E contempla três eixos de atuação:

EIXO I – Empreende Mulher: destino a capacitar mulheres soteropolitanas para o empreendedorismo, sendo essencial para a criação e sustentação de novos negócios, próprios e administrados por mulheres;

EIXO II – Qualifica Mulher: dedicado a capacitar profissionalmente mulheres soteropolitanas, para inserção no mercado de trabalho ou condição de desenvolver ofício de forma autônoma;

EIXO III – Concretiza Mulher: busca desenvolver políticas e ações para concretização da geração de renda, dedicadas à: I – formalização do negócio; geração de parceria com instituições privadas financeiras para concessão de linha de microcrédito; criação de plataforma virtual e/ou aplicativo para potencializar a venda de produtos e serviços produzidos por mulheres; e organização de feira serviços para exposição e comercialização de produtos ou serviços desenvolvidos por mulheres.

Ademais, o Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF)²⁰, tem por finalidade combater todo tipo de violência contra mulheres, assim como a responsabilização do autor da agressão motivados por questões de gênero. A partir da execução dos grupos reflexivos para a não reincidência dos autores da violência.

Durante o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo NEF, são criados os Grupos Reflexivos de Homens, também chamados de grupos reflexivos de gênero, com propostas de intervenção direcionadas a homens autores de violência contra mulheres, destinados à problematização de modelos de masculinidade (e feminilidade) e à construção de alternativas para homens que instrumentalizam a violência em suas relações. Os grupos reflexivos têm, em geral, papel educativo, reflexivo e preventivo.

O Observatório da Mulher, tem como objetivo: I - Reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher, inclusive nos períodos de grandes eventos a exemplo do carnaval; II - Analisar e produzir relatórios a partir de

²⁰ A ação é fruto de parceria entre a Prefeitura e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), firmado em maio de 2021 e que visa estreitar a cooperação entre estado e município, integrando o processo de troca de informações entre as partes. Essa ação conjunta conta com apoio de profissionais da SPMJ e da Guarda Civil Municipal (GCM). Serão atendidos autores de violência doméstica e familiar que estejam em cumprimento de medida protetiva de urgência expedida pelas varas de Violência Doméstica e Familiar. Disponível em: <https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/salvador-ganha-nucleo-de-enfrentamento-e-prevencao-ao-feminicidio/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

dados oficiais e públicos; III - Elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas; IV - Propor e calcular indicadores específicos e V - Promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes quanto ao perfil sociodemográfico das vítimas e agressores.

Dentre aos dados apresentados pelo Observatório da Mulher, podem ser extraídos os índices de feminicídio, de onde extraímos os dados do período entre os anos de 2022 e 2023, os quais serão apresentados em capítulo específico.

No âmbito do Governo Estadual, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia (SPM/BA), instituída pela Lei nº 12.212/2011 – cuja finalidade é planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas para as mulheres, representa uma conquista significativa para as mulheres baianas e um marco importante em termos de políticas públicas voltadas à equidade de gênero na Bahia (Bahia, 2024).

Contudo, o combate à violência contra a mulher constitui um dos mais persistentes desafios sociais e jurídicos no Brasil, refletindo estruturas históricas de desigualdade de gênero. Em resposta a essa realidade, foi elaborado o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres da Bahia (2013-2015) concebido como instrumento normativo e orientador, alinhado às diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos (Bahia, 2024).

Esse documento reconhece a necessidade de enfrentar a violência de forma multidimensional, por meio da articulação entre prevenção, proteção, responsabilização e promoção da autonomia feminina. As suas ações são fundamentadas nos programas discutidos nas conferências de políticas para as mulheres, os quais, após serem sistematizados e analisados com base no Plano Plurianual do Governo da Bahia²¹, orientam as diretrizes e prioridades para a execução dessas políticas.

²¹ O Plano Plurianual (PPA) do Governo da Bahia, é um documento estratégico que define as diretrizes, objetivos e metas para a administração pública no período de quatro anos. O PPA vigente é o de 2024-2027, que foi sancionado em dezembro de 2023, e tem como base o Plano de Desenvolvimento Integrado - PDI Bahia 2035. O PPA tem por base o Programa de Governo Participativo da Bahia (PGP), um modelo de planejamento e gestão das políticas públicas estaduais que envolve a participação da sociedade civil. Disponível em: https://www.ba.gov.br/seplan/sites/site-seplan/files/2025-02/Anexo_I_PPA_2024_2027_revisoes.pdf. 30 nov. 2025.

É importante destacar que a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia (SPM/BA) atua a partir de dois eixos estruturantes: a inclusão socioproductiva e a autonomia econômica das mulheres e na prevenção e enfrentamento às violências contra as mulheres²².

O primeiro eixo enfatiza a importância de políticas educativas na desconstrução da cultura machista e patriarcal. Prevê campanhas de divulgação da Lei Maria da Penha, formação continuada de profissionais da rede de segurança e justiça, além da implementação de programas de reeducação de agressores.

O segundo eixo é voltado para a consolidação dos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. Entre as medidas, destacam-se a ampliação dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), a criação de casas abrigo e varas especializadas, a atuação de equipes multidisciplinares em delegacias, bem como a implantação do Sistema Estadual de Informações sobre Violência (Sisperv)²³.

Entre essas iniciativas, apresentadas sob a forma de políticas públicas, destaca-se a criação de mecanismos voltados à qualificação das mulheres para ocupação de espaços de decisão, por meio de ações de formação política e capacitação nas áreas de produção cultural e comunicação, distribuídas em eixos de atuação, que está delineado no Programa de Governo Participativo (PGP) e no Plano Plurianual do Governo do Estado da Bahia (PPA 2024-2027), apresentados como Programas Temáticos, são eles:

- **DIREITOS E INCLUSÃO SOCIOPRODUCTIVA DAS MULHERES**

Com o intuito de respaldar políticas integradas para o desenvolvimento socioeconômico das mulheres, o programa Direitos e inclusão socioproductiva das mulheres tem como objetivo promover e apoiar as iniciativas de autonomia econômica, trazendo formas de empoderar e incluir as mulheres de baixa renda de uma forma integral, proporcionando-lhes o acesso à educação, às capacitações, à

²² Inclusão socioproductiva e a autonomia econômica das mulheres e na prevenção e enfrentamento às violências contra as mulheres.

²³ Lançado em 25 de novembro de 2014, Dia Internacional da Não-Violência contra as Mulheres, Sisperv é um sistema sobre dados das beneficiárias que acessam os 19 Centros de Referência da Mulher espalhados pela Bahia. Com a ferramenta, o Estado terá condições de gerar relatórios que contribuirão para o acompanhamento mais efetivo das ações desenvolvidas e, conseqüentemente, a expansão da Rede e da Política de Prevenção e Enfrentamento do problema. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/comunicacao/2014/11/noticias/lancado-sistema-para-mapear-casos-de-violencia-contra-mulheres-na-bahia>. Acesso em: 30 nov. 2025.

qualificação profissional e à inserção no mundo do trabalho de forma qualitativa nos meios urbanos e rurais.

- **CASA DA MULHER BAIANA (em construção)**

A Casa da Mulher Baiana é inspirada no projeto da Casa da Mulher Brasileira. O equipamento visa facilitar o acesso das mulheres em situação de violência a serviços públicos especializados nas áreas da Saúde, da Segurança Pública, da Justiça, da Rede Socioassistencial e da Promoção da Autonomia Financeira.

- **UNIDADES MÓVEIS DE ATENDIMENTO**

A SPM-BA tem duas Unidades Móveis que rodam os municípios da Bahia para prestar orientação às mulheres sobre os diversos tipos de violência, inclusive chegando em áreas remotas do Estado, como as zonas rurais e aldeias indígenas. Uma equipe multidisciplinar atua nas unidades para atender e encaminhar as mulheres, dentro de um fluxo de acolhimento que envolve serviço jurídico, de saúde e psicossocial.

- **SALAS ELAS À FRENTE**

A Sala Elas à Frente é uma iniciativa da SPM para a realização de diversas atividades relacionadas à inclusão socioproductiva e autonomia econômica das mulheres, como cursos de capacitação, seminários, palestras e rodas de conversa.

- **PROJETO DIGNIDADE MENSTRUAL**

A SPM desenvolve o programa Dignidade Menstrual, cujo objetivo é atender às necessidades das mulheres e pessoas que menstruam e reduzir a pobreza menstrual.

- **REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA**

As mulheres na Bahia contam com uma série de serviços prestados por diversos órgãos que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. São eles: Casa da Mulher Brasileira; Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM); Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Núcleos Especiais de Atendimento à Mulher (NEAMS); Salas Elas à Frente da SPM; Unidades Móveis da SPM; Defensoria Pública do Estado (DPE); Ministério Público (MP); Tribunal de Justiça (TJ); Casa Abrigo; Casa Acolhimento; Disque 180; o Disque 190, além do Batalhão Maria da Penha.

- **OXE, ME RESPEITE – NAS ESCOLAS!**

O Projeto Oxe, me respeite – nas escolas! é uma ação estruturante da SPM, cujo objetivo é promover, nas escolas da rede estadual de ensino, práticas de

prevenção a todo tipo de violência baseado em gênero, com iniciativas recomendadas pela Lei Maria da Penha.

- **MARÇO MULHER**

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, foi instituído pela ONU em 1975 para destacar as lutas sociais, políticas e econômicas das mulheres. Em comemoração, a SPM criou o projeto Março Mulher para promover ações de sócio inclusão e enfrentamento à violência de gênero.

- **CONFERÊNCIAS TERRITORIAIS DAS MULHERES**

A Bahia sediou a V Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (V CNPM), realizado nos dias 27, 28 e 29 de agosto, em Salvador, com o objetivo de garantir, fortalecer e ampliar a formulação e execução de políticas públicas para os direitos das mulheres na Bahia.

- **INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA E AUTONOMIA ECONÔMICA DAS MULHERES**

A inclusão socioprodutiva e a autonomia econômica das mulheres é um dos eixos estruturantes da atuação da SPM.

- **POLÍTICA DO CUIDADO**

O Brasil é um dos 187 países do mundo que assumiram junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) o compromisso de construir uma Política Nacional de Cuidados. A missão é garantir os direitos tanto das pessoas que necessitam de cuidados quanto das que cuidam, com especial atenção às desigualdades de gênero, raça, etnia e territoriais, além de promover as mudanças necessárias para uma divisão mais igualitária do trabalho de cuidados dentro das famílias e entre a comunidade, o Estado e o setor privado.

- **MULHER, VIVER SEM VIOLÊNCIA**

Esse programa aborda desafios cruciais contra todas as violências sofridas pelas mulheres e visa fortalecer ações estruturantes de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres e suas diversidades e pluralidades, nos contextos urbanos e rurais, porém esbarrando em entraves culturais e a falta de políticas públicas mais eficazes.

Infelizmente, constata-se um retrocesso na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres devido à ausência de políticas públicas efetivas formuladas exclusivamente pelo governo estadual, visto que muitas das ações

implementadas não passam de reproduções de iniciativas do governo federal, o que compromete a construção de estratégias locais mais adequadas à realidade baiana.

Ainda assim, no contexto das instituições e/ou equipamentos que visam contribuir para o enfrentamento da violência contra as mulheres no estado da Bahia, destacam-se:

- I. Delegacia especial de atendimento à mulher (DEAM), unidades Casa da Mulher Brasileira e Periperi;
 - II. Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher (BPPM e Ronda Maria da Penha);
 - III. Defensoria Pública – DPE/ Nudem - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres.
- IV - CMB - Casa da Mulher Brasileira.

É fundamental distinguir claramente o que são, de fato, políticas públicas, programas e projetos. Embora essas iniciativas possam, em conjunto, contribuir para o enfrentamento e a erradicação da violência contra a mulher, muitas delas enfrentam obstáculos como a falta de organização e a limitação de sua duração.

Política pública é definida como o conjunto de ações, decisões e programas implementados por governos ou instituições governamentais para abordar questões e problemas de interesse público. Ademais, pode ser entendida como o conjunto organizado de ações, programas e decisões adotados por governos ou instituições estatais com o propósito de enfrentar problemas coletivos e responder a demandas de interesse social. Trata-se de um arranjo de medidas e diretrizes que buscam alcançar objetivos definidos e atender às necessidades da população em geral (Dicionário Ambiental, 2025).

Esse processo envolve a definição de metas, a destinação de recursos, a execução de programas e a posterior avaliação dos resultados obtidos. As políticas públicas abrangem diversas áreas, como saúde, educação, segurança, economia, meio ambiente, transporte e assistência social, e refletem escolhas estratégicas do Estado (Dicionário Ambiental, 2025).

Na análise de Celina Souza (2006, p. 7), o plano é um instrumento amplo e estratégico, voltado ao médio e longo prazo, que define diretrizes, metas e prioridades para orientar a ação governamental. Já o projeto possui caráter pontual e restrito, com objetivos específicos, prazos delimitados e recursos definidos, funcionando como uma iniciativa prática dentro de programas ou planos maiores.

4.3 A ATUAÇÃO EM REDE: JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA E SOCIEDADE CIVIL

O Poder Judiciário desempenha papel essencial na efetivação de políticas de combate à violência contra mulheres, com a atuação de varas especializadas, medidas protetivas de urgência, e projetos de justiça restaurativa e de humanização do atendimento às vítimas, além de promover o Programa Justiça pela Paz em Casa²⁴, ouvidoria da mulher, instituído pela Resolução CNJ nº 254/2018, cartilhas educativas e de orientação quanto à assistência às vítimas de violência, contando com: I. coordenadoria da mulher - Núcleo judiciário da casa da mulher brasileira do tribunal de justiça da Bahia; II. Núcleo de Enfretamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF); e III. Varas Especializadas na proteção e combate aos crimes de violência doméstica contra as mulheres, atualmente, com 5 Varas na capital.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (NEVID), conta com projetos pontuais como: “Luto por Elas”, cujo objetivo é a prevenção e o combate às práticas de violência de gênero no Estado da Bahia; projeto “Papo de Homem”, que visa uma sociedade sem violência doméstica, abordagem sobre a Lei Maria da Penha; projeto “Não é Não”, que trata do respeito às mulheres durante os eventos, abordando a terminologia “Não”, ao preconceito, ao assédio, ao racismo, à homofobia, ao beijo forçado, ao passar a mão e afins.

Em Salvador, a integração entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública através do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), órgãos de segurança pública, sociedade civil e serviços sociais tem sido fundamental para a construção de uma rede de proteção e sensível às necessidades das mulheres.

A aplicação efetiva de leis e o fortalecimento da rede de segurança pública são essenciais para proteger as mulheres da violência, vários estados da federação já possuem mecanismo de enfrentamento que são prioritários nesse tipo de violência. Contudo, o direito à segurança deve ser garantido por meio de políticas públicas específicas, como delegacias especializadas (DEAM's), centros de acolhimento e

²⁴ “O Programa Justiça pela Paz em Casa é promovido pelo CNJ em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais e tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 5 dez. 2025

programas de apoio às vítimas de violência doméstica, como por exemplo a Casa da Mulher Brasileira, localizado no município de Salvador/BA, rondas policiais especializadas, permitindo às mulheres em situação de risco utilizar o sistema de justiça e segurança capaz de oferecer medidas protetivas e resguardar, inicialmente, a segurança das vítimas de violência.

Apesar dos avanços legais e institucionais, o Brasil enfrenta sérios desafios na implementação de políticas públicas que garantem os direitos sociais das mulheres. Ademais, estudos revelam que no setor privado há uma omissão por parte de grandes empresas quanto ao impacto da violência doméstica em vários setores produtivos das corporações além da grave violação de direitos incluindo o bem-estar, saúde emocional, saúde física, baixa produtividade e um elevado número de demissões.

Não obstante, muitos diretores ainda demoram de encarar e tentar resolver esse assunto, violência contra a mulher, que é trazido e/ou evidenciado nas suas corporações. Apesar desse setor produtivo não ter ainda despertado para o real dimensão do seu papel e do seu potencial no enfrentamento a violência doméstica através de estratégias corporativas, existem também empresas que se destacam e são pioneiras nesse tipo de combate, podemos citar, como exemplos, as empresas Amêndoas do Brasil, Avon Brasil e Magazine Luiza, que desenvolvem iniciativas pioneiras relacionadas à implementação de políticas de recursos humanos com foco maior nas questões de gênero, envolvendo iniciativas de empoderamento e suporte às suas funcionárias em situação de violência doméstica (Pasinato; Machado; Ávila, 2019).

O desafio de uma sociedade livre da violência doméstica persiste e precisamos nos despir de preconceitos. O papel dos homens no enfrentamento da violência doméstica está deixando de ser um tabu no Brasil e a iniciativa privada é muito bem-vinda e fundamental às ações desenvolvidas no enfrentamento e combate à violência contra a mulher.

Destacamos que as políticas públicas não devem ficar restritas aos governos, é preciso uma integração universal para alcançar o resultado esperado. A sociedade civil também desenvolve um papel fundamental no combate à violência contra a mulher, em especial, no combate ao feminicídio, dentre elas destacam-se: I – Projeto

social 1 + 1 é sempre mais que 2²⁵; II – Divas de batom²⁶; III - Instituto Clara Martins²⁷; IV – Grupo Mulheres do Brasil - Núcleo Salvador/BA²⁸, V – Instituto Laço Branco²⁹. Essas, e outras, instituições são formadas por mulheres voluntárias que atuam diretamente no acolhimento e encaminhamento para os órgãos competentes às vítimas nas mais variadas formas de violência sofridas.

As empresas devem utilizar-se de mecanismo de combate às violências às mulheres e os obstáculos devem ser ultrapassados pelos gestores privados, enxergando esse tipo de conflito interno nas instituições, que não só geram prejuízos financeiros como o maior prejuízo, isto é, a violência empregada entre suas funcionárias, devendo ser encaradas de forma profissional e moderna através de seus representantes com maior sensibilização voltadas para a resolução do conflito bem como o reconhecimento de equidade entre mulheres e homens.

Mas, nem tudo são equânimes, o machismo e o conservadorismo político estrutural ainda é um problema significativo e a violência contra as mulheres continua a ser uma realidade alarmante no país, que por muitas vezes, pode desencadear em um delito mais grave como o feminicídio.

Outro ponto em questão a ser relatado é a desigualdade de gênero que continua a ser um fator importante na perpetuação do feminicídio. As mulheres ainda enfrentam discriminação em diversas áreas da vida, como no mercado de trabalho, nas relações familiares e até mesmo na sociedade em geral. O machismo e a cultura patriarcal contribuem para a proliferação da violência contra as mulheres e dificultam a implementação de políticas públicas de proteção.

²⁵ Organização não governamental (ONG) que visa o acolhimento de pessoas em situações vulneráveis. Mais informações podem ser obtidas na rede social do Projeto: <https://www.instagram.com/projetosocial11/>.

²⁶ Projeto que visa o empoderamento feminino combate à violência contra a mulher. ações solidárias de amor ao próximo. Mais informações podem ser obtidas na rede social do Projeto: https://www.instagram.com/divasdebatom_ba/.

²⁷ O Instituto oferece ações de apoio, acolhimento, fortalecimento e direcionamento profissional a vítimas de violência doméstica. Mais informações podem ser obtidas no portal do Instituto: <https://claramartins.org.br/>.

²⁸ O Núcleo tem por propósito mudar realidades de mulheres, nas diversas questões tratadas pelo Mulheres do Brasil, no âmbito do nosso estado da Bahia. Mais informações podem ser obtidas na rede social do Núcleo: <https://www.instagram.com/grupomulheresdobrasilssalvador/>.

²⁹ O Instituto Laço Branco (ou Campanha do Laço Branco) é um movimento global que tem como objetivo envolver os homens na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

A discussão sobre políticas públicas, a eficácia do sistema legal e a conscientização social são cruciais para enfrentar essa problemática de maneira abrangente e efetiva, visando não apenas a punição, mas a prevenção e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Logo, diante da apresentação das políticas públicas que são desenvolvidas no município de Salvador, percebe-se que, embora Salvador e a Bahia contem com uma estrutura diversificada de programas e equipamentos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher, como os Centros de Referência, a Casa da Mulher Brasileira, o Núcleo de Enfretamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF) e a Patrulha Guardiã Maria da Penha (GCM), Ronda Maria da Penha (PM), a comunicação entre as instituições permanece fragmentada. Há uma evidente dificuldade de articulação entre as esferas municipal, estadual e federal, o que compromete a efetividade da rede de proteção.

A ausência de fluxos integrados de informação e acompanhamento entre os diferentes órgãos faz com que muitos casos fiquem sem continuidade após o primeiro atendimento, gerando um descompasso entre o acolhimento inicial e o acompanhamento judicial, psicológico ou social. Essa falha institucional também se manifesta na sobreposição de ações e na falta de compartilhamento de dados, dificultando a construção de políticas baseadas em diagnósticos precisos e em resultados verificáveis.

Além disso, a rede de proteção demonstra vulnerabilidades estruturais decorrentes da falta de integração entre políticas formuladas em níveis distintos de governo. Muitas iniciativas municipais dependem de repasses ou programas federais e estaduais, o que cria uma relação de dependência que prejudica a sustentabilidade das ações, sobretudo em períodos de mudança de gestão.

Essa descontinuidade evidencia a ausência de uma governança cooperativa sólida e de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação conjunta das ações implantadas. Assim, ainda que a legislação e os equipamentos públicos representem avanços significativos, a fragilidade da articulação intergovernamental e interinstitucional compromete a proteção integral das mulheres e expõe a rede a falhas graves no acompanhamento dos casos, especialmente nas situações que exigem respostas rápidas e coordenadas entre diferentes esferas do poder público.

5 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A REALIDADE NO ESTADO DA BAHIA - ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS

O feminicídio é o desfecho de um ciclo contínuo de violências físicas, psicológicas, patrimoniais, morais e sexuais, muitas vezes invisibilizadas ou naturalizadas. O combate efetivo a esse crime deve, portanto, começar no início do ciclo da violência, com a implementação de políticas públicas integradas, programas educativos de equidade de gênero, fortalecimento das redes de apoio às vítimas e capacitação de profissionais da segurança, saúde e justiça.

Outro aspecto preocupante é o caráter seletivo do sistema penal brasileiro que tende a afetar de forma desproporcional mulheres negras, periféricas, indígenas e de baixa renda. Essas mulheres enfrentam maiores obstáculos no acesso à justiça, na obtenção de medidas protetivas e no acolhimento em equipamentos públicos.

Percebe-se, dessa maneira, que o debate não se limita ao delito em si, mas às suas circunstâncias, toda uma construção social que vulnerabiliza o público feminino, negro e pauperizado, ou seja, trata-se de uma investigação a respeito das questões sociais associadas com a violência contra a mulher.

Sem um enfrentamento estrutural da desigualdade e da discriminação racial e social, o endurecimento da pena corre o risco de reforçar as desigualdades já existentes ao invés de combatê-las. A ausência de medidas complementares como campanhas educativas permanentes, incentivo à denúncia, abrigos seguros, garantia de autonomia econômica às vítimas e responsabilização efetiva dos agressores, compromete os efeitos da legislação. Assim, a proteção legal precisa ser acompanhada de ações concretas que previnam a violência antes que ela se torne letal.

Não se olvida da gravidade da extração da vida humana, seja masculina ou feminina, contudo, no que tange às mortes de mulheres, o que causa impressão são as motivações, além do público que é vitimado. Segundo o site Violência contra as Mulheres em Dados³⁰, a maioria das mulheres vitimadas pela violência se enquadra

³⁰ “A plataforma digital Violência contra as Mulheres em Dados reúne pesquisas e dados recentes relacionados às violências contra as mulheres no Brasil, com base no monitoramento e curadoria realizados pelo Instituto Patrícia Galvão – com foco na violência doméstica, sexual e online, no feminicídio e na intersecção com o racismo e a LGBTTFobia”. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/sobre-esta-plataforma/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

no seguinte perfil: têm entre 16 e 24 anos, são de ascendência negra, têm filhos, residem em cidades do interior e foram agredidas em casa por ex-maridos, companheiros ou namorados.

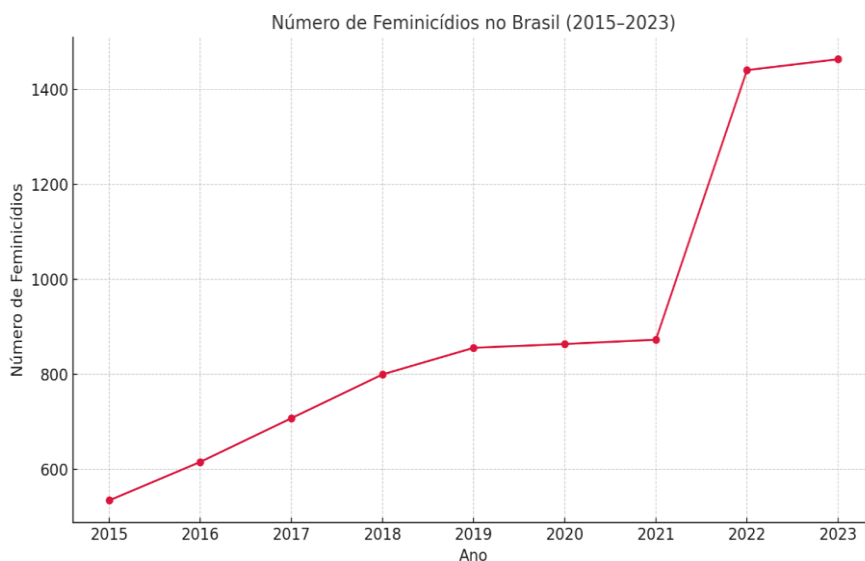
Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP³¹), entre 2015 e 2023, ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil. Em 2023, o país registrou 1.463 casos, um aumento de 1,4% em relação ao ano anterior, o que corresponde a uma média de mais de quatro mulheres assassinadas por dia.

Esses números indicam que, apesar dos avanços normativos, o feminicídio continua sendo uma chaga aberta na sociedade brasileira. Em síntese, a Lei nº 14.994/2024 representa um importante marco simbólico e jurídico no enfrentamento do feminicídio, mas seus resultados concretos dependerão da articulação com medidas estruturantes e preventivas.

A resposta penal é necessária, mas não suficiente. É imprescindível que o Estado e a sociedade enfrentem as raízes da violência de gênero por meio da promoção de igualdade, educação, justiça social e garantia de direitos a todas as mulheres, independentemente de sua raça, classe, orientação sexual ou identidade de gênero.

Ademais, os gráficos apresentados a seguir revelam uma realidade que transcende a simples adoção de medidas punitivas. Eles traduzem, em dados concretos, a dimensão social, cultural e estrutural da violência contra a mulher, evidenciando que o enfrentamento do problema exige não apenas o endurecimento das leis, mas também políticas públicas integradas, ações preventivas e mudanças profundas nas relações de gênero.

³¹ “O Fórum Brasileiro de Segurança Pública é uma organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos cujo objetivo é construir um ambiente de referência na área da segurança pública. Integrado por policiais, gestores públicos, pesquisadores, ativistas e operadores do sistema de justiça, o FBSP contribui para a transparência de informações sobre violência e na prospecção de políticas de segurança, além de pleitear a segurança pública enquanto direito social fundamental”. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Gráfico 1 – Número de Femicídio no Brasil (2015 - 2023)

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

O Gráfico 1 mostra o número de feticídios no Brasil de 2015 a 2023. Observa-se um crescimento significativo a partir de 2021, com 2023 registrando o maior número da série: 1.463 casos.

Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os fatores que contribuem para o aumento e perpetuação do crime de feticídio, tanto na esfera federal, estadual e municipal, incluem:

- I. A violência doméstica e familiar: a maioria dos feticídios ocorre em residências, sendo os principais autores parceiros ou ex-parceiros íntimos;
- II. A desigualdade de gênero;
- III. A cultura patriarcal que perpetua a ideia de controle masculino sobre as mulheres, alimentando comportamentos violentos;
- IV. O racismo estrutural: mulheres negras são as principais vítimas, representando 61,1% dos casos, evidenciando desigualdades raciais que agravam a violência;
- V. A falta de proteção efetiva: insuficiência de políticas públicas, como medidas protetivas, abrigos e suporte psicológico, dificulta a proteção das mulheres em situação de risco, a Impunidade;
- VI. A ausência de punições severas para agressores e falhas no sistema judicial que incentivam a repetição de atos violentos;
- VII. Os fatores socioeconômicos: condições de pobreza e exclusão social

intensificam situações de violência;

- VIII. A falta de acesso à educação e à conscientização: baixa sensibilização sobre os direitos das mulheres e sobre a gravidade da violência de gênero;
- IX. Os movimentos ultraconservadores: discursos que atacam a igualdade de gênero contribuem para o aumento de crimes de ódio contra mulheres;
- X. O impacto da pandemia: a pandemia de COVID-19 agravou a vulnerabilidade das mulheres, com restrições nos serviços de acolhimento e proteção; e
- XI. O acesso a armas de fogo: o uso de armas em feminicídios é significativo, especialmente em contextos de violência doméstica. Segundo os dados do FBSP, entre 2015 e 2023, a arma de fogo foi o instrumento utilizado em 26,3% dos casos de feminicídio.

Esses fatores reforçam a necessidade de ações integradas, como fortalecimento de políticas públicas, campanhas de conscientização, proteção às vítimas e mudanças culturais para prevenir e combater o feminicídio.

Segundo o portal de notícias G1 (Arcoverde, 2023)³², o Brasil registrou 722 casos de feminicídio no primeiro semestre de 2023, um aumento de 2,6% em relação ao mesmo período de 2022. Segundo a matéria, este seria o maior número de registros desde o ano de 2019, o que indica possível falha na execução de políticas públicas voltadas para a proteção e defesa da mulher no país.

Ainda de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública³³, os crimes de feminicídio no Brasil teve aumento em relação aos anos anteriores e a Bahia ocupa lugar negativo de destaque. Entre 2021 e 2022, o Brasil registrou aumento de 0,9% nos homicídios de mulheres (de 3.869 para 3.924) e de 6,1% nos feminicídios (de 1.347 para 1.437). A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres subiu de 34,8% para 36,6%. E a Bahia vem contribuindo para o aumento desse tipo de delito, onde percebe-se uma redução de homicídios (-4,4%) e aumento de feminicídios (+14,9%), com proporção subindo de 21,9% para 26,4%.

³² Site institucional de notícias do grupo Globo de comunicação.

³³ Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram obtidos através das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação - IBGE, realizadas por meio de interpolação linear; Censo 2022 - IBGE.

Esses elementos evidenciam a urgência de políticas públicas integradas, ações educativas, proteção eficaz às vítimas e transformações culturais.

No cenário nacional, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2021 e 2022, auge da pandemia do COVID-19, os feminicídios cresceram 6,1%, e a proporção desses crimes em relação aos homicídios de mulheres subiu de 34,8% para 36,6%. A Bahia se destaca negativamente, com aumento de 14,9% nos feminicídios, mesmo tendo uma queda de 4,4% nos homicídios femininos em geral. A proporção de feminicídios no Estado subiu de 21,9% para 26,4%, sinalizando um agravamento do quadro.

A 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada em 2023 pelo Instituto de Pesquisa DataSenado³⁴, apontou que 27% das mulheres na Bahia já sofreram algum tipo de violência doméstica perpetrada por homens.

A amostra foi estrategicamente ampliada, permitindo pela primeira vez uma análise pormenorizada dos resultados em cada estado e no Distrito Federal. Com isso, o relatório apresenta as principais diferenças observadas entre as unidades federativas do Brasil, com o recorte para o estado da Bahia, onde foi possível identificar os números quanto a matéria em estudo.

Ainda de acordo com a pesquisa, os dados referentes à Bahia revelam um quadro preocupante sobre a percepção feminina em relação ao respeito no país. Apenas 6% das mulheres afirmaram se sentir respeitadas, enquanto 41% responderam que isso ocorre apenas às vezes.

O dado mais expressivo é que 53% declararam não se sentir tratadas com respeito no Brasil, evidenciando a persistência de desigualdades de gênero e de situações de violência simbólica e estrutural. Esses números reforçam a necessidade de políticas públicas efetivas e permanentes para enfrentar a violência e promover a igualdade.

A mesma pesquisa mostra que a percepção sobre o machismo é ainda mais marcante: 67% das entrevistadas consideram o Brasil um país “muito machista” e 29% o avaliam como “pouco machista”. Apenas 3% disseram que o país não é machista e

³⁴ “O levantamento, realizado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) a cada dois anos, integra série histórica iniciada em 2005 e tem por objetivo ouvir cidadãs brasileiras acerca de aspectos relacionados à desigualdade de gênero e a agressões contra mulheres no país”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 30 nov. 2025.

2% preferiram não responder. Para a ampla maioria, portanto, o machismo se apresenta de forma estrutural e expressiva na sociedade, reforçando os desafios para a construção de políticas de igualdade de gênero.

No que se refere à violência doméstica e familiar, a percepção das mulheres baianas nos últimos doze meses é alarmante: 81% afirmaram que essa violência aumentou, 12% disseram que permaneceu igual e apenas 5% acreditam que diminuiu. Tal resultado revela a sensação generalizada de agravamento do problema e a urgência de políticas mais eficazes de prevenção e proteção.

Quando o foco é a Lei Maria da Penha, verifica-se que o conhecimento ainda é limitado. Somente 23% afirmaram conhecer muito sobre a lei, enquanto 64% disseram ter pouco conhecimento e 12% nada sabem a respeito. Quanto à efetividade, 31% acreditam que a lei realmente protege, 47% entendem que protege apenas em parte e 20% afirmaram que não protege. Esses dados mostram que, embora a lei seja reconhecida como um marco de proteção, sua implementação ainda enfrenta desafios.

O grau de conhecimento sobre serviços de apoio também varia. A Delegacia da Mulher (DEAM) foi o serviço mais citado (94%), seguida de Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) (88%), Defensoria Pública (84%) e ligue 180 (80%).

Entretanto, apenas 56% conhecem a Casa Abrigo³⁵ e 30% ouviram falar da Casa da Mulher Brasileira, evidenciando uma lacuna na divulgação de serviços de acolhimento. Situação semelhante ocorre com as medidas protetivas: 70% das mulheres disseram conhecer pouco, 13% afirmaram conhecer muito e 16% nada sabiam sobre o tema. Isso reforça a necessidade de ampliar campanhas de informação e conscientização.

A experiência indireta com a violência doméstica e familiar também é significativa: 65% das entrevistadas afirmaram que alguma amiga, familiar ou conhecida já sofreu esse tipo de agressão. As formas mais recorrentes foram a

³⁵ “As Casas abrigo são locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. São locais muitas vezes sigilosos, onde se presta atendimento não apenas às mulheres, mas também aos seus filhos, em situação de risco iminente. O abrigamento é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

violência física (93%), a moral (84%) e a psicológica (81%), seguidas da patrimonial (47%) e sexual (28%).

Em relação à vivência pessoal, 27% das mulheres declararam já ter sido vítimas de violência doméstica praticada por homens, sendo que em 23% dos casos as ocorrências foram no último ano. As modalidades mais frequentes foram a psicológica (91%), moral (76%), física (75%), patrimonial (41%) e sexual (26%). Evidenciando, que o início da agressão é por meio da “pressão” exercida do agressor sobre a mulher. Apenas 25% procuraram assistência em saúde após episódios graves e 20% ainda convivem com o agressor.

Em sua maioria, as agressões começaram entre 19 e 29 anos (68%), embora estejam presentes em outras faixas etárias. Nos últimos doze meses, os relatos envolveram falsas acusações (18%), insultos (15%) e humilhações (14%), além de episódios mais graves, como ameaças armadas e violência sexual ou financeira.

O perfil sociodemográfico das entrevistadas reforça a vulnerabilidade desse grupo. A maioria (80%) se autodeclara preta, parda ou indígena e 71% vivem com até dois salários-mínimos de renda familiar.

Quanto à escolaridade, 34% concluíram o ensino médio, 26% não terminaram o fundamental, 12% possuem ensino superior e 10% não são alfabetizadas. Em relação ao mercado de trabalho, 76% das que trabalham têm carteira assinada, mas apenas 46% estão ocupadas, 28% desocupadas e 26% fora da força de trabalho. Apenas 27% consideram sua renda suficiente para o sustento próprio e de dependentes.

No aspecto familiar, 77% têm filhos, mas menos da metade possui filhos menores de 18 anos. Em termos territoriais, 75% vivem em áreas urbanas e 25% em zonas rurais, com maior concentração em municípios de até 50 mil habitantes (45%). Esse conjunto de dados revela um quadro de forte vulnerabilidade, marcado por baixa renda, desigualdades educacionais, precariedade no trabalho e carência de políticas públicas efetivas.

Por fim, a diversidade etária e religiosa da população feminina baiana também se destaca. O maior grupo etário está entre 16 e 24 anos (17%), seguido por mulheres com 65 anos ou mais (14%), enquanto as demais faixas se distribuem de forma equilibrada. Quanto à religião, 44% se declararam católicas, 34% evangélicas e 21% pertencem a outras crenças ou não têm religião. Essa diversidade de gerações e

credos influencia diretamente a forma como a violência é percebida e como as mulheres acessam redes de apoio.

Entretanto, a pesquisa revela, ainda, um cenário preocupante no estado da Bahia em relação à violência de gênero: enquanto para 67% das mulheres baianas consideram o Brasil um país muito machista, 81% afirmam que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses.

Quanto ao conhecimento sobre instrumentos de proteção, 64% conhecem pouco sobre a Lei Maria da Penha, 47% acreditam que a lei protege apenas parcialmente as mulheres, 70% conhecem pouco sobre medidas protetivas.

A vivência direta e indireta da violência sofrida, demonstra que os tipos de violência as entrevistadas revelaram que sofreram: psicológica 91%, moral 76%, física 75%; 25% das mulheres agredidas buscaram assistência à saúde, 80% não convivem mais com o agressor, 34% sofreram a primeira agressão antes dos 19 anos.

Todas as mulheres (inclusive as que não declararam ter sofrido violência) foram expostas a uma lista com 13 situações de abuso (como insultos e ameaças), indicando que formas de violência naturalizadas ainda são frequentes.

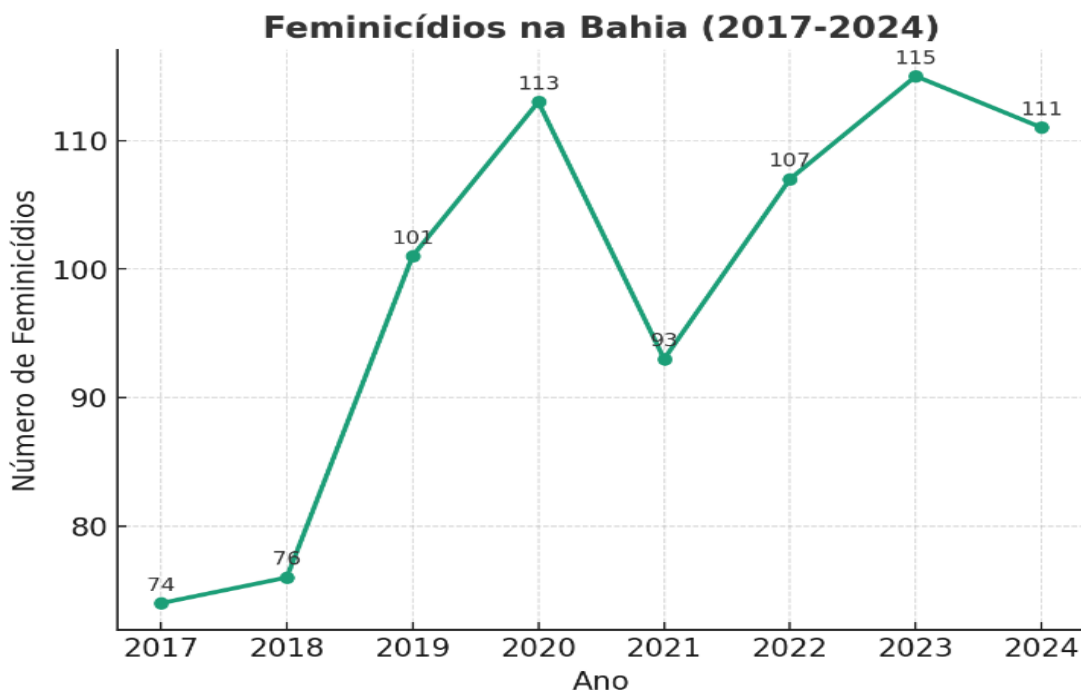
Segundo os dados do infográfico do feminicídio no Estado da Bahia, através da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), em parceria com a Secretaria da Segurança Pública (SSP/BA), publicados em 2025, a Bahia registrou 790 feminicídios entre 2017 e 2024, o que equivale a uma morte a cada três dias por violência de gênero no estado. Somente em 2024, foram contabilizados 111 casos, representando uma redução de 3,5% em relação ao ano anterior (115 casos).

A taxa de feminicídio foi de 1,4 por 100 mil mulheres baianas em 2024, frente a 1,0 por 100 mil em 2017. Em termos proporcionais, 2 em cada 5 mortes violentas de mulheres em 2024 foram classificadas como feminicídios.

As principais características desse delito e o seu local de crime, bem como o agressor e perfil das vítimas, formam o cenário apresentado no estado da Bahia, com: instrumentos utilizados: arma branca (faca, objeto cortante) 45,5%, arma de fogo 26,3%, objeto contundente 8,1%, outros meios 20,2%; tendo o local do crime sendo: 72,1% dos feminicídios ocorreram dentro da residência da vítima; os autores da injusta agressão 84,4% eram parceiros íntimos (companheiros, ex-companheiros ou namorados); e o perfil das vítimas: mulheres adultas (30 a 49 anos), negras (pretas e pardas) e, em sua maioria, não solteiras.

Esses dados revelam padrões consistentes na dinâmica dos feminicídios na Bahia, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais direcionadas à proteção das mulheres e à prevenção da violência de gênero, conforme demonstrado nos gráficos.

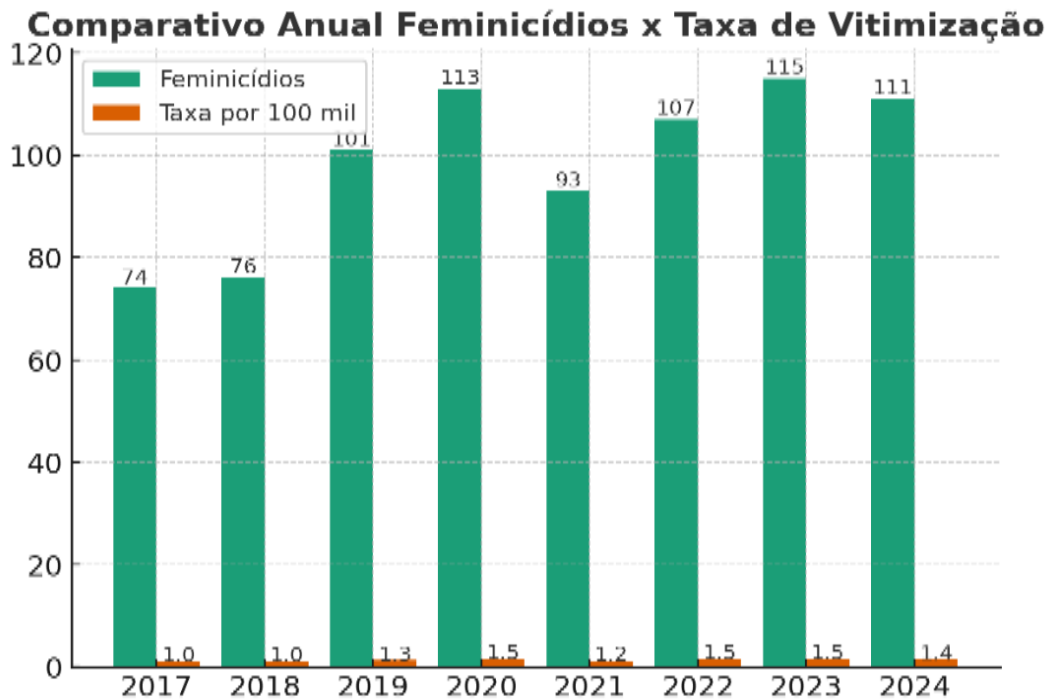
Gráfico 2 – Indicadores quanto ao número de feminicídios/Bahia



Fonte: SEI-BA (2024).

O Gráfico 2 mostra que o número de feminicídios na Bahia aumentou significativamente entre 2017 e 2020, passando de 74 para 113 casos. Após uma queda em 2021 (93 casos), os números voltaram a subir, atingindo 115 em 2023, com leve redução em 2024 (111 casos).

Em síntese, o período revela uma tendência geral de crescimento, com pequenas oscilações, indicando que a violência letal contra mulheres permanece alta e persistente no estado.

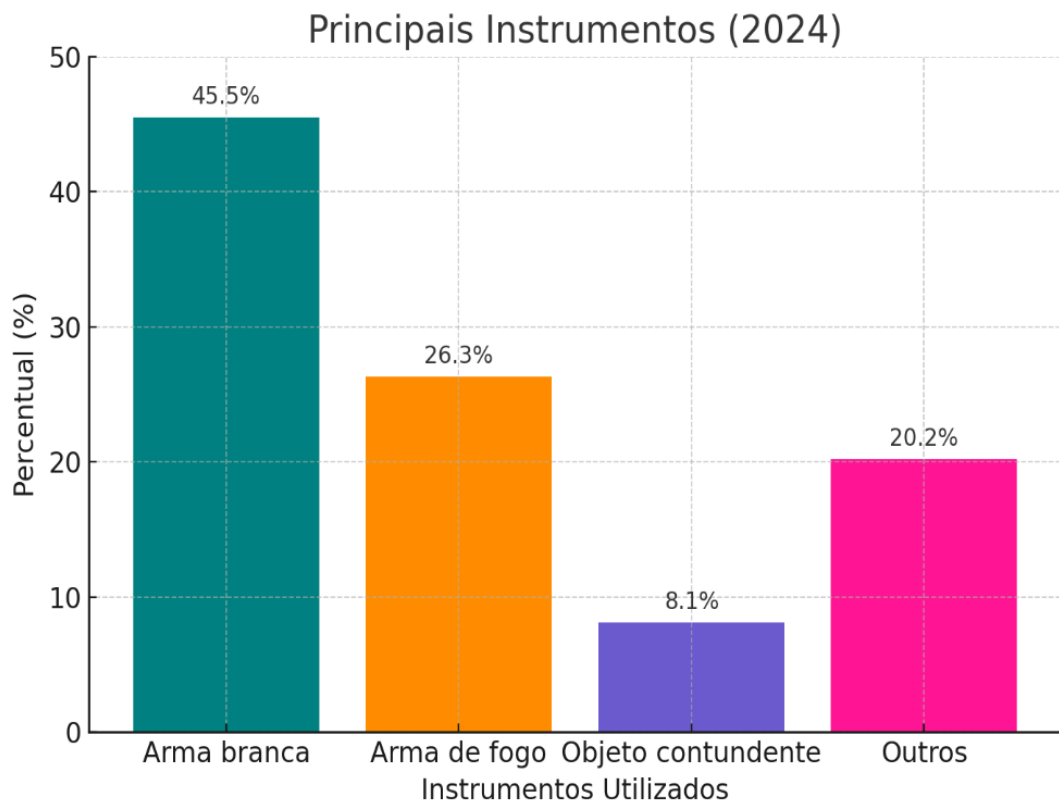
Gráfico 3 – Indicadores quanto a taxa de vitimização x feminicídio/BA

Fonte: SEI-BA (2024).

Destaca-se, que o Gráfico 3 mostra que os feminicídios na Bahia cresceram de 74 casos em 2017 para 115 em 2023, com leve queda em 2024 (111 casos). A taxa de vitimização acompanhou essa variação, subindo de 1,0 por 100 mil mulheres em 2017 para 1,5 entre 2020 e 2023, reduzindo ligeiramente para 1,4 em 2024.

Em síntese, os dados indicam uma tendência de aumento contínuo da violência letal contra mulheres, com pequena redução recente, mas níveis ainda superiores aos registrados no início do período.

Gráfico 4 – Indicadores quanto ao tipo de arma utilizada para o cometimento do crime de feminicídio/BA

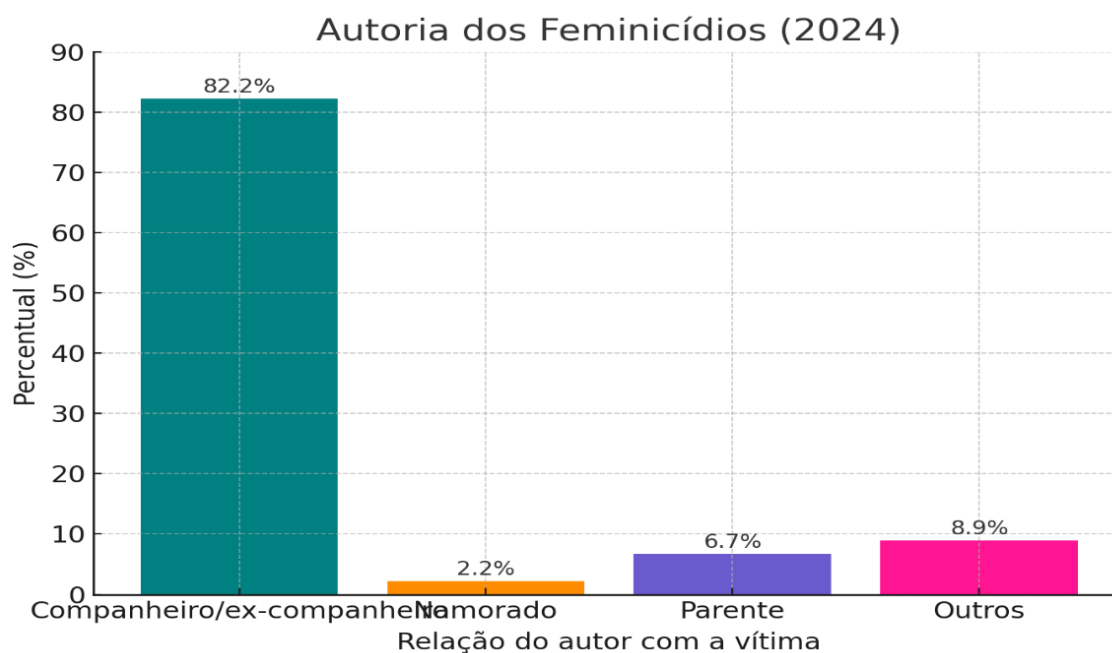


Fonte: SEI-BA (2024).

Os dados apontados pelo Gráfico 4, mostram que, em 2024, a arma branca foi o instrumento mais usado nos feminicídios na Bahia, representando 45,5% dos casos. Em seguida, aparecem a arma de fogo com 26,3%, outros meios com 20,2% e objetos contundentes com 8,1%.

Os dados indicam que a violência física direta, especialmente por armas brancas, continua sendo o principal meio utilizado nos crimes contra mulheres.

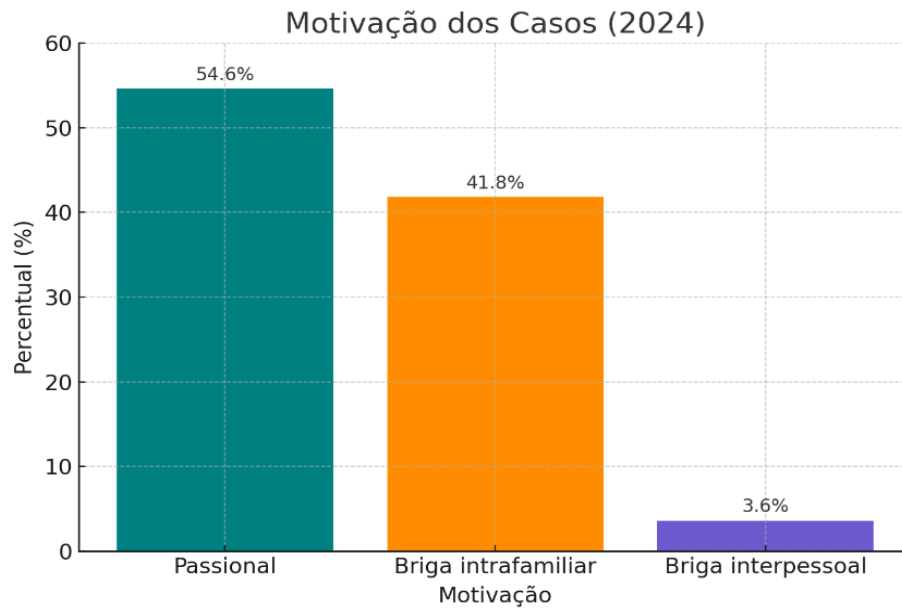
Gráfico 5 – Indicadores quanto ao grau de parentesco entre vítima e o autor do crime de feminicídio/BA



Fonte: SEI-BA (2024).

Quanto à autoria do crime de feminicídio, fica demonstrada através do Gráfico 5, que, em 2024, a maioria dos feminicídios na Bahia foi cometida por companheiros ou ex-companheiros, responsáveis por 82,2% dos casos. Os parentes aparecem com 6,7%, namorados com 2,2% e outros autores somam 8,9%.

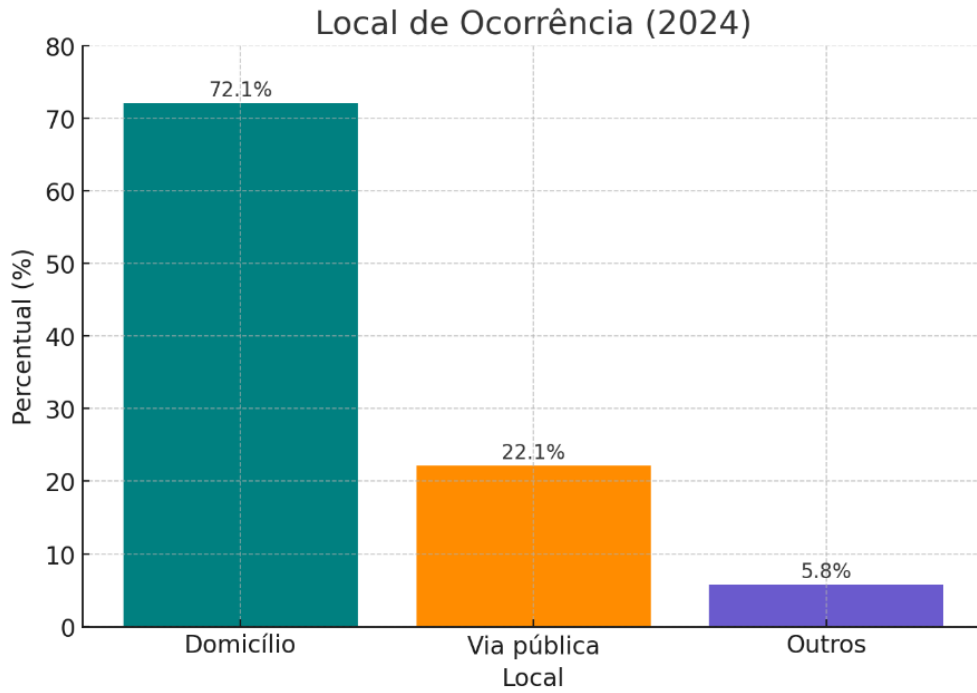
Os dados evidenciam que o ambiente doméstico e afetivo continuam sendo o principal contexto da violência letal contra mulheres.

Gráfico 6 – Indicadores quanto à motivação ao crime de feminicídio/BA

Fonte: SEI-BA (2042).

A motivação está evidenciada através do Gráfico 6, que aponta que, em 2024, a principal motivação dos feminicídios na Bahia foi passional, correspondendo a 54,6% dos casos. As brigas intrafamiliares representaram 41,8%, enquanto as brigas interpessoais somaram 3,6%.

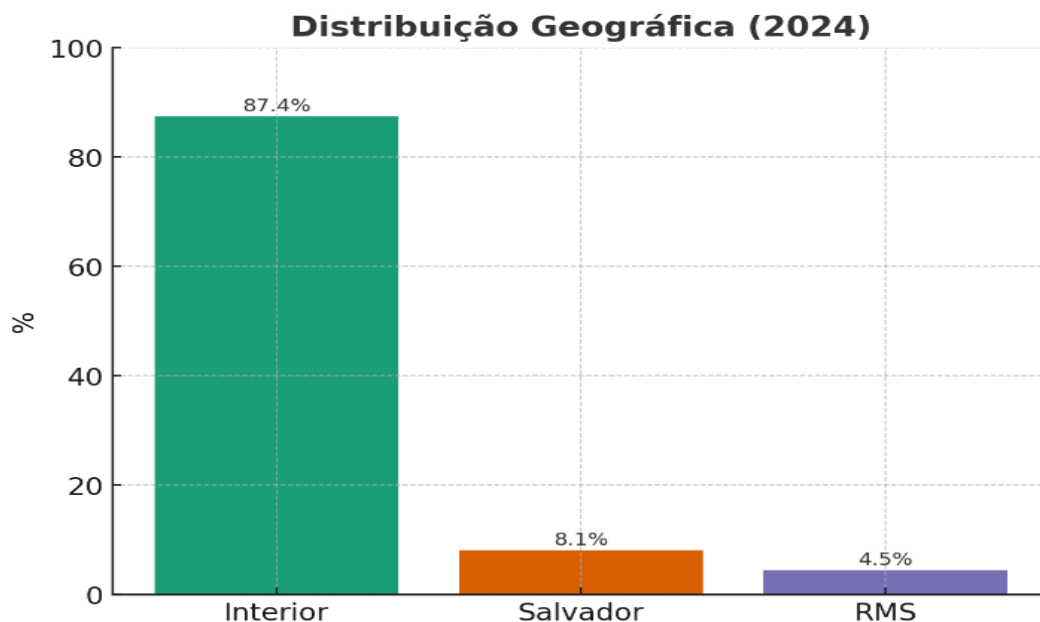
Os dados revelam que a violência motivada por relações afetivas e familiares permanece como o principal fator nos crimes contra mulheres.

Gráfico 7 – Indicadores quanto ao local do fato/BA

Fonte: SEI-BA (2024).

O Gráfico 7 mostra que, em 2024, a maioria dos feminicídios na Bahia ocorreu no domicílio das vítimas (72,1%), seguida pela via pública (22,1%) e outros locais (5,8%).

Os dados evidenciam que o lar continua sendo o principal cenário da violência letal contra mulheres, reforçando o caráter doméstico e íntimo desses crimes.

Gráfico 8 – Indicadores quanto à região geográfica da ocorrência

Fonte: SEI-BA (2024).

O Gráfico 8 mostra que, em 2024, a maioria dos feminicídios na Bahia ocorreu no interior do estado (87,4%), seguida por Salvador (8,1%) e pela Região Metropolitana (4,5%).

Para efeitos penais e estatísticos, considera-se o local do crime o local onde foi lavrada a ocorrência. Contudo, é importante destacar que há intensa mobilidade entre Salvador e sua Região Metropolitana, uma vez que muitos residentes da capital trabalham em municípios vizinhos e vice-versa. Assim, mesmo que a vítima resida na Região Metropolitana, o crime pode ocorrer em seu local de trabalho, na capital, o que evidencia a complexidade territorial e social da violência contra a mulher na Bahia.

Vale destacar, que em 2024, apenas 17,5% dos municípios da Bahia registraram casos de feminicídio, enquanto 82,5% não apresentaram ocorrências. Considerando que o estado possui 417 municípios, isso representa cerca de 73 localidades com registros desse crime.

Entretanto, é importante frisar a complexidade na apuração e consolidação desses índices, ocorrendo divergências nos critérios de classificação dos casos e falhas na integração dos sistemas de dados entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário, haja vista a quantidade de municípios espalhados no território baiano.

Além disso, a disparidade na estrutura das delegacias e nas equipes de investigação entre os municípios contribui para a invisibilidade de casos em regiões menores ou com menor presença institucional, o que reforça a necessidade de padronização dos registros, ampliação da rede de atendimento e fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do feminicídio em todo o território baiano.

5.1 FEMINICÍDIO X MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SALVADOR (2015-2025)

A violência e a criminalidade nos espaços urbanos, sobretudo no âmbito municipal, representam desafios permanentes para a gestão pública e para a consolidação de políticas de segurança que sejam, ao mesmo tempo, eficazes e socialmente inclusivas. Ainda que os municípios não detenham, em regra, competência direta sobre a segurança pública, está atribuída prioritariamente aos estados da federação, sua atuação é estratégica na prevenção e no enfrentamento da violência, seja por meio da implementação de programas sociais ou até mesmo pela integração de serviços essenciais nas áreas de assistência, saúde, educação e urbanismo.

Nesse cenário, a análise das taxas de criminalidade em nível local não apenas evidencia os impactos imediatos da violência sobre a população como também revela a capacidade de resposta institucional diante de um fenômeno que compromete a qualidade de vida, a dinâmica econômica e a confiança social.

É nesse contexto que se insere a chamada “Taxonomia”, que se refere à Numeração Única de Processos, conhecida com a sigla NUP, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e instituído pela Resolução nº 46/2007, que será debatido em item subsequente.

Tal mecanismo visa padronizar e atribuir um número único a cada processo judicial em todo o Brasil, facilitando a identificação, o acesso às informações e a prestação jurisdicional, além de possibilitar a produção de estatísticas mais consistentes e comparáveis para subsidiar o enfrentamento da criminalidade.

A formulação de políticas públicas consistentes exige, portanto, uma articulação efetiva entre União, Estados e Municípios, de modo a garantir estratégias que ultrapassem medidas emergenciais e avancem para soluções estruturantes. Entretanto, tomando por base o estudo em questão, e, direcionando um olhar para a

esfera municipal, observa-se uma preocupação crescente com os índices de criminalidade e seus reflexos diretos sobre o cotidiano da população.

A efetividade das políticas públicas depende, assim, de uma atuação articulada entre os diferentes níveis federativos, capaz de assegurar ações coordenadas e resultados concretos. Superar práticas paliativas, centradas apenas na contenção de danos, é imprescindível; torna-se necessário priorizar estratégias duradouras e integradas, voltadas não apenas ao enfrentamento imediato, mas também à transformação das condições estruturais que alimentam a violência.

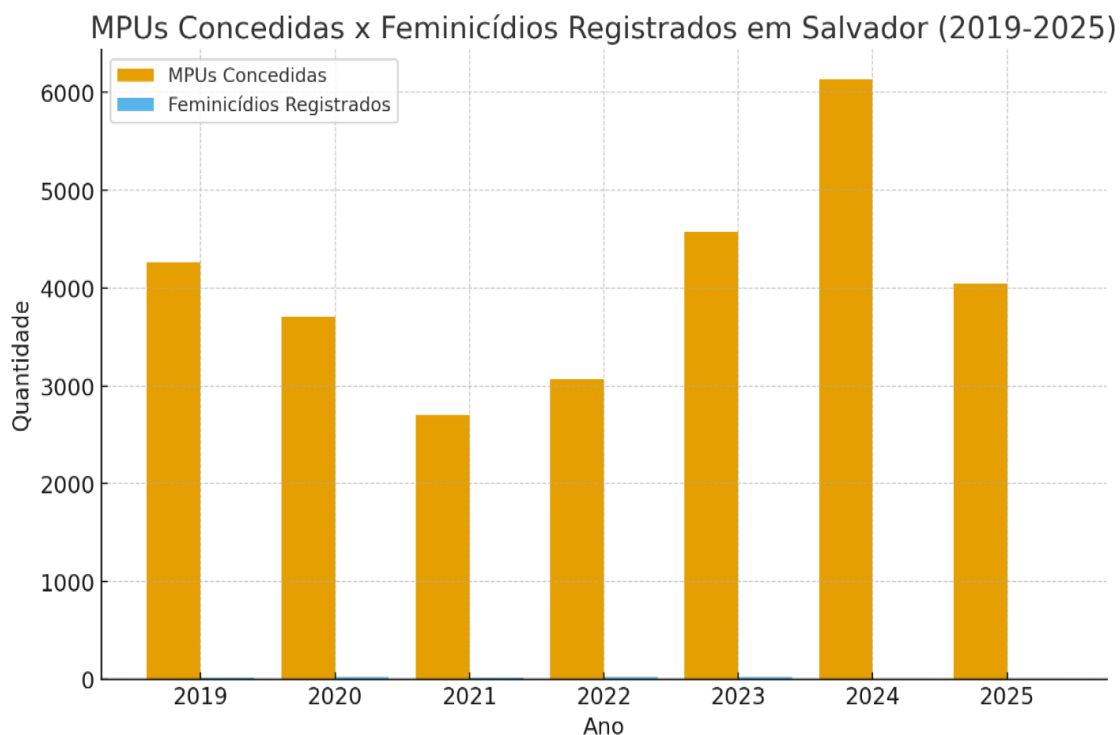
Dito isso, se faz necessário um panorama completo sobre quais políticas públicas implantadas e vigentes no município do Salvador/Ba e qual a sua eficácia quanto ao combate e à redução ao crime de feminicídio ora em estudo.

A análise dos registros de feminicídios e da quantidade de Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) concedidas no município de Salvador evidencia um contraste significativo entre a demanda por proteção e a persistência dos crimes letais contra mulheres.

Conforme dados extraídos do Portal da Estratégia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia³⁶, entre 2019 e setembro de 2025, foram concedidas 28.491 medidas protetivas de urgência, distribuídas da seguinte forma:

³⁶ “Portal da Estratégia é uma ferramenta de comunicação desenvolvida pela SEPLAN para promoção de transparência e divulgação de informações relevantes sobre Planejamento Estratégico e Orçamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Este espaço também está disponível a todos os órgãos do TJBA para que publiquem projetos, ações e outros conteúdos associados à estratégia institucional”. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/estrategia/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

Gráfico 9 – Indicadores de Medidas Protetivas de Urgências – MPU concedidas x Femicídio em Salvador/BA, 2019-2025

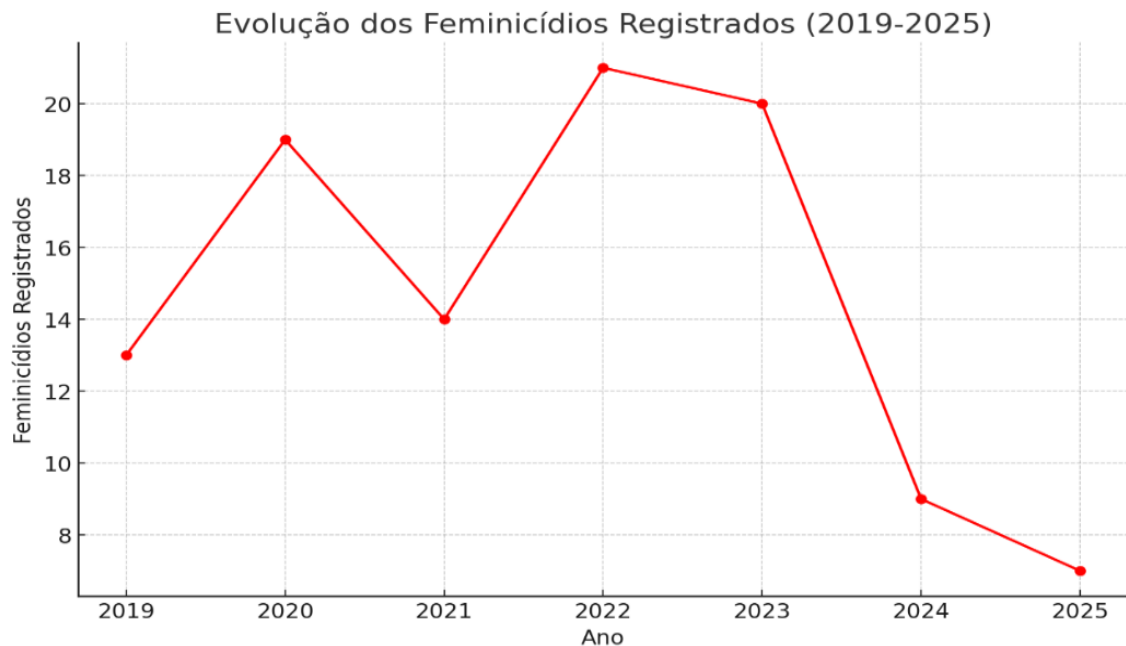


Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2025)³⁷.

No mesmo período, Salvador registrou 103 feticídios, conforme dados oficiais do Portal da Estratégia do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)³⁸ do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

³⁷ Dados obtidos em consulta ao repositório do Exaudi (uma plataforma informacional que integra dados estatísticos, indicadores de produtividade e ferramentas de gerenciamento do acervo processual do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia). Disponível em: <https://resumompu.tjba.jus.br/>. Acesso em: 15 set. 2025.

³⁸ “O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) é uma plataforma de informações integradas, que possibilita consultas operacionais, investigativas e estratégicas sobre segurança pública, implementado em parceria com os entes federados. Ele foi criado através pela Lei 12.681, de 04 de julho de 2012 e, com a publicação da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, o Sinesp firmou-se como um dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) instituindo-se o Sistema Único de Segurança Pública (Susp)”. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1>. Acesso em: 5 dez. 2025.

Gráfico 10 – Indicadores de feminicídios registrados em Salvador/BA, 2019 - 2025

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e SINESP/Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025).

Essa comparação revela que, apesar do aumento expressivo na concessão de MPU's, especialmente a partir de 2023, os feminicídios continuam ocorrendo de forma preocupante. Embora as medidas protetivas sejam um instrumento essencial de prevenção e de garantia da integridade das mulheres em situação de violência, os números apontam que sua concessão isolada não tem sido suficiente para eliminar o risco extremo representado pelos agressores.

Entre 2019 e 2020, Salvador registrou aumento nos casos de feminicídio, que passaram de 13 para 19 ocorrências, correspondendo a um crescimento de aproximadamente 46%. No ano seguinte, 2021, houve uma redução para 14 registros, o que representa queda de cerca de 26% em comparação a 2020, evidenciando oscilação nos índices após o pico observado.

Já em 2022, observou-se um aumento expressivo, com 21 casos, o que representa uma elevação de aproximadamente 50% em relação a 2021, quando foram registradas 14 ocorrências. Dessa forma, a análise ano a ano revela uma trajetória marcada por crescimento até 2020, queda em 2021 e novo avanço em 2022, sem que

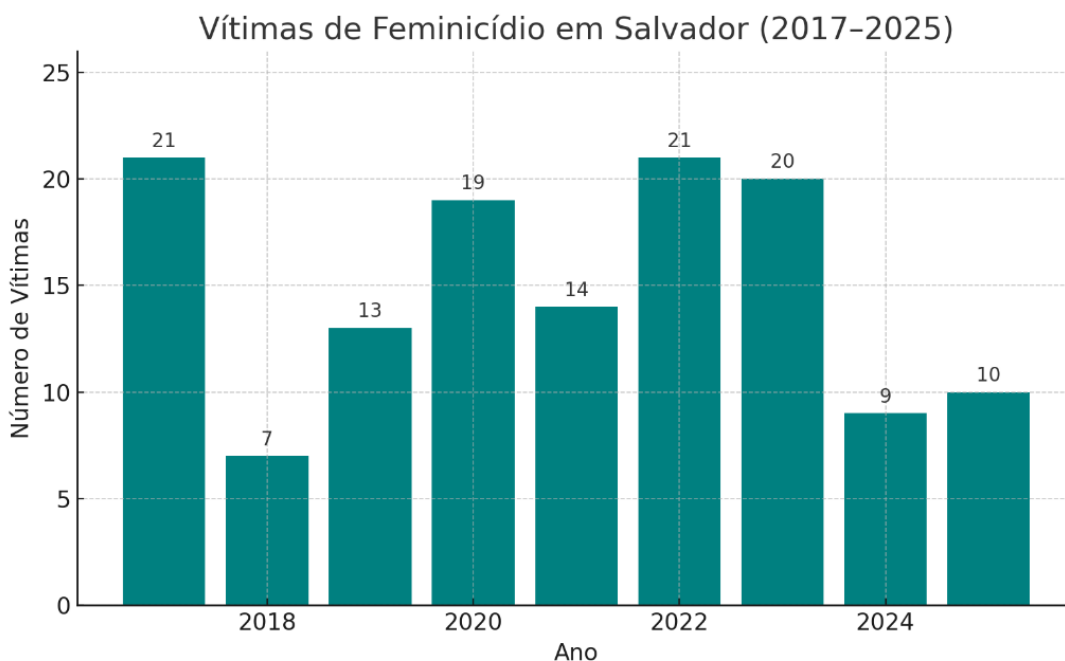
o problema fosse superado, reafirmando a persistência da violência letal contra mulheres na capita baiana³⁹.

Conforme dados da Polícia Judiciária do Estado da Bahia, os registros de feminicídio em Salvador/BA, compilados pelo Sinesp - PPE e sistematizados pelo Instituto de Segurança Pública, Estatística e Pesquisa Criminal (ISPE/SSP-BA)⁴⁰, revelam uma evolução no número de vítimas entre os anos de 2017 a 2025, evidenciando variações significativas ao longo do período analisado. A análise temporal permite observar as oscilações nos registros anuais, evidenciando períodos de aumento e retração da violência letal contra mulheres na capital baiana.

Essa variação reflete não apenas mudanças conjunturais na dinâmica dos crimes, mas também fatores estruturais ligados à política de segurança pública, à efetividade das redes de proteção e à qualidade da notificação e investigação dos casos.

³⁹ Dados extraídos do Site institucional do Governo do Estado da Bahia: https://www.ba.gov.br/ssp/sites/site-ssp/files/migracao_2024/arquivos/uploads/estatistica/estatistica-Capital-05-05-2023-1683285674.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

⁴⁰ ISPE/SSP-BA se refere ao Instituto de Segurança Pública, Estatística e Pesquisa Criminal, uma entidade vinculada à Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA), responsável por gerar dados estatísticos e análises sobre criminalidade no estado, emitir atestados de antecedentes criminais e apoiar a formulação de estratégias de segurança, com base em dados internos da Polícia Civil da Bahia.

Gráfico 11 – Indicadores de feminicídios registrados em Salvador/BA, 2017-2025

Fonte: Instituto de Segurança Pública, Estatística e Pesquisa Criminal - SSP/BA (2025).

O Gráfico 11 mostra a variação anual dos casos de feminicídio em Salvador entre 2017 e 2025, no qual observa-se um pico de ocorrências em 2017, 2022 (21 casos cada), e 2023 com 20 casos, seguido por quedas expressivas em 2018 (7 casos) e 2024 (9 casos). Essa oscilação evidencia que, apesar de avanços normativos e institucionais, a violência letal contra mulheres permanece recorrente, revelando desafios persistentes na prevenção e na efetividade das políticas públicas de proteção em Salvador.

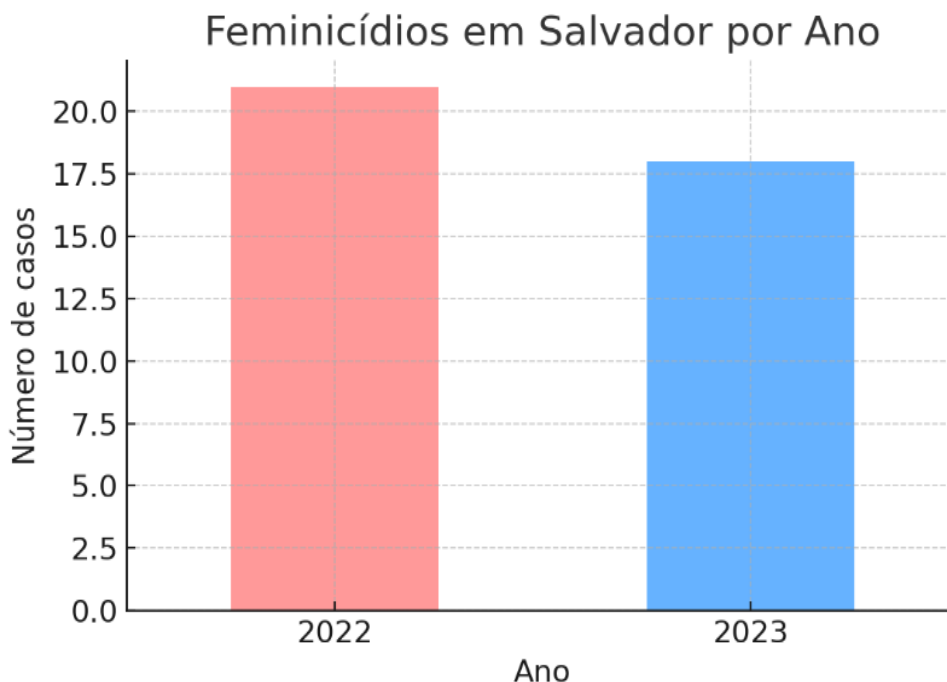
O cenário demonstra que o crescimento do crime de feminicídio indica a necessidade de fortalecer a rede de proteção, ampliando o monitoramento da efetividade das medidas judiciais, a integração entre órgãos de segurança pública e justiça, além do apoio social às mulheres.

Em Salvador, os dados reforçam que, além da proteção legal, as vítimas de violência devem ser acompanhadas por políticas públicas estruturadas eficazes de prevenção e de combate à violência de gênero.

De acordo com os registros de feminicídio em Salvador, catalogados pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ) revelam a gravidade da violência de gênero na capital baiana e permitem observar sua evolução nos últimos anos.

Em 2021, foram contabilizados 14 casos, número que apresentou um crescimento em 2022, chegando a 21 ocorrências. Já em 2023, verificou-se uma redução relativa, com 18 registros, embora ainda acima do patamar inicial

Gráfico 12 – Indicadores do feminicídio, 2022 e 2023, em Salvador/BA



Fonte: SPMJ/Observatório da Mulher (2025).

A análise detalhada dos dados evidencia que os crimes atingem mulheres de diferentes faixas etárias, em bairros variados da cidade, refletindo tanto a abrangência social do problema quanto seu caráter estrutural.

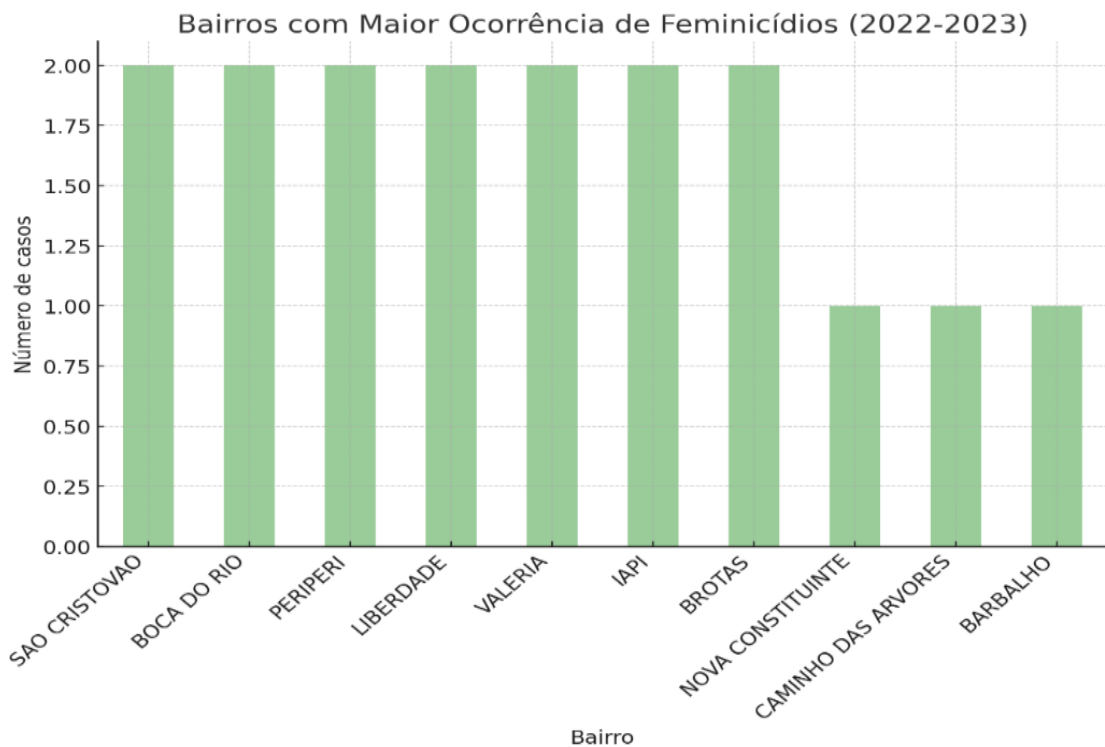
Ainda que hajam oscilações anuais, a persistência do fenômeno demonstra a necessidade de políticas públicas contínuas e integradas, capazes de enfrentar as múltiplas diversidades e dimensões da violência contra a mulher e assegurar efetividade às medidas de proteção e responsabilização. Dos feminicídios registrados em 2022 e 2023, demonstra maior concentração entre mulheres de 31 a 40 anos, faixa etária que somou 14 casos, seguida do grupo de 21 a 30 anos, com 12 ocorrências.

Em terceiro lugar aparecem as vítimas de 41 a 50 anos, com 7 registros, enquanto entre as mais jovens, até 20 anos, foram contabilizados 3 casos. Nas faixas etárias mais elevadas, a violência também se manifesta, ainda que em menor número: 1 caso entre 61 e 70 anos e 1 caso a partir dos 71 anos.

Não houve registros entre mulheres de 51 a 60 anos, evidenciando que a violência letal por razões de gênero atinge principalmente mulheres em idade adulta jovem e madura.

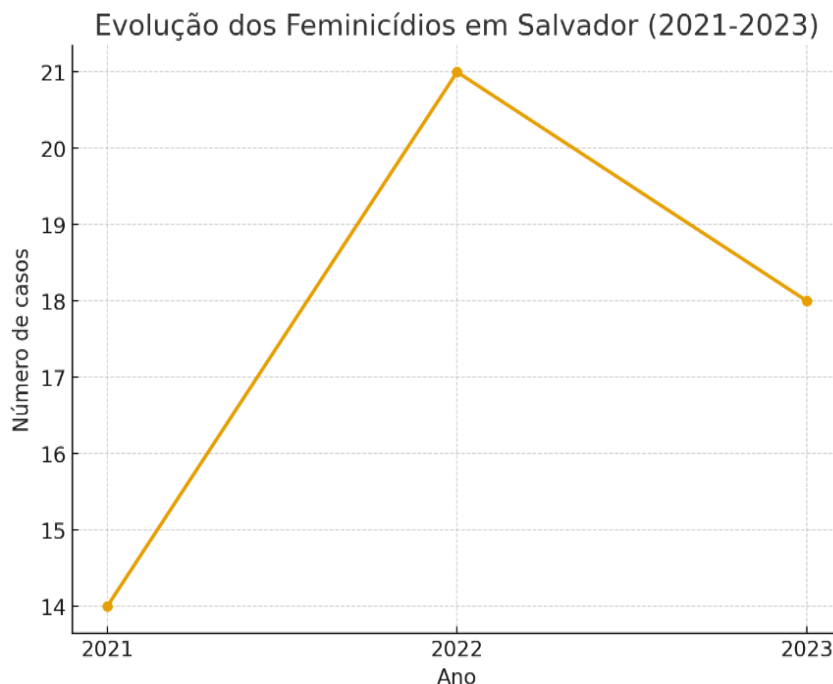
Contudo, não existe uma concentração geográfica quanto aos bairros com maior incidência do crime de feminicídio.

Gráfico 13 – Indicadores do feminicídio com maior incidência por bairros em Salvador/BA



Fonte: SPMJ/ Observatório da Mulher (2025).

Entre 2021 e 2022, Salvador registrou um aumento significativo nos casos de feminicídio, passando de 14 para 21 ocorrências, o que representa crescimento de 50%. Já em 2023, houve uma redução para 18 casos, embora os números ainda permaneçam elevados.

Gráfico 14 – Indicadores da evolução do crime de feminicídio em Salvador/BA (2021 - 2022)

Fonte: SPMJ/ Observatório da Mulher (2025).

5.2 A TAXONOMIA DO CNJ E O CRIME DE FEMINICÍDIO EM SALVADOR/BA

A evolução do Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2004, trouxe inovações relevantes voltadas à modernização, padronização e integração dos sistemas de informação processual.

Dentre as evoluções judiciais, podemos citar a “Taxonomia - CNJ”, que é um conjunto de padrões nacionais que unifica a linguagem do Poder Judiciário, padronizando classes, assuntos, movimentações e documentos processuais para aumentar a eficiência, a gestão e a transparência do sistema.

Esse instrumento tem por finalidade uniformizar e conferir a cada processo judicial um número único válido em todo o território nacional, assegurando maior precisão na identificação, ampliação do acesso às informações e aprimoramento da prestação jurisdicional, além de viabilizar a elaboração de estatísticas mais confiáveis e comparáveis, aptas a subsidiar políticas públicas de enfrentamento da criminalidade.

Dois marcos normativos merecem destaque, a Resolução nº 46/2007, que instituiu as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), padronizando classes, assuntos e movimentações processuais e a Resolução nº 65/2008, que criou a Numeração Única

de Processos, atribuindo a cada processo judicial um código único válido em todo o país.

Essas medidas inauguraram uma nova fase de integração dos sistemas judiciais, reduzindo discrepâncias entre tribunais e ampliando a confiabilidade das informações processuais.

Ao se considerar o cenário da violência e da criminalidade em nível local e nacional, a padronização oferecida pela Taxonomia – CNJ, mostra-se essencial para a compreensão integrada do fenômeno criminal.

A análise das estatísticas de homicídios, feminicídios, roubos e outros delitos não depende apenas de dados policiais, mas também de informações judiciais organizadas. Dessa forma, a numeração única de processos não se reduz a um detalhe técnico ou burocrático, trata-se de um instrumento que assegura maior agilidade, confiabilidade e integração entre os órgãos da Justiça.

Esse mecanismo possibilita a identificação precisa de cada processo, criando uma base sólida para a formulação de políticas públicas de segurança e justiça e contribuindo para o fortalecimento da confiança social nas instituições.

Apesar da criação da taxonomia processual pelo CNJ, surgiram obstáculos relevantes no que diz respeito ao enquadramento dos crimes de feminicídio. A ausência de uma categoria própria e claramente identificada dentro da taxonomia dificultou a visibilidade autônoma desse fenômeno, que se caracteriza por sua especificidade e gravidade no contexto da violência de gênero.

Com o advento da Lei nº 13.104/2015, o feminicídio foi tipificado como circunstância qualificadora do crime de homicídio, inserindo-se, portanto, no rol dos crimes contra a vida descritos no Código Penal. Embora tal medida tenha representado um avanço no reconhecimento jurídico da violência letal contra mulheres, ela não conferiu ao feminicídio uma nomenclatura distinta nos sistemas processuais, o que gerou dificuldades práticas para sua adequada identificação e tratamento estatístico, haja vista que tais resoluções foram editadas nos anos de 2007 e 2008.

Essa forma de tipificação produziu uma lacuna expressiva nos registros oficiais, visto que, muitos casos de feminicídio passaram a ser contabilizados apenas como homicídios qualificados. A consequência direta foi a subnotificação e a imprecisão dos dados apresentados pelos órgãos de justiça, comprometendo a transparência e a confiabilidade das estatísticas.

Tal distorção impacta, de maneira significativa, a formulação de políticas públicas e estratégias de enfrentamento à violência de gênero, uma vez que a ausência de dados consistentes fragiliza a análise do problema e a implementação de medidas efetivas de prevenção e repressão.

Essa limitação repercute diretamente na aplicação efetiva das políticas públicas. Sem que os sistemas e as instituições conversem entre si, perde-se a possibilidade de identificar rapidamente situações de risco, acompanhar a reincidência dos agressores, acionar redes de proteção ou monitorar o cumprimento das medidas protetivas.

Políticas essenciais, como o trabalho dos Centros de Referência, o atendimento pelo CREAS, a atuação da Ronda Maria da Penha ou o acolhimento nas unidades de saúde, dependem de informações completas e atualizadas para funcionar corretamente.

Da mesma forma, a falta de uma identificação pela taxonomia ao feminicídio, compromete a avaliação dos resultados dessas políticas. Sem indicadores confiáveis, torna-se difícil saber se as ações implementadas estão reduzindo a violência, melhorando o acesso das vítimas aos serviços ou acelerando as respostas institucionais. Muitas decisões acabam sendo tomadas com base em dados fragmentados, o que fragiliza o planejamento e reduz a capacidade de prevenir novos casos.

Portanto, embora a Taxonomia represente um avanço importante na padronização dos registros, é indispensável construir sistemas integrados, fluxos de informação contínuos e mecanismos de cooperação entre os diferentes níveis de governo. Sem essa estrutura, o Estado continua atuando de forma tardia e individualizada, e a proteção das mulheres permanece aquém do que a legislação e a realidade exigem.

Contudo, com o advento da Lei nº 14.994/2024, será preciso uma reorganização dos registros judiciais e estatísticos para que o feminicídio passe a ser identificado, processado e contabilizado de maneira distinta do homicídio simples ou qualificado. É nesse ponto que a Taxonomia do CNJ se torna fundamental.

Em síntese, esse cenário se explica pelo fato de que, durante longo período desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, não havia possibilidade de registrar de forma autônoma os crimes de feminicídio, uma vez que a taxonomia ora desenvolvida

pelo CNJ, os incluía no rol genérico dos crimes contra a vida sob a qualificadora do homicídio.

Em outras palavras, a inexistência de uma classificação própria contribuiu para invisibilizar a dimensão real do feminicídio nas estatísticas judiciais, reforçando os obstáculos já apontados à produção de informações precisas e à formulação de políticas públicas consistentes.

Durante o desenvolvimento dos trabalhos no campo empírico, foi possível constatar, que, até recentemente, diversos órgãos de persecução penal ainda não haviam implementado em seus sistemas internos a distinção entre homicídio e feminicídio. Tal lacuna compromete a coleta de dados precisos e dificulta a construção de séries históricas confiáveis, prejudicando, inclusive, análises comparativas dentro de recortes temporais relevantes.

Ainda que existam as resoluções do CNJ voltadas à padronização da classificação processual, ainda persistem desafios quanto à real mensuração do feminicídio.

A ausência histórica de taxonomia própria impôs obstáculos significativos à elaboração de diagnósticos consistentes e, por consequência, à formulação de políticas públicas efetivas voltadas à prevenção e ao combate da violência letal contra mulheres.

5.3 ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO PUNITIVA AO FEMINICIDIO

O feminicídio passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, a qual acrescentou ao artigo 121 do Código Penal, §2º, inciso VI, a qualificadora destinada aos homicídios praticados contra mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

Tal inovação legislativa representa o cumprimento, pelo Estado brasileiro, de compromissos internacionais firmados em instrumentos como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõem o dever de adotar medidas efetivas de combate à violência de gênero.

Na realidade prática, observa-se que o feminicídio, em sua maioria, é perpetrado no contexto da violência doméstica e familiar, regido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), geralmente precedido por um histórico de agressões físicas, psicológicas e patrimoniais, evidenciando um ciclo de violência progressivo que culmina no desfecho letal.

Contudo, há aspectos positivos quanto a tipificação e devem ser difundidos pois apresentam ganhos relevantes quanto aos casos em análises, como: I – Reconhecimento da especificidade da violência de gênero, ou seja, a lei rompe com a pretensa neutralidade do direito penal e explicita a vulnerabilidade estrutural da mulher em razão de desigualdades históricas; II – O agravamento da pena, o homicídio simples, punido com reclusão de 6 a 20 anos, passa a ter pena de 12 a 30 anos quando qualificado como feminicídio, reforçando a censura estatal e social; além das circunstâncias qualificadoras adicionais com o aumento de pena quando o crime é cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, durante a gestação ou até três meses após o parto e a integração com as medidas protetivas, oriundas da Lei Maria da Penha ora aplicada no período antecedente ao crime, possibilitando a aplicação de medidas cautelares como afastamento do agressor e decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento, buscando interromper o ciclo de violência.

Apesar dos avanços normativos trazidos pela Lei nº 13.104/2015, a efetividade do tratamento punitivo conferido ao feminicídio encontra barreiras relevantes, tanto no plano jurídico quanto no plano social e institucional, sendo desmontadas como os principais pontos críticos:

O Caráter essencialmente reativo da legislação punitiva do direito penal, por sua natureza, incide majoritariamente após a consumação da conduta criminosa configurando um instrumento de tutela a posteriori.

Entretanto, no que diz respeito ao crime de feminicídio como crime autônomo, Lei nº 14.994/2024, a elevação da pena para 20 a 40 anos, tem efeito essencialmente simbólico se não vier acompanhada de medidas preventivas eficazes.

Logo, o endurecimento e aplicação das penas, de forma unilateral, não promove redução relevante nos índices de feminicídio. Isso ocorre, devido grande parte das situações em que o crime foi cometido sob a influência de sentimentos internos, posse, ciúme intenso ou rejeição ao fim do relacionamento

Contudo, é preciso que haja uma prevenção específica, antes do fato (inibição do próprio autor reincidir) e não após a realização do crime, demonstrando como resposta uma prevenção geral, paliativa (inibição de potenciais agressores) não se concretiza de maneira eficaz nesse contexto.

Entretanto, a efetividade da Lei Maria da Penha como ferramenta preventiva ainda é severamente limitada pela escassez de recursos e infraestrutura. Um ponto de partida dessa deficiência é a falta de delegacias especializadas de atendimento à mulher, muitas regiões carecem de casas-abrigo, e o acompanhamento psicossocial da vítima e de seus familiares é insuficiente.

Além disso, pode-se acrescentar, a morosidade na análise e no cumprimento das medidas protetivas, que, por vezes, são descumpridas pelo agressor sem pronta resposta estatal, deixando a própria sorte a vítima.

É frequente que feminicídios sejam precedidos de reiteradas tentativas de obtenção de proteção pela vítima, frustradas por respostas fragmentadas ou tardias do Estado.

A legislação brasileira passou a reconhecer o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, Lei nº 13.104/2015, inserida no Código Penal para destacar a gravidade dos assassinatos praticados contra mulheres por razões de gênero. Posteriormente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu uma das mudanças mais significativas nesse tratamento jurídico ao transformar o feminicídio em crime autônomo, conferindo-lhe maior relevância simbólica, precisão estatística e autonomia normativa.

Para a adequada caracterização desse crime, é imprescindível comprovar que o ato homicida está intrinsecamente relacionado ao gênero da vítima, o que exige investigação especializada, sensível e com perspectiva de gênero.

Tal apuração deve buscar evidências do contexto de violência doméstica ou de manifestações de desprezo, discriminação ou subjugação da mulher pelo autor, indo além da materialidade do homicídio e alcançando sua motivação subjacente.

A atual legislação reforça a necessidade de protocolos de atendimento e investigação que permitam coletar provas robustas desde o início da persecução penal, na ausência de elementos, como os depoimentos protegidos, registros de ameaças, histórico de agressões e indícios de controle ou coação, podem gerar riscos de desclassificação do delito para homicídio simples ou para outra qualificadora menos gravosa, enfraquecendo o alcance protetivo da norma.

Essa dificuldade é especialmente acentuada em situações nas quais não há testemunhas presenciais ou quando ocorre silenciamento das redes familiares e comunitárias, seja por medo de represálias, seja por fatores culturais que naturalizam a violência.

Assim, a efetividade da legislação do feminicídio depende não apenas da sua previsão legal, mas também da atuação articulada entre polícia, Ministério Público e Judiciário, com capacitação permanente e aplicação de técnicas de investigação que garantam a correta identificação das razões de gênero no cometimento do crime.

Outro entrave está na desarticulação entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público, Judiciário e rede socioassistencial. A ausência de protocolos padronizados e de comunicação ágil entre essas instâncias compromete a proteção tempestiva das mulheres em risco, resultando na atuação apenas após o agravamento da violência e aplicação da pena frente ao delito em questão.

A criminalização do feminicídio constitui marco jurídico importante, mas sua eficácia preventiva é limitada quando não acompanhada de fortalecimento da rede de proteção e transformação cultural. Sem tais medidas, a legislação tende a operar mais como símbolo de repúdio do que como instrumento efetivo de prevenção, atuando tardiamente e permitindo a perpetuação de ciclos de violência que resultam na morte de mulheres.

Muitos casos de violência contra a mulher, incluindo o feminicídio, não são denunciados e/ou apresentados à justiça de maneira clara o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência. A falta de confiança no sistema de justiça e o medo de represálias por parte dos agressores impedem que muitas mulheres procurem ajuda.

Além disso, a impunidade de muitos agressores, que muitas vezes não são punidos de forma justa reforça a ideia de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada.

O legislador buscou reforçar a proteção da vida das mulheres e dar resposta à crescente demanda social e internacional por medidas de enfrentamento. Contudo, a mera previsão normativa, ainda que com maior gravidade punitiva, não se mostra suficiente para alterar o quadro persistente de violência.

A criminalização possui alcance simbólico e pedagógico, mas sua eficácia prática é limitada diante da complexidade estrutural do fenômeno.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha, permanece como o principal instrumento de prevenção e proteção às mulheres, devendo seu cumprimento ser reafirmado pelo Estado brasileiro em múltiplas dimensões.

A efetividade da legislação punitiva não pode restringir-se à repressão, mas exige o fortalecimento de políticas públicas integradas, a promoção de condições estruturais de igualdade e a atuação coordenada entre União, estados e municípios.

O combate ao feminicídio exige, portanto, políticas públicas devidamente catalogadas, avaliadas e ampliadas, assegurando uma rede de proteção eficaz. Isso envolve a articulação de todos os agentes e instituições envolvidas nessa causa, a criação e manutenção de casas de acolhimento, programas de inserção no mercado de trabalho, fortalecimento da assistência social e garantia de medidas de segurança imediata às mulheres em risco são algumas das políticas públicas que contribuem para o enfrentamento a esse tipo de delito.

Logo, tais ações devem estar respaldadas por orçamento público adequado e monitoramento contínuo, sob pena de permanecerem como iniciativas simbólicas e episódicas, incapazes de consolidar resultados efetivos.

Ademais, campanhas educativas e de conscientização, devem ser fortalecidas em diferentes meios de comunicação, a fim de desconstruir padrões culturais de naturalização da violência, incentivar a denúncia e aproximar as mulheres da rede de proteção.

Nesse aspecto, a Resolução do CNJ nº 254/2018 (Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário), reforça a necessidade de atuação articulada do sistema de justiça, estabelecendo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos.

Ademais, a análise crítica da efetividade da legislação punitiva demonstra que o feminicídio não será enfrentado de forma eficaz apenas pela via penal. A construção de uma verdadeira cultura de proteção e igualdade demanda uma abordagem integral, crítica e interseccional, que combine repressão, prevenção, proteção social e transformação cultural. Somente assim será possível conferir efetividade ao arcabouço normativo já existente e avançar no compromisso constitucional de erradicação da violência de gênero no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, pôde-se constatar que a violência doméstica contra mulheres no Brasil constitui um problema estrutural, atravessando gerações, territórios e classes sociais. Não se trata de episódios isolados ou de situações restritas a determinados grupos, mas de um fenômeno social profundamente enraizado em padrões históricos de desigualdade de gênero.

Esses padrões são reproduzidos por práticas discriminatórias e pela permanência de relações de poder assimétricas que ainda organizam a vida social. O feminicídio, enquanto expressão mais extrema dessa realidade, explicita a incapacidade do Estado de assegurar de forma plena os direitos fundamentais à vida, à dignidade e à igualdade, revelando uma lacuna persistente entre o que está previsto no ordenamento jurídico, ações de prevenção e o que efetivamente se realiza na experiência cotidiana das mulheres.

Nas últimas décadas, demonstrou-se que o Brasil acumulou avanços importantes no campo legislativo. A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um marco histórico, ao estabelecer Medidas Protetivas de Urgência, ampliar o conceito de violência doméstica e familiar e reforçar a necessidade de uma rede articulada de atendimento às mulheres em situação de violência.

Posteriormente, a tipificação do feminicídio no Código Penal, em 2015, trouxe visibilidade à gravidade da violência letal de gênero e fortaleceu a resposta punitiva do Estado. Mais recentemente, a autonomia do feminicídio como crime, instituída pela Lei nº 14.994/2024, consolidou a percepção de que tais práticas não podem ser compreendidas como meros homicídios qualificados, mas como crimes que possuem especificidades e motivações próprias, vinculadas à desigualdade estrutural entre homens e mulheres.

Constatou-se, ainda, que esses avanços legislativos, embora fundamentais, não foram suficientes para gerar transformações concretas no cotidiano das mulheres. A realidade empírica analisada ao longo da pesquisa evidencia que a legislação, isoladamente, não tem conseguido frear a escalada da violência. Em Salvador, bem como em outros centros urbanos e regiões periféricas, a ausência de implementação uniforme das normas, a limitação orçamentária e a desarticulação entre os órgãos responsáveis comprometem a eficácia dos mecanismos de proteção.

Ademais, em diversas localidades, o atendimento às vítimas permanece precário, sem acolhimento psicológico adequado, sem apoio social consistente e com carência de casas de proteção que possam abrigar mulheres em risco iminente.

Demonstrou-se, também, que outro obstáculo relevante está na falta de capacitação técnica e sensibilidade dos profissionais que atuam nos sistemas de justiça, saúde, segurança pública e demais órgãos. A insuficiência de preparo especializado compromete a aplicação de medidas protetivas, retarda decisões urgentes e, em não raros casos, gera situações em que a vítima, em vez de se sentir amparada, vivencia novas formas de revitimização.

Esse fenômeno, descrito em diversos estudos, tem se mostrado um fator que contribui para a subnotificação e para a desistência de muitas mulheres em procurar ajuda, recorrendo ao sistema de justiça apenas em situações extremas, quando a violência já atingiu níveis irreversíveis.

A análise realizada permite afirmar que a violência doméstica e o feminicídio devem ser compreendidos como fenômenos complexos, que extrapolam o ato físico e se desdobram em dimensões psicológicas, econômicas, simbólicas e institucionais. A desigualdade de gênero naturalizada, a reprodução de padrões patriarcais e a invisibilidade histórica das mulheres enquanto sujeitos políticos sustentam práticas discriminatórias que perpetuam a exclusão e a vulnerabilidade.

Tal quadro é ainda mais grave quando associado a fatores de raça, classe e território, que potencializam desigualdades e expõem determinados grupos de mulheres a riscos mais elevados de violência. Assim, a pesquisa confirma que compreender o feminicídio requer uma análise interseccional, intersetorial associada a interdisciplinaridade, capaz de revelar como gênero, raça e classe se articulam na formação das vulnerabilidades sociais.

Nesse contexto, conclui-se, que políticas públicas isoladas ou de caráter meramente punitivo não são suficientes. Torna-se indispensável a formulação de estratégias integradas e permanentes, capazes de articular ações de prevenção, proteção e responsabilização.

Um plano nacional, estadual e municipal de enfrentamento da violência contra a mulher deve funcionar de forma articulada e coerente, evitando que os esforços se concentrem apenas em respostas repressivas ou em atos individuais por parte dos governos. A prevenção primária, voltada para a educação e a promoção da igualdade de gênero, mostrou-se essencial para desconstruir estereótipos e transformar padrões

culturais desde a infância. Já a prevenção secundária precisa garantir a intervenção imediata em situações de risco, o que requer delegacias especializadas fortalecidas, medidas protetivas ágeis e serviços de acolhimento humanizados. Por sua vez, a prevenção terciária deve assegurar a responsabilização efetiva dos agressores, com julgamentos céleres e condenações que cumpram seu caráter pedagógico, além de garantir apoio psicológico e social às sobreviventes e às famílias de vítimas de feminicídio.

A presente pesquisa, também evidencia que, para que essas medidas não permaneçam apenas no plano teórico, é fundamental assegurar investimentos públicos contínuos e adequados. A criação e manutenção de casas de acolhimento, a implementação de programas de incentivo ao emprego e à capacitação profissional e a formulação de políticas voltadas à autonomia econômica das mulheres são condições estratégicas para romper o ciclo de dependência que muitas vezes mantém a vítima ao lado do agressor.

Sem autonomia econômica, a denúncia e o afastamento tornam-se mais difíceis, o que reforça a necessidade de compreender a violência doméstica também como um problema social e econômico.

Outro ponto conclusivo foi a constatação de que, apesar da existência de um arcabouço legal robusto e reconhecido internacionalmente, a efetividade dessas normas depende diretamente da capacidade de gestão do poder público. Políticas públicas fragmentadas, ausência de monitoramento e avaliação contínua e falta de integração entre os órgãos de proteção têm comprometido a redução dos índices de violência.

No caso específico em Salvador, as inconsistências encontradas na coleta de dados, como a subnotificação e a divergência de estatísticas entre órgãos, dificultam ainda mais a elaboração de políticas eficazes, pois impedem diagnósticos precisos e a formulação de respostas adequadas.

A análise dos dados referentes aos feminicídios em Salvador entre 2017 e 2025 evidencia discrepâncias significativas na tabulação e consolidação das informações apresentadas por diferentes órgãos oficiais. Embora o conjunto de dados indique uma média anual de ocorrências relativamente estável, com oscilações entre 7 e 21 casos, a comparação entre séries temporais revela que os números não seguem um padrão único de registro, o que compromete a leitura estatística e o diagnóstico real da violência de gênero na capital baiana.

No período analisado, os registros variam de forma acentuada: em 2017, foram contabilizadas 21 vítimas, caindo abruptamente para 7 em 2018, subindo novamente para 13 em 2019 e alcançando 19 em 2020. No ano seguinte, houve nova queda, com 14 casos em 2021, seguida de uma elevação expressiva para 21 em 2022 e 20 em 2023. Já em 2024, o número despencou para 9 vítimas, e em 2025, aparecem 10 casos, ainda de forma parcial.

Essa instabilidade não parece refletir mudanças concretas nos padrões de violência, mas sim inconsistências na coleta e classificação das ocorrências, especialmente quanto ao reconhecimento formal da qualificadora de feminicídio no decorrer do processo policial e judicial.

A comparação entre diferentes conjuntos de dados amplia a percepção dessas distorções. Em 2022, por exemplo, alguns registros indicam 21 feminicídios em Salvador, enquanto em bases paralelas o mesmo ano aparece com 20 casos, como se observa em gráficos que tratam isoladamente os dados anuais. E isso, reflete diretamente nas decisões da aplicação das políticas públicas.

Já no levantamento territorial por bairros, entre os anos de 2022 e 2023, são listadas dez localidades com um ou dois casos cada, o que totalizaria entre 14 e 16 ocorrências, número inferior ao apresentado nas séries gerais para o mesmo período. Essa divergência mostra que a tabulação municipal não é uniforme e que há defasagens entre os registros da Secretaria de Segurança Pública, do judiciário das estatísticas judiciais, havendo ausência de coleta por parte do Ministério Público devido à ausência da taxonomia.

Outro elemento que reforça as inconsistências é o cruzamento entre as medidas protetivas de urgência concedidas e o número de feminicídios efetivamente registrados. Enquanto os dados de Salvador mostram um crescimento expressivo das Medidas Protetivas de Urgência entre 2023 e 2024, superando seis mil medidas concedidas, o número de feminicídios teria caído para menos da metade nesse mesmo intervalo.

Essa redução, em vez de sinalizar um avanço concreto na prevenção, levanta dúvidas sobre o fluxo de comunicação entre os órgãos e a possibilidade de subnotificação ou de reclassificação de casos letais.

Observa-se também que os dados recentes ainda não estão consolidados, o que compromete a interpretação de tendência. O ano de 2025, por exemplo, apresenta 10 ocorrências, mas os registros ainda são parciais e sujeitos a revisão.

Mesmo assim, é perceptível que a cidade alterna períodos de alta e queda, sem que isso corresponda a políticas públicas estruturadas ou a intervenções de impacto comprovado.

A queda abrupta de 2024, após dois anos consecutivos com números elevados, sugere falhas no acompanhamento dos casos e ausência de integração entre as bases institucionais.

Essas variações indicam que a produção estatística sobre feminicídios em Salvador ainda carece de padronização metodológica. A divergência entre números apresentados por diferentes instituições, ora com 18 casos, ora com 21, evidencia a falta de uniformidade nos critérios de contabilização, o que fragiliza a transparência e dificulta a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Em alguns dados, o total anual parece representar vítimas fatais confirmadas, em outras, inclui também tentativas de feminicídio ou registros ainda sob investigação.

Portanto, a diferença na tabulação não é apenas um problema técnico, mas revela uma questão institucional mais profunda, principalmente quando os poderes públicos (executivo) não são da mesma base governamental.

Sem uma metodologia unificada de registro e validação, aliada a um acompanhamento técnico qualificado e comprometido por parte dos governos estadual e municipal, o cenário apresentado fica profundamente comprometido. Os dados passam a refletir muito mais a dinâmica burocrática dos órgãos responsáveis do que a real dimensão da violência contra mulheres na capital. Essa falta de padronização produz discrepâncias relevantes, compromete a credibilidade das informações e inviabiliza a construção de indicadores consistentes para monitorar e avaliar as ações de enfrentamento.

Portanto, a pesquisa permite concluir que o enfrentamento ao feminicídio exige uma mudança cultural profunda. A naturalização da violência, a persistência de estereótipos de gênero e a resistência à igualdade continuam a legitimar práticas discriminatórias e a enfraquecer os esforços de prevenção.

Assim, não basta apenas investir em repressão e acolhimento, é indispensável fomentar uma cultura de equidade, o que só pode ser alcançado por meio da educação, da comunicação em massa e da mobilização comunitária. Movimentos sociais, instituições de ensino, meios de comunicação e organizações da sociedade civil devem ser protagonistas nesse processo, ao lado do Estado, para que a igualdade de gênero se consolide como valor e prática social.

A presente pesquisa respondeu ao problema central: em que medida as políticas públicas implementadas no município de Salvador/BA, entre os anos de 2015 e 2025, contribuíram para o enfrentamento e a redução do feminicídio? O objetivo geral, de analisar a contribuição dessas políticas no combate a esse crime, foi alcançado na medida em que se evidenciou um quadro de avanços normativos e institucionais, mas também de limitações significativas na prática.

O estudo demonstrou que, do ponto de vista da legislação, houve progressos importantes, como a consolidação da Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e o surgimento de normas complementares, a exemplo da Lei nº 14.994/2024.

No âmbito institucional, destacam-se iniciativas como as Delegacias de Atendimento à Mulher, os Centros de Referência, a Casa da Mulher Brasileira e programas estaduais e municipais voltados à proteção e à assistência. Esses instrumentos contribuíram para ampliar a rede de proteção e para dar maior visibilidade ao problema, constituindo avanços relevantes no plano normativo e programático.

No entanto, a análise da efetivação dessas políticas revelou entraves estruturais persistentes. A insuficiência de recursos humanos e financeiros, a precarização da rede de atendimento, a falta de integração interinstitucional e a ausência de monitoramento contínuo comprometem a eficácia das medidas implementadas.

Em relação aos objetivos específicos, pode-se afirmar que a pesquisa foi bem-sucedida ao identificar as políticas públicas implementadas, oferecendo um inventário consistente das iniciativas federais, estaduais e municipais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Também foi possível compreender os limites da efetivação dessas medidas, reconhecendo os desafios relacionados à integração entre instituições, ao financiamento e à estrutura de atendimento. Quanto à avaliação da eficácia, verificou-se que os impactos alcançados foram sobretudo processuais, no sentido de fortalecer a rede institucional e ampliar a conscientização social, mas não finalísticos, pois os índices de feminicídio em Salvador não apresentaram redução consistente no período estudado.

Dessa forma, conclui-se que as políticas públicas analisadas contribuíram parcialmente para o enfrentamento do feminicídio. Embora tenham fortalecido mecanismos de proteção e ampliado o debate social, ainda não lograram êxito em

transformar essa estrutura em resultados efetivos na diminuição da violência letal contra mulheres.

O estudo aponta, assim, a necessidade de superar a fragmentação institucional, aprimorar a coleta e o tratamento de dados, investir em políticas preventivas estruturantes e adotar estratégias intersetoriais que integrem segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e sociedade. Somente com esse esforço articulado e contínuo será possível avançar para além dos marcos normativos e alcançar a redução efetiva do feminicídio em Salvador e no Brasil.

Logo, reafirmamos que a violência doméstica e o feminicídio permanecem como fenômenos complexos e persistentes, que demandam respostas além da dimensão penal. Constatou-se que o arcabouço jurídico brasileiro, embora avançado, não é capaz, por si só, de reduzir os índices de violência contra a mulher.

É necessário investir em políticas públicas de caráter permanente, em gestão pública eficiente e em profissionais devidamente capacitados para lidar com a especificidade da violência de gênero.

Ratificamos, também, a necessidade de compromisso constitucional com a proteção da vida e com a promoção da igualdade, assegurando que a repressão se articule de maneira equilibrada com a prevenção e com políticas de proteção social.

Dessa forma, somente uma abordagem integral, crítica e intersetorial poderá consolidar uma cultura de prevenção e assegurar que o direito das mulheres a uma vida livre de violência seja efetivado.

O enfrentamento desse problema exige persistência, compromisso político firme, articulação em rede e a construção de políticas públicas sólidas, capazes de transformar conquistas legais em garantias concretas de dignidade e igualdade. Somente a conjugação desses esforços permitirá que os marcos legais alcancem seu propósito maior: assegurar a todas as mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Léo. Brasil registra 722 feminicídios no 1º semestre de 2023, maior número registrado desde 2019 em série histórica. **G1**, [S. l.], 13 nov. 2023.

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/13/brasil-registra-722-femicidios-no-1o-semester-de-2023-maior-numero-registrado-desde-2019-em-serie-historica.ghtml> Acesso em: 18 nov. 2023.

ARAÚJO, Maria de Fátima; SCHRAIBER, Lilia Blima; COHEN, Diane Dede. Penetração da perspectiva de gênero e análise crítica do desenvolvimento do conceito na produção científica da Saúde Coletiva. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação**, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 805-818, 2011. Acesso em: 5 set. 2025.

BAHIA. **Decreto nº 20.462 de 10 de maio de 2021**. Homologa a Resolução nº 02/21, de 23 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM, e dá outras providências. Salvador: Casa Civil, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/decreto-n-20462-2021-bahia-homologa-a-resolucao-no-02-21-de-23-de-marco-de-2021-que-aprova-o-regimento-interno-do-conselho-estadual-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cddm-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. **Lei nº 12.573 de 11 de abril de 2012**. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas. Salvador: Casa Civil, 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12573-2012-bahia-dispoe-sobre-a-proibicao-do-uso-de-recursos-publicos-para-contratacao-de-artistas-que-em-suas-musicas-desvalorizem-incentivem-a-violencia-ou-exponham-as-mulheres-a-situacao-de-constrangimento-ou-contenham-manifestacoes-de-homofobia-discriminacao-racial-ou-apologia-ao-uso-de-drogas-ilicitas>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.445 de 06 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180 e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos - Disque 100 nos estabelecimentos de acesso ao público, na forma que indica. Salvador: Casa Civil, 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13445-2015-bahia-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-divulgacao-da-central-de-atendimento-a-mulher-disque-180-e-do-servico-de-denuncia-de-violacoes-aos-direitos-humanos-disque-100-nos-estabelecimentos-de-acesso-ao-publico-na-forma-que-indica>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.105, de 30 de julho de 2019**. Dispõe sobre a campanha permanente de orientação à mulher acerca dos direitos quanto ao exercício da maternidade e seus desdobramentos nas unidades públicas e privadas de saúde do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Casa Civil, 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14105-2019-bahia-dispoe-sobre-a-campanha-permanente-de-orientacao-a-mulher-acerca-dos-direitos-quanto-ao-exercicio-da-maternidade-e-seus-desdobramentos-nas-unidades-publicas-e>

privadas-de-saude-do-estado-da-bahia-e-da-outras-providencias#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20campanha%20permanente,Bahia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.108 de 06 de agosto de 2019. Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual contra mulheres nos meios de transporte coletivo do Estado da Bahia que indica, e dá outras providências. Salvador: Casa Civil, 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/marco-legal/leis/estaduais/lei_no_14.108_de_06_de_agosto_de_2019.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.109, de 06 de agosto de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de trios, camarotes, restaurantes, bares, boates, casas de shows e congêneres, bem como de todos os meios de transporte intermunicipal, hidroviário, rodoviário e metroviário a afixarem placas ou similares de forma legível e aparente ao público, contendo a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, como forma de combater a importunação sexual contra mulheres e a indicação do “Disque 180” para denúncia das violações praticadas. Salvador: Casa Civil, 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14109-2019-bahia-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-trios-camarotes-restaurantes-bares-boates-casas-de-shows-e-congeneres-bem-como-de-todos-os-meios-de-transporte-intermunicipal-hidroviario-rodoviario-e-metroviario-a-afixarem-placas-ou-similares-de-forma-legivel-e-aparente-ao-publico-contendo-a-lei-federal-no-13-718-de-24-de-setembro-de-2018-como-forma-de-combater-a-importunacao-sexual-contra-mulheres-e-a-indicacao-do-disque-180-para-denuncia-das-violacoes-praticadas>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.343, de 10 de agosto de 2021. Institui o Selo Lilás, conferido às empresas que adotem práticas de valorização da Mulher e de enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho. Salvador: Casa Civil, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14343-2021-bahia-institui-o-selo-lilas-conferido-as-empresas-que-adotem-praticas-de-valorizacao-da-mulher-e-de-enfrentamento-da-desigualdade-de-genero-no-ambiente-de-trabalho#:~:text=Institui%20o%20Selo%20Lil%C3%A1s%20conferido,g%C3%AAnero%20no%20ambiente%20de%20trabalho>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.353, de 10 de agosto de 2021. Institui no estado da Bahia o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Salvador: Casa Civil, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14353-2021-bahia-institui-no-estado-da-bahia-o-programa-de-cooperacao-e-codigo-sinal-vermelho-como-forma-de-pedido-de-socorro-e-ajuda-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-ou-familiar-medida-de-combate-e-prevencao-a-violencia-domestica-conforme-a-lei-federal-no-11-340-de-7-de-agosto-de-2006>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.365, de 28 de outubro de 2021. Autoriza a inclusão, na Política Estadual da Saúde da Mulher, de capítulo voltado para a conscientização e combate

à Pobreza Menstrual da Mulher e da Adolescente no Estado da Bahia. Salvador: Casa Civil, 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14365-2021-bahia-autoriza-a-inclusao-na-politica-estadual-da-saude-da-mulher-de-capitulo-voltado-para-a-conscientizacao-e-combate-a-pobreza-menstrual-da-mulher-e-da-adolescente-no-estado-da-bahia>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. **Lei nº 14.452, de 01 de fevereiro de 2022**. Institui a Campanha de Empoderamento das Mulheres e Enfrentamento ao Machismo na rede pública de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador: Casa Civil, 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14452-2022-bahia-institui-a-campanha-de-empoderamento-das-mulheres-e-enfrentamento-ao-machismo-na-rede-publica-de-en>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BAHIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM-BA. **Plano Estadual de Políticas para as Mulheres da Bahia**. Salvador: SPM-BA, 2024. https://www.ba.gov.br/mulheres/sites/site-spm/files/migracao_2024/arquivos/File/Legislacao/15_PlanoEstadualdePoliticaparaasmulheresBahia2014.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

BAHIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM-BA. **Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres do Estado da Bahia**. Salvador: SPM-BA, 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1OHDGZYIGFCNpTRtlkv3kqWRq8f8GkTpX/view>. Acesso em: 10 set. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023**. Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11640.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968**. Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Revogado pelo Decreto nº 10.088, de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d62150.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 11.431, de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13239.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13836.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019.** Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13872.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob

posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13931.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.980, de 11 de março de 2020**. Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”, para garantir a realização de ultrassonografia mamária. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13980.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de

2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022.** Altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14316.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.887 de 12 de junho de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14887&ano=2024&ato=90fUTT61ENZpWT12e>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios**. Brasília, DF: ONU Mulheres; Ministério das Mulheres; Governo Federal, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/PactoNacionaldePrevenoaosFemicidios_MMulheres_ONUMulheres.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWUwOWJhYmYtZjAzNi00ZmRkLWJlZmMtODQ3NjdlZmZjNTZlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Presidência da República. Brasília, DF: 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 5 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4277**. Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Requerente: Procurador-Geral da República (CF 103, 0VI). Requerido: Presidente da República Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 13 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos**. Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos

veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF). Relator: Min. Gilmar Mendes, 06 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 16. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CANAL, Gabriela Catarina; ALMEIDA ALCANTARA, Naiara Sandi; MACHADO, Isadora Vier. Femicídio: o gênero de quem mata e de quem morre. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 333–354, 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p333. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34359>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CARVALHO, Marília Pinto de. O conceito de gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPEd (1999-2009). **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 46, p. 99-117, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27518464006>. Acesso em: 15 set. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Gênero, raça e ascensão social. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 544-549, 1995.

COELHO TRAVASSOS, Rosana Maria; ORESTES CARDOSO, Maria do Socorro; MILHOMENS FILHO, José Afonso; DE REIS MELO JÚNIOR, Paulo Maurício. Femicídio: a invisibilidade que mata. **RECISATEC - Revista Científica Saúde e Tecnologia**, [S. l.], v. 3, n. 7, p. e37302, 2023. Disponível em: <https://recisatec.com.br/recisatec/article/view/302>. Acesso em: 4 dez. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano**. 2. ed. [S. l.]: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20port%20unesco%20-%20el%20derecho%20de%20acceso%20a%20la%20informacion%20a%20edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 46 de 18 dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Alterado pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução CNJ nº 254 de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 3 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução CNJ nº 255 de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia**. 6. ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/77f6dcce-06b7-49c1-b227-fd625d979c85>. Acesso em 19 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 19 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-Latino-Americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ESTATÍSTICA E PESQUISA CRIMINAL - ISPE. **Anuário de Segurança Pública no Estado da Bahia**. Salvador: EGBA - Empresa Gráfica da Bahia, 2020. v. 1. Disponível em:

https://www.ba.gov.br/sei/sites/site-sei/files/migracao_2024/arquivos/images/publicacoes/download/anuario_estatistico/anuario_de_seguranca_publica_da_bahia_2020.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ESTATÍSTICA E PESQUISA CRIMINAL - ISPE. **Anuário ISPE**: Indicadores, Análises e Desafios em Segurança Pública no Estado da Bahia em 2024. Salvador: EGBA - Empresa Gráfica da Bahia, 2025. v. 1. Disponível em: https://www.ba.gov.br/policiacivil/sites/site-pcba/files/2025-09/Anuario_ISPE_2025.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. Acesso em: 5 set. 2025. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf. Acesso em: 3 dez. 2025.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 3 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S. l.]: ONU Mulheres, [2023]. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. *In*: PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola, 2019. p. 13-24.

PASINATO, Wania; ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Falando de prevenção no Brasil e na Austrália: abordagens primária, secundária e terciária. *In*: ÁVILA, Thiago Pierobom de *et al.* (Org.). **Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas**: debates no Brasil e na Austrália. Tradução e revisão de Marina Oliveira. Brasília, DF: ONU Mulheres; MPDFT, 2021. p. 69-79. Disponível em: <https://producao-intelectual.mpdft.mp.br/handle/123456789/927>. Acesso em: 10 out. 2025.

POLÍTICA PÚBLICA. *In*: Dicionário Ambiental. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/politica-publica/> Acesso em: 17 set. 2025.

POR DIA, quase 51 mil mulheres sofreram violência no Brasil em 2022. **Agência Patrícia Galvão**, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-quase-51-mil-mulheres-sofreram-violencia-no-brasil-em-2022/#:~:text=O%20perfil%20majorit%C3%A1rio%20de%20mulheres,minuto%20no%20Brasil%20em%202022>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SALVADOR. **Decreto nº 32.201 de 02 de março de 2020**. Aprova Regimento da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2020/3221/32201/decreto-n-32201-2020-aprova-regimento-da-secretaria-municipal-de-politicas-para-mulheres-infancia-e-juventude-spmj>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SALVADOR. **Decreto nº 35.220 de 04 de março de 2022**. Institui o Programa "Alerta Salvador - Juntos pela Erradicação da Violência contra a Mulher", cria o Observatório Municipal da Violência contra a Mulher dá outras providências. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2022/3522/35220/decreto-n-35220-2022-institui-o-programa-alerta-salvador-juntos-pela-erradicacao-da-violencia-contra-a-mulher-cria-o-observatorio-municipal-da-violencia-contra-a-mulher-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SALVADOR. **Decreto nº 32.232 de 09 de março de 2020**. Dispõe sobre a criação, composição, estruturação, competências e funcionamento do Comitê Técnico de Enfrentamento à Violência Institucional contra as Mulheres na Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do

Salvador, 2020. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2020/3223/32232/decreto-n-32232-2020-dispoe-sobre-a-criacao-composicao-estruturacao-competencias-e-funcionamento-do-comite-tecnico-de-enfrentamento-a-violencia-institucional-contras-mulheres-na-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SALVADOR. **Lei nº 9.186 29 de dezembro de 2016**. Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2016/918/9186/lei-ordinaria-n-9186-2016-modifica-a-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-de-salvador-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SALVADOR. **Lei nº 9.472, de 30 de julho de 2019**. Dispõe sobre a proibição de veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de preconceito de qualquer espécie, ou apologia ao uso de drogas ilícitas ou cometimentos de crimes em escolas e creches municipais e nas suas proximidades e dá outras providências. Salvador: Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/948/9472/lei-ordinaria-n-9472-2019-dispoe-sobre-a-proibicao-de-veiculacao-de->. Acesso em: 2 dez. 2025.

SALVADOR. **Plano Estratégico 2021-2024**. Salvador: Casa Civil, 2021. Disponível em: <https://salvadorpar.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Plano-Estrategico-de-Salvador-2021-a-2024-PMS.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

SANTOS FILHO, Antonio Correia dos. **Crime de feminicídio: a eficácia da qualificadora no tipo penal**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade 2 de julho, Salvador, 2019.

SANTOS FILHO, Antonio Correia dos. **Crime de feminicídio: avanços e críticas à lei nº 13.104/15**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Criminais) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2022.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA - SSP-BA. **Feminicídios na Bahia**. [S. l.]: SSP-BA, 2025. Disponível em: https://www.ba.gov.br/sei/sites/site-sei/files/migracao_2024/arquivos/images/publicacoes/download/textos_discussao/infografico_2025.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA BAHIA – SSP-BA. **Principais delitos - quantidade de pessoas - período: 01/01/2020 a 31/12/2020**. [S. l.]: SSP-BA, 2024. Disponível em: https://www.ba.gov.br/ssp/sites/site-ssp/files/migracao_2024/arquivos/uploads/estatistica/estatistica-Capital-05-05-2023-1683285674.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Comparativo Nacional de Violência contra a Mulher**. [S. l.]: Instituto DataSenado, 2023. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#bahia. Acesso em: 2 dez. 2025.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 dez. 2025.

STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial
A decisão afasta interpretação que retirava parte da aplicabilidade da decisão do Plenário sobre a criminalização da homotransfobia. **STF Notícias**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-equipara-ofensas-contrapessoas-lgbtqiapn-a-crime-de-injuria-racial/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

TAVARES, Rosana Carneiro; RABELO, Ionara Vieira Moura. Análise crítica dos estudos sobre feminicídio e psicologia: reflexões sobre a visibilidade das mortes de mulheres por questões de gênero. **Estudos de Psicologia**, v. 29, n. especial, p. 1-11, 2024. DOI: 10.22491/1678-4669.20240037.

LEITURAS COMPLEMENTARES

ABREU, Ana Claudia da Silva. FEMINICÍDIO: uma categoria analítica dos estudos de violência de gênero. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO GT ESTUDOS DE GÊNERO DA ANPUH, 6., Salvador, 2024. **Anais** [...] [S. l.]: Anpuh, 2024. Disponível em: https://www.engteg.anpuh.org/resources/anais/18/engteg2024/1727983119_ARQUIVO_d171267526116c49db7311c9751ea60c.pdf. 03 dez. 2025.

AREND, Hannah. **Sobre a Violência**. Tradução André Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade & Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-99222014000200008. Acesso em: 5 set. 2025.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social**: fundamentos e história. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 16. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 548-559, maio-agosto/2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000200016>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjtLX7P3ryZRbtsvmH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODVUM, 2017.

CURTY, Carla; MALTA, Maria. Lélia Gonzalez: gênero, raça e classe na formação econômico-social brasileira. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA, 28., Maceió, 2023. **Cadernos de Resumos**: Maceió: UFAL, 2023. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/724_1678761333_L%C3%A9lia_Gonzalez_-_g%C3%AAnero_ra%C3%A7a_e_classe_na_forma%C3%A7%C3%A3o_econ%C3%B4mico-social_brasileira_-_vers%C3%A3o_identificada_pdf_ide.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena; VOLZ, Muriel Brenna; CREUZ, Derek Assenço; SILVEIRA, Brenda Emanuely Sant'Ana. Discriminação interseccional na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de suas sentenças. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, Curitiba, v. 3, n. 2, e20210203, jul./dez. 2021. Disponível em:

<https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/141>. Acesso em: 4 dez. 2025.

FOURTH World Conference on Women, 4-15 September 1995, Beijing, China.

Organização Das Nações Unidas, [S. l.], 2024. Disponível em:

<https://www.un.org/en/conferences/women/beijing1995>. Acesso em: 5 set. 2025.

HÁ 12 ANOS, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção.

Agência CNJ de Notícias, [S. l.], 26 jul. 2018. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ha-12-anos-o-brasil-criou-a-lei-maria-da-penha-falta-investir-na-prevencao/>. Acesso em: 8 maio 2025.

IVO, Anete Brito Leal (Coord). **Dicionário temático desenvolvimento e questão social**: 81 problemáticas contemporâneas. São Paulo: Annablume; Brasília: CNPq; Salvador: Fapesb, 2013.

MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. Relações de gênero: algumas considerações conceituais. *In*: FERREIRA, Ademir José (Org.). **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade**: perspectivas contemporâneas. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. p. 66-91.

MORAES, Rodrigo Iennaco de; MOURA, Grégore Moreira de. **A criminologia da não cidade**: um novo olhar urbanístico para o território da pobreza. Belo Horizonte: ed. D'Plácido, 2016.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: textos, comentários e aspectos polêmicos. 10. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei nº 13.142 e 13.104 de 2015, e nº 12.978/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Edilene Machado; FONSECA, Dagoberto José. Interseccionalidade das desigualdades de gênero e de raça nos cargos de elite. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 27-38, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3745>. Acesso em: 4 dez. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. *In*: **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891635/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Carmem Letícia dos; NUNES, Wilsomar Pessoa; SILVA, Alderyce Passos; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. Políticas públicas e interseccionalidade: debatendo gênero, raça e classe no sistema socioeducativo. **Germinal: marxismo e educação em debate**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 302-316, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/54835>. Acesso em: 4 dez. 2025.

SOUSA, Raquel Viana. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil: revisão integrativa. **Serviço Social & Sociedade**, v. 148, p. 1-18, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xv7v/?lang=pt>. Acesso em:

5 set. 2025.

ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira; BRANCO, Naira de Assis Castelo. Mulheres sobreviventes no Piauí: violência severa de gênero e patriarcado. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e70541, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n370541>. Acesso em: 18 nov. 2023.

VASCONCELOS, Ana Paula do Nascimento. Interseccionalidade: a potência do conceito-ferramenta metodológica para a Geografia. **Revista da Casa da Geografia de Sobral**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 1–13, 2024. DOI: 10.35701/rcgs.v26.964. Disponível em: [//rcgs.uvanet.br/index.php/RCGS/article/view/964](http://rcgs.uvanet.br/index.php/RCGS/article/view/964). Acesso em: 4 dez. 2025.

**APÊNDICE A – QUADRO 1 – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR AO COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei Federal nº 13.641/2018	Tipifica como crime autônomo para o descumprimento de medidas protetivas, com pena de 3 meses a 2 anos de detenção.	Reforçar coercitividade das medidas judiciais, permitindo prisão em flagrante e proteção imediata à vítima.	Avanço significativo, mas há risco de uso excessivo da prisão preventiva; demanda articulação com políticas de prevenção.
Lei Federal nº 13.827/2019	Autoriza autoridade policial a conceder medidas protetivas em risco iminente, na ausência de juiz.	Descentralizar e agilizar proteção, especialmente em áreas remotas.	Implementação desigual; exige protocolos claros, capacitação policial e integração com o Judiciário.
Lei Federal nº 13.894/2019	Amplia competência dos juzizados de violência doméstica para abarcar causas cíveis e criminais.	Integrar soluções e acelerar julgamento, evitando decisões conflitantes.	Exige aumento de estrutura e recursos humanos para dar conta da demanda ampliada.
Lei Federal nº 14.188/2021	Tipifica violência psicológica (art. 147-B CP) e cria Programa Sinal Vermelho.	Combater violência não física e criar canal silencioso de denúncia.	Desafio de capacitar profissionais para identificar violência psicológica; campanhas precisam ser permanentes.

Continuação...

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei Federal nº 14.310/2022	Determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência	Imediatamente registrar em um banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça	Caráter meramente procedimental; Dependência da capacidade tecnológica

Fonte: Elaboração própria, 2025.

**APÊNDICE B – QUADRO 2 – NORMAS FEDERAIS DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 14.316/22	Destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de combate à violência contra a mulher.	Garantir financiamento específico e contínuo para políticas públicas de proteção.	Medida positiva, mas depende de gestão transparente e fiscalização da aplicação dos recursos.
Lei nº 14.022/20	Inclui medidas emergenciais de enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia, abrangendo também crianças, idosos e pessoas com deficiência.	Garantir proteção mesmo em contexto de isolamento social.	Aplicação limitada por falta de estrutura remota, integração e canais de denúncia acessíveis.
Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer)	Altera CP, CPP e Lei 9.099/95 para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima/testemunha e aumenta pena por coação no processo.	Evitar revitimização em audiências e proteger a dignidade processual.	Necessita capacitação de juízes, promotores e advogados; efetividade depende de fiscalização.

Continuação...

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 14.192/21	Criminaliza violência política contra a mulher e estabelece regras para participação feminina em debates e campanhas eleitorais.	Prevenir, punir e combater práticas discriminatórias no ambiente político-eleitoral.	Difícil comprovação de casos e implementação desigual em eleições locais.
Lei nº 14.132/21	Tipifica o crime de perseguição (stalking) no Código Penal, revogando previsão na Lei de Contravenções Penais.	Proteger contra condutas reiteradas que restrinjam a liberdade e causem medo.	Risco de subnotificação; exige integração com medidas protetivas já previstas na Lei Maria da Penha.
Lei nº 13.982/20	Concede duas cotas do auxílio emergencial a mulheres provedoras de família monoparental durante a pandemia.	Reduzir vulnerabilidade econômica de mulheres chefes de família em crise sanitária.	Medida temporária, sem impacto estrutural na desigualdade socioeconômica.

Continuação...

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 13.980/20	Garante realização de ultrassonografia mamária no SUS para prevenção e diagnóstico de câncer de mama.	Ampliar acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado.	Efetividade limitada por falta de equipamentos e profissionais especializados.
Lei nº 13.872/19	Garante às mães lactantes o direito de amamentar durante concursos públicos na administração federal.	Assegurar igualdade de participação para mulheres lactantes.	Falta padronização nos editais e estrutura para cumprimento em todos os certames.
Lei nº 13.931/19	Estabelece notificação compulsória de casos suspeitos de violência contra a mulher em todo o território nacional.	Ampliar dados estatísticos e subsidiar políticas de prevenção.	Persistência de subnotificação devido a barreiras culturais e institucionais.
Lei nº 12.845/13	Dispõe sobre atendimento obrigatório e integral a vítimas de violência sexual no SUS.	Garantir acolhimento, tratamento e medidas preventivas de agravos.	Resistência de alguns profissionais e falta de capacitação prejudicam efetividade.

Continuação...

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Decreto nº 7.958/13	Define diretrizes de atendimento humanizado às vítimas de violência sexual na saúde e segurança pública.	Padronizar procedimentos e evitar revitimização.	Cumprimento desigual entre unidades e regiões.
Lei nº 10.778/03	Estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher em serviços de saúde públicos e privados.	Criar base de dados para ações de prevenção e combate.	Falta integração nacional efetiva e atualização de sistemas para uso dos dados.
Lei nº 14.887/24	Determinar que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tenha atendimento prioritário para cirurgia plástica reparadora, entre casos de mesma gravidade.	A lei garante atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência, com acesso rápido à cirurgia reparadora e apoio social, psicológico e médico, visando reduzir os danos e restaurar a dignidade e a saúde das vítimas	A lei enfrenta dificuldades de execução devido à falta de recursos, critérios pouco claros de prioridade, fragilidade na articulação entre setores públicos e desigualdades regionais.

Continuação...

Lei / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 13.239/15	Assegurar às mulheres vítimas de violência o direito à cirurgia plástica reparadora de sequelas físicas ou estéticas causadas por atos de violência, no âmbito do SUS.	A lei reconhece o direito à reparação estética e integral, assegura acesso gratuito pelo SUS, impõe deveres médicos e de informação, prevê sanções por omissão e busca ampliar a proteção e a dignidade das mulheres.	A lei enfrenta dificuldades de execução e falta de recursos, baixa divulgação, integração limitada com outras políticas e fiscalização ineficaz, o que reduz sua efetividade prática no SUS.
Lei nº 14.541/23	Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.	Garante o funcionamento 24h das Delegacias da Mulher, com atendimento contínuo e especializado, para facilitar denúncias e fortalecer a proteção às vítimas de violência.	A lei é criticada pela falta de recursos, poucos profissionais capacitados e desigualdades regionais, o que dificulta sua aplicação efetiva.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

APÊNDICE C – QUADRO 3 – NORMAS ESTADUAL DA BAHIA SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES

Lei / Decreto / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 14.452/22	Institui campanha de empoderamento feminino e enfrentamento ao machismo na rede pública de ensino.	Promover conscientização e igualdade de gênero desde a educação básica.	Depende de formação docente e inserção efetiva no currículo; risco de ações pontuais e não contínuas.
Decreto nº 20.462/21	Homologa o regimento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM).	Regulamentar funcionamento e atribuições do CDDM, fortalecendo participação social.	Eficácia depende de atuação efetiva do conselho e recursos para execução de deliberações.
Lei nº 14.365/21	Inclui capítulo sobre combate à pobreza menstrual na Política Estadual da Saúde da Mulher.	Garantir acesso a absorventes e produtos de higiene a mulheres e adolescentes em vulnerabilidade.	Desafios logísticos e orçamentários; risco de execução desigual entre municípios.
Lei nº 14.353/21	Institui Programa Sinal Vermelho no estado para pedido silencioso de socorro por mulheres vítimas de violência doméstica.	Facilitar denúncia rápida e segura de violência doméstica.	Necessita campanhas permanentes e ampla adesão de estabelecimentos para efetividade.

Continuação...

Lei / Decreto / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 14.343/21	Cria Selo Lilás para empresas com práticas de valorização da mulher e combate à desigualdade de gênero.	Incentivar igualdade no ambiente de trabalho.	Adesão voluntária limita alcance; fiscalização e certificação precisam ser transparentes.
Lei nº 14.109/19	Obriga fixação de placas em estabelecimentos e transportes com referência à Lei de Importunação Sexual e Disque 180.	Informar e incentivar denúncias de violência sexual.	Cumprimento irregular e baixa fiscalização.
Lei nº 14.108/19	Prevê medidas contra abuso sexual nos transportes coletivos.	Prevenir e punir abuso sexual no transporte público.	Depende de capacitação de equipes e protocolos claros de atendimento.
Lei nº 14.105/19	Institui campanha permanente sobre direitos de maternidade em unidades de saúde.	Garantir acesso à informação sobre direitos maternos.	Necessita de atualização constante das informações e integração com equipes de saúde.

Continuação...

Lei / Decreto / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Lei nº 13.445/15	Obriga divulgação do Disque 180 e Disque 100 em estabelecimentos de acesso público.	Facilitar acesso a canais de denúncia.	Fiscalização fraca e falta de padronização visual prejudicam alcance.
Lei nº 12.573/12	Proíbe uso de recursos públicos para contratação de artistas que incentivem violência, discriminação ou homofobia.	Combater conteúdos que reforcem estereótipos e violência contra mulheres e minorias.	Critérios subjetivos podem gerar debate sobre liberdade artística; fiscalização difícil.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

APÊNDICE D – QUADRO 4 – NORMAS MUNICIPAL DE SALVADOR (BA) SOBRE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Norma / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Decreto nº 35.220/22	Institui o Programa “Alerta Salvador – Juntos pela Erradicação da Violência contra a Mulher” e cria o Observatório Municipal da Violência contra a Mulher.	Integrar ações municipais de prevenção, proteção e monitoramento da violência de gênero, reunindo dados e articulando políticas.	Potencial estratégico elevado, mas depende de atualização contínua de dados e articulação intersetorial; risco de o observatório se tornar apenas formalidade se não houver recursos e equipe técnica.
Decreto nº 32.232/20	Cria e regulamenta o Comitê Técnico de Enfrentamento à Violência Institucional contra as Mulheres na Prefeitura de Salvador.	Diagnosticar e prevenir práticas institucionais discriminatórias ou revitimizadoras no atendimento às mulheres.	Efetividade condicionada à autonomia do comitê e à capacidade de fiscalizar e influenciar mudanças nas práticas institucionais; risco de baixa atuação se restrito a reuniões burocráticas.

Continuação...

Norma / Ano	Alcance	Objetivo	Críticas
Decreto nº 32.201/20	Aprova o regimento interno da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ).	Organizar a estrutura administrativa e funcional da SPMJ, definindo atribuições e competências.	Regimento é necessário, mas não garante, por si só, efetividade das políticas; depende de orçamento, equipe qualificada e alinhamento com planos estratégicos.
Lei nº 9.472/201 9	Proíbe a veiculação, em escolas, creches municipais e suas proximidades, de músicas que incentivem violência, discriminação, uso de drogas ilícitas ou que exponham mulheres ao constrangimento.	Proteger crianças e adolescentes de conteúdos nocivos e combater a reprodução de estereótipos e misoginia em ambientes educativos.	Difícil fiscalização, risco de interpretação subjetiva e debate sobre limites da liberdade de expressão artística; aplicação prática pode ser desigual entre unidades.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

APÊNDICE E – QUADRO 5 – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR: LEI ANTI FEMINICÍDIO (14.994/2024)

Dispositivo	Redação Anterior	Redação Atual (Lei nº 14.994/2024)	Alteração/Impacto
Código Penal – Feminicídio	Feminicídio era qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI), com pena de 12 a 30 anos .	Criado art. 121-A , tornando o feminicídio crime autônomo com pena de 20 a 40 anos . Previstas causas de aumento (1/3 até metade) para casos específicos: gestação/puerpério; vítima menor de 14 ou maior de 60; pessoa com deficiência ou vulnerável; presença de descendentes/ascendentes; descumprimento de medidas protetivas.	Elevação de pena e maior destaque jurídico ao crime, reforçando seu caráter de crime de gênero.
Código Penal – Lesão corporal	Lesão corporal contra mulher por razões da condição de sexo feminino: 1 a 4 anos (art. 129, §13, redação anterior).	Pena aumentada para 2 a 5 anos (art. 129, §13, nova redação).	Endurecimento da punição.

Continuação...

<p>Código Penal Crimes contra honra</p>	<p>Não havia previsão específica de aumento para crimes contra a honra praticados contra mulher por razões de gênero.</p>	<p>Inclusão de dispositivo dobrando a pena de injúria, calúnia e difamação (art. 141, §2º).</p>	<p>Reconhecimento da violência psicológica e moral como relevante no contexto de gênero.</p>
<p>Código Penal Ameaça</p>	<p>A pena de ameaça era de detenção de 1 a 6 meses ou multa, sem previsão especial para mulheres.</p>	<p>Inclusão do §2º no art. 147, dobrando a pena se o crime for contra mulher por razões de gênero.</p>	<p>Enquadra ameaça no contexto de violência de gênero, com punição agravada.</p>
<p>Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)</p>	<p>O feminicídio constava apenas como homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.</p>	<p>Inclusão expressa do feminicídio autônomo (art. 1º, I-B).</p>	<p>Reflete a mudança estrutural no Código Penal e reforça o regime mais severo.</p>
<p>Lei Maria da Penha – Art. 24-A</p>	<p>Descumprimento de medida protetiva: detenção de 3 meses a 2 anos.</p>	<p>Pena aumentada para reclusão de 2 a 5 anos e multa.</p>	<p>Tornou o crime mais grave e compatível com o risco à vida da vítima.</p>

Continuação...

Dispositivo	Redação Anterior	Redação Atual (Lei nº 14.994/2024)	Alteração/Impacto
Lei de Execução Penal – Art. 41	Direito à visita íntima não tinha restrição específica para crimes contra a mulher.	Proibição de visita íntima para condenados por crimes contra a mulher por razões de gênero.	Medida protetiva dentro do sistema prisional.
LEP – Art. 86, §4º	Não havia previsão.	Determina a transferência do preso para unidade prisional distante da vítima, quando necessário.	Protege a vítima de retaliações ou intimidação.
LEP – Art. 112, VI-A	Progressão de regime variava conforme o crime, mas para homicídio qualificado era de 50% da pena.	Para feminicídio, exige cumprimento de 55% da pena , sem direito a livramento condicional.	Endurece requisitos para progressão.
LEP – Art. 146-E	Monitoração eletrônica prevista em casos gerais de saída temporária ou regime aberto.	Obrigatória para condenados por crimes contra a mulher, sempre que houver benefício que permita saída do regime fechado.	Reforça fiscalização e prevenção de novas agressões.

Continuação...

Dispositivo	Redação Anterior	Redação Atual (Lei nº 14.994/2024)	Alteração/Impacto
Código de Processo Penal – Prioridade	Não havia prioridade expressa para feminicídio.	Processos envolvendo feminicídio e violência contra a mulher passam a ter prioridade de tramitação.	Garante maior celeridade processual.
Custas Processuais	Vítimas pagavam custas, salvo previsão de gratuidade em hipóteses limitadas.	Isenção de custas processuais para vítimas ou seus representantes, salvo má-fé.	Facilita acesso à Justiça.

Fonte: Elaboração própria, 2025.

ANEXO A – OFÍCIO AO BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

Avenida Prof. Pinto de Aguiar, 2589,
Pituaçu – Salvador/BA. CEP: 41.740-090

(71) 3206-7800
@ucsaloficial
www.ucsal.br

Salvador (BA) 15 de Agosto de 2025.

Ilustríssima Tenente Coronel PM Roseli Santana
Comandante Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher (**BPPM**)

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos,

Conforme acordado com o Sr. Antônio Correia dos Santos Filho, regularmente matriculado no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania desta conceituada Universidade, cuja pesquisa tem como tema *“Violência contra a Mulher, Legislações e Políticas Públicas Vigentes: A Realidade do Crime de Femicídio no Município de Salvador/BA”*, sob minha orientação acadêmica, solicitamos a gentileza de recebê-lo para a realização de uma visita técnica e disponibilizar os dados quantitativos de medidas protetivas e de fontes abertas, acerca mencionada pesquisa, junto a essa reconhecida instituição.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de podermos contar com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

M. G. Figuerêdo



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar, copiar o seu conteúdo.

ANEXO B – OFÍCIO À SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES DA BAHIA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

Avenida Prof. Pinto de Aguiar, 2589,
Pituaçu – Salvador/BA. CEP: 41.740-090

(71) 3206-7800
@ucsaloficial
www.ucsal.br

Salvador (BA) 15 de Agosto de 2025.

Ilustríssima Dra Neuza Cadore
Secretaria de Políticas Pública para Mulheres do Estado da Bahia

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos,

Conforme acordado com o Sr. Antônio Corrêa dos Santos Filho, regularmente matriculado no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania desta conceituada Universidade, cuja pesquisa tem como tema **“Violência contra a Mulher, Legislações e Políticas Públicas Vigentes: A Realidade do Crime de Femicídio no Município de Salvador/BA”**, sob minha orientação acadêmica, solicitamos a gentileza de recebê-lo para a realização de uma visita técnica e disponibilizar os dados quantitativos de fontes abertas, acerca mencionada pesquisa, junto a essa reconhecida instituição.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de podermos contar com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar, copiar o seu conteúdo.

ANEXO C – OFÍCIO PARA A DIRETORA DA CASA DA MULHER BRASILEIRA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

Avenida Prof. Pinto de Aguiar, 2589,
Pituaçu – Salvador/BA. CEP: 41.740-090

(71) 3206-7800
@ucsaloficial
www.ucsal.br

Salvador (BA) 15 de Agosto de 2025.

Ilustríssima Sra. **Fernanda Cerqueira**
Diretora da Casa da Mulher Brasileira

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos,

Conforme acordado com o Sr. Antônio Correia dos Santos Filho, regularmente matriculado no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania desta conceituada Universidade, cuja pesquisa tem como tema *“Violência contra a Mulher, Legislações e Políticas Públicas Vigentes: A Realidade do Crime de Femicídio no Município de Salvador/BA”*, sob minha orientação acadêmica, solicitamos a gentileza de recebê-lo para a realização de uma visita técnica a essa reconhecida instituição.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de podermos contar com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar, copiar o seu conteúdo.

ANEXO D – OFÍCIO PARA O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

Avenida Prof. Pinto de Aguiar, 2589,
Pituaçu - Salvador/BA. CEP: 41.740-090

(71) 3206-7800
@ucsaloficial
www.ucsal.br

Salvador (BA) 15 de Agosto de 2025.

Excelentíssimo Secretário Sr. Marcelo Werner
Secretaria de Segurança Pública da Bahia – SSP/ BA

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos,

Conforme acordado com o Sr. Antônio Correia dos Santos Filho, regularmente matriculado no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania desta conceituada Universidade, cuja pesquisa tem como tema *“Violência contra a Mulher, Legislações e Políticas Públicas Vigentes: A Realidade do Crime de Femicídio no Município de Salvador/BA”*, sob minha orientação acadêmica, solicitamos a gentileza de recebê-lo para a realização de uma visita técnica e disponibilizar os dados quantitativos de fonte aberta a transparência, acerca mencionada pesquisa, junto a essa reconhecida instituição.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de podermos contar com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar, copiar o seu conteúdo.

ANEXO E – OFÍCIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

Avenida Prof. Pinto de Aguiar, 2589,
Pituaçu – Salvador/BA. CEP: 41.740-090

(71) 3206-7800
@ucsaloficial
www.ucsal.br

Salvador (BA) 15 de Agosto de 2025.

Ilustríssima Dra **Mirella Barros Conceição Brito**
Ministério Público – BA
Núcleo do Júri (NUJ)

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos,

Conforme acordado com o Sr. Antônio Correia dos Santos Filho, regularmente matriculado no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania desta conceituada Universidade, cuja pesquisa tem como tema *“Violência contra a Mulher, Legislações e Políticas Públicas Vigentes: A Realidade do Crime de Femicídio no Município de Salvador/BA”*, sob minha orientação acadêmica, solicitamos a gentileza de recebê-lo para a realização de uma visita técnica e disponibilizar os dados quantitativos de fontes abertas , acerca mencionada pesquisa, junto a essa reconhecida instituição.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de podermos contar com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

M. Figueiredo



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar, copiar o seu conteúdo.

ANEXO F – OFÍCIO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

Avenida Prof. Pinto de Aguiar, 2589,
Pituaçu – Salvador/BA. CEP: 41.740-090

(71) 3206-7800
@ucsaloficial
www.ucsal.br

Salvador (BA) 15 de Agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora Desembargadora **Nágila Brito**
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ BA

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos,

Conforme acordado com o Sr. Antônio Correia dos Santos Filho, regularmente matriculado no Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania desta conceituada Universidade, cuja pesquisa tem como tema *“Violência contra a Mulher, Legislações e Políticas Públicas Vigentes: A Realidade do Crime de Femicídio no Município de Salvador/BA”*, sob minha orientação acadêmica, solicitamos a gentileza de recebê-lo para a realização de uma visita técnica e disponibilizar os dados quantitativos acerca mencionada pesquisa junto a essa reconhecida instituição.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos de podermos contar com vossa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

M. G. Figueiredo



Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os seus destinatários são autorizados a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar, copiar o seu conteúdo.